

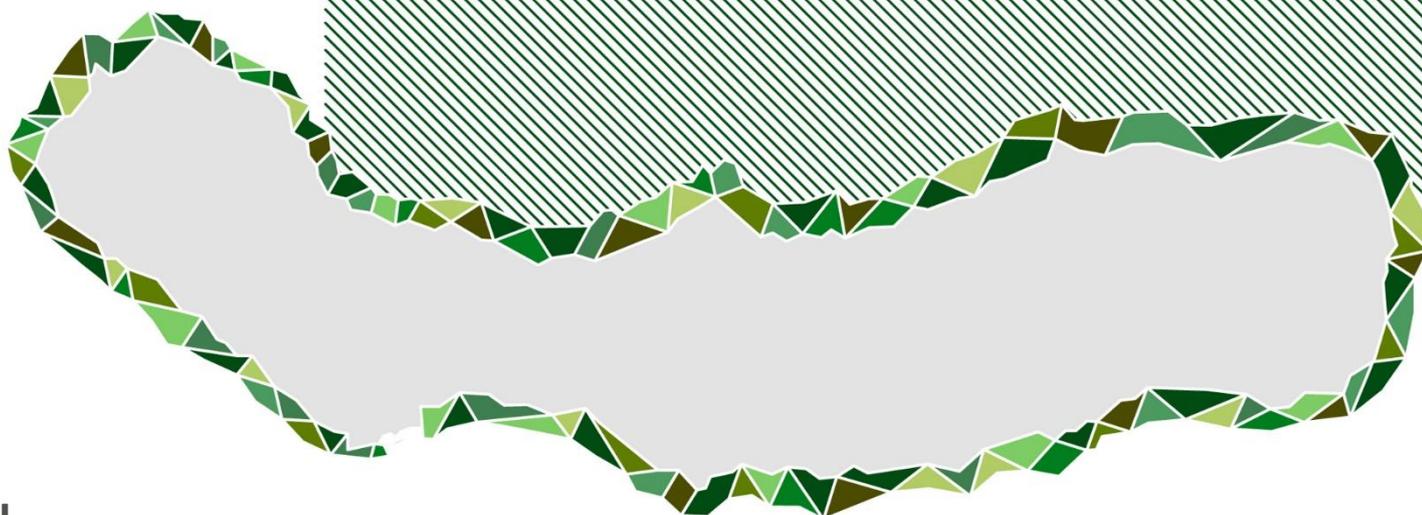
01

SÃO MIGUEL

SET.\2020

\ COSTA NORTE

\ COSTA SUL



AVALIAÇÃO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS POOC EM VIGOR [Fase 1_Tarefa II] - ANEXOS



Índice dos Anexos

- I. POOC COSTA NORTE EM VIGOR
- II. POOC COSTA SUL EM VIGOR
- III. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE FINANCIAMENTO
- IV. AUSCULTAÇÃO DE ENTIDADES E TRABALHO DE CAMPO
- V. INFORMAÇÃO SOLICITADA
- VI. DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DOS POOC



Ficha Técnica

Direção Regional do Ambiente

Coordenação

Hernâni Jorge | Melânia Rocha

Acompanhamento

Sara Rocha | Rita Dinis | Elsa Meira

Equipa Técnica

Coordenação

José Virgílio Cruz

Coordenação executiva

Ana Barroco [executiva] | Carla Melo [executiva]

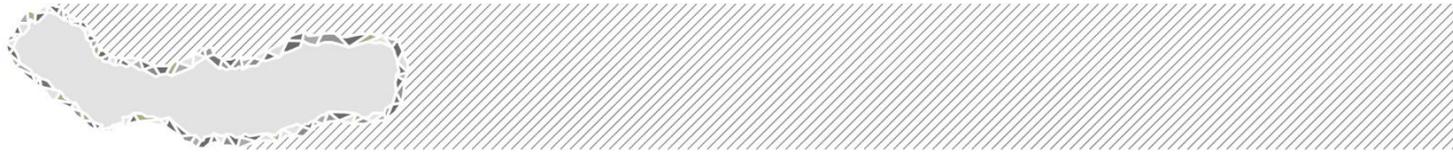
Execução

Ana Valente | Ana Cristina Padilha | Andreia Leite | Cláudia Medeiros | Daniel Miranda | Daniel Silva | Filipe Martins | João Mora Porteiro | João Pedro Miranda | Joaquim Barbosa | Pedro Mendes | Rui Coutinho | Rute Afonso | Sérgio Almeida | Sérgio Costa | Susana Fernandes | Susana Magalhães



POOC Costa Norte em vigor

ANEXO I



intermédia de 1.º grau, equivalente para todos os efeitos legais ao cargo de director de serviços.

2 — O recrutamento para o cargo de director do Gabinete Técnico efectua-se de acordo com o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

3 — A selecção e o provimento do titular do cargo de director do Gabinete Técnico são efectuados nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 4.º

Competências do director

Compete ao director:

- Exercer as competências previstas no artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;
- Representar o Gabinete;
- Coordenar o funcionamento do corpo técnico e do restante pessoal do Gabinete;
- Aprovar as propostas, os estudos e os pareceres da responsabilidade do Gabinete Técnico.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- Pessoal dirigente;
- Pessoal técnico superior;
- Pessoal técnico-profissional;
- Pessoal administrativo;
- Pessoal auxiliar.

Artigo 6.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal do Gabinete Técnico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as previstas no presente diploma e demais legislação regional e geral em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Encargos

As despesas com o funcionamento do Gabinete Técnico são suportadas por dotação própria a incluir no orçamento do departamento governamental com competência em matéria de ambiente.

Artigo 8.º

Salvaguarda de competências

O disposto neste diploma não prejudica a competência para o licenciamento de obras que caiba às câmaras municipais ou outras entidades públicas com com-

petência naquela matéria, perante quem correrão os processos respectivos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Dezembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico.

Número de lugares	Categoria	Remuneração
1	Director do Gabinete	(a)
4	Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Pessoal técnico-profissional: Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
1	Pessoal administrativo: Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo	(b)
1	Pessoal auxiliar: Fiscal de obras	(b)

(a) Remuneração de pessoal dirigente de direcção intermédia de 1.º grau — Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

(b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A

O troço de costa, englobando uma zona de protecção terrestre com a largura de 500 m e uma superfície total de cerca de 4600 ha, compreendido entre Feteiras, Fenais da Luz e Lomba de São Pedro, com características muito diversificadas, é rico em recursos humanos e naturais que se reflectem na sua grande diversidade paisagística e riqueza do seu património cultural.

A percepção desta diversidade, bem como a concentração das áreas urbanas junto à costa, constituem os elementos essenciais do adequado ordenamento deste troço da orla costeira, pelo que o regime do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, assenta na

necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico sustentável.

Neste troço de costa são frequentes as situações em que a erosão marinha representa uma ameaça à segurança das populações, que, por seu lado, mercê das actividades desenvolvidas, exercem uma forte pressão sobre os recursos e valores naturais que importa preservar. Trata-se de um espaço ecologicamente paradigmático, simultaneamente mais escasso, rico e frágil e, por isso, mais carenciado de uma gestão integrada de protecção dos seus recursos e da sua ocupação e transformação.

Assim, constituem objectivos gerais deste Plano a visão integrada dos problemas do litoral com incidência sobre a orla costeira, a qualificação das áreas urbanas, estabilizando os seus perímetros e frentes de mar, a prevalência do interesse público sobre o privado nas utilizações da orla marítima e o desenvolvimento dos processos naturais costeiros tendo em consideração o meio marinho.

Teve-se em conta a compatibilização com os planos directores municipais do concelho de Ponta Delgada, em vigor, e do concelho de Ribeira Grande, em elaboração.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, da Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro, e da Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto. Porém, a aprovação do presente POOC é efectuada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação, que acompanhou a elaboração do presente POOC, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 16 de Março e 14 de Maio de 2004, e concluída a sua versão final, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I, II e III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do POOC, devem os mesmos ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99,

de 22 de Setembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

Consulta

Os originais das plantas referidas no artigo 1.º, bem como os elementos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento do POOC, encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional competente em matéria de ordenamento do território.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O POOC entra em vigor no dia seguinte à data de publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Setembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA, TROÇO FETEIRAS-FENAIIS DA LUZ-LOMBA DE SÃO PEDRO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — O Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, adiante designado por POOC, abrange a faixa costeira do concelho de Ribeira Grande e parte da do concelho de Ponta Delgada.

2 — O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

3 — O POOC aplica-se à área identificada na planta de síntese, constituída pela faixa marítima de protecção, a margem das águas do mar e a zona terrestre de protecção, correspondente ao troço de costa dos concelhos de Ponta Delgada e Ribeira Grande nele demarcados.

Artigo 2.º

Princípios e objectivos

O POOC estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação dos solos abrangidos no seu âmbito de aplicação e define as normas

de gestão urbanística a observar na execução do Plano, visando a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) O ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira;
- b) Protecção da integridade biofísica do território;
- c) Valorização dos recursos existentes e dos aglomerados urbanos;
- d) Defesa, recuperação e conservação dos valores ambientais e paisagísticos terrestres e marinhos;
- e) Reestruturação das frentes urbanas, face à salvaguarda dos recursos litorais;
- f) Controlo e gestão de fenómenos urbanos relacionados com a atractividade do litoral;
- g) Orientação do desenvolvimento turístico da orla costeira, como complemento da rede urbana actual;
- h) Valorização das praias e zonas balneares;
- i) Promoção da adopção de medidas de prevenção dos riscos naturais;
- j) Instrumento de suporte à gestão integrada do litoral;
- k) Promoção de um quadro de mudança ou de transição, necessário à sustentação do desenvolvimento sócio-económico da área de intervenção.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O POOC é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000, que delimita as classes de espaços em função do uso dominante e estabelece as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG);
- c) Planta de condicionantes, à escala 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor.

2 — Constituem elementos complementares do POOC:

- a) Relatório, que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- b) Programa geral de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções;
- c) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- d) Planta de enquadramento, à escala de 1:100 000, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente;
- e) Planos de praia e zonas balneares, constituídos por:
 - i) Caracterização das praias e unidades balneares;
 - ii) Programa de intervenções, por praia ou zona balnear;
 - iii) Plantas dos planos de praia e zonas balneares, à escala de 1:2000.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Acesso pedonal consolidado» — espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente, que permite o acesso dos utentes à praia em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira ou outros materiais adequados ao local;
- b) «Acesso pedonal construído» — espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes à praia em condições de segurança e conforto; o acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passeadeiras;
- c) «Acesso pedonal não consolidado» — espaço delimitado, recorrendo a elementos naturais adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes à praia em condições de segurança de utilização, não sendo constituído por elementos ou estruturas permanentes, nem pavimentado;
- d) «Acesso viário não regularizado» — acesso delimitado com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- e) «Acesso viário pavimentado» — acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- f) «Acesso viário regularizado» — acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- g) «Antepraia» — zona terrestre interior contígua à praia, correspondendo a uma faixa de largura variável;
- h) «Apoio balnear» — conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da praia pelos utentes, nomeadamente barracas, toldos, chapéus-de-sol e passeadeiras amovíveis;
- i) «Apoio de praia completo» — núcleo básico de funções e serviços, infra-estruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de praia;
- j) «Apoio de praia recreativo» — conjunto de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da praia, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para pequenos jogos ao ar livre e para recreio infantil;
- k) «Apoio de praia simples» — núcleo básico de funções e serviços infra-estruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas,

- limpeza de praia e recolha de lixo, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais e de armazenamento de material de praia;
- l) «Área concessionada ou licenciada» — área situada na praia ou parte dela, devidamente delimitada, objecto de uma licença ou concessão;
- m) «Área de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, excluindo esplanadas;
- n) «Área de estacionamento» — área passível de ser utilizada para estacionamento e servida por acesso viário, com as características exigidas em função da categoria atribuída pelo Plano à praia;
- o) «Área de implantação» — projecção dos edifícios sobre o terreno, medida pelo perímetro exterior da construção, incluindo esplanadas;
- p) «Área útil de praia» — área disponível para uso balnear, medida acima da linha limite de espraiamento no período balnear;
- q) «Arriba litoral» — formação rochosa alcantilada confinante com o mar ou com a praia;
- r) «Cércea» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- s) «Construção amovível» — construção executada com materiais ligeiros e ou pré-fabricados, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;
- t) «Construção fixa» — imóvel assente sobre fundação permanente e dispendo de estrutura, paredes e cobertura rígidas, não amovíveis, incorporando preferencialmente materiais perecíveis;
- u) «Construção ligeira» — imóvel assente sobre fundação não permanente e construído com materiais ligeiros;
- v) «Domínio hídrico» — terrenos das faixas da costa e demais águas sujeitas à influência das marés, bem como as correntes de água, lagos ou lagoas, com seus leitos, margens e zonas adjacentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como as águas subterrâneas;
- w) «Domínio público marítimo» — leito e margem das águas do mar como definido nos artigos 2.º, 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;
- x) «Equipamentos» — núcleos de funções e serviços de restauração e bebidas nos termos do estabelecido no regime jurídico dos estabelecimentos de restauração e bebidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março;
- y) «Equipamentos com funções de apoio de praia» — núcleos de funções e serviços habitualmente considerados equipamentos de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando funções de apoio ao uso balnear da praia, nomeadamente assistência a banhistas;
- z) «Estacionamento não regularizado» — área destinada a estacionamento onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, delimitada com recurso a elementos naturais ou outros, adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- aa) «Estacionamento pavimentado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos e com vias de circulação e lugares de estacionamento devidamente assinalados;
- bb) «Estacionamento regularizado» — área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, superfície regularizada e revestida com materiais permeáveis;
- cc) «Licença ou concessão de praia balnear» — autorização de utilização privativa de uma praia ou parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares e apoios recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, tendo como objectivo prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- dd) «Linha limite de espraiamento no período balnear» (LLEPB) — linha de cota de espraiamento máximo das vagas de praia-mar em condições médias de agitação do mar, durante o período balnear; na área de aplicação do Plano, o valor adoptado é de + 1,90 m ZH;
- ee) «Lotação da praia» — número admissível de utentes na praia, em função das suas dimensões e capacidade de carga;
- ff) «Modos náuticos» — todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou mais passageiros em meio aquático;
- gg) «Obra nova» — execução de trabalhos de construção, movimentação de terras, infra-estruturação, arranjos exteriores, que concretizem um imóvel ou espaço público;
- hh) «Obras de construção» — execução de edificações novas, incluindo pré-fabricados e construções ligeiras ou amovíveis;
- ii) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- jj) «Obras de reabilitação» — execução de trabalhos de recuperação ou substituição de elementos construtivos que denotem degradação das suas condições estruturais, estado de conservação ou aspecto exterior, ou ainda determinadas para melhoria das condições de funcionamento e imagem arquitectónica do imóvel em questão, compreendendo, nomeadamente, trabalhos de infra-estruturas, materiais de revestimento, coberturas, caixilharias, pinturas e arranjos exteriores;
- kk) «Plano de água adjacente» — massa de água e respectivo leito afectos à utilização específica de uma praia; considera-se, para efeitos de gestão, o leito do mar com o comprimento correspondente à área de praia e com a largura de 300 m para além da linha de baixa-mar;
- ll) «Praia, zona de fraco declive» — é constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela acção das

- águas, ventos e outras causas naturais e ou artificiais;
- mm)* «Praia balnear» — praia marítima com uso balnear e frequência média durante o período balnear superior a 100 utentes/dia;
- nn)* «Praia marítima» — espaço constituído pelo leito e margem das águas do mar e plano de água adjacente;
- oo)* «Praia de uso interdito» — aquela que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não têm aptidão balnear;
- pp)* «Uso balnear» — conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;
- qq)* «Zona balnear» — espaço constituído por piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais que permitam o uso balnear das águas do mar.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POOC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- b) Reserva Ecológica Regional (RER);
- c) Domínio hídrico (domínio público marítimo e linhas de água);
- d) Ajudas à navegação;
- e) Protecção a dispositivos de assinalamento marítimo;
- f) Vias de comunicação;
- g) Património classificado;
- h) Protecção de infra-estruturas colectivas;
- i) Protecção a marcos geodésicos.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior constam da planta de condicionantes referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como dos planos municipais de ordenamento do território em vigor, aplicáveis na área de intervenção do POOC.

TÍTULO II

Uso, ocupação e transformação da orla costeira

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Orla costeira

1 — Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo, a orla costeira encontra-se dividida nas seguintes zonas:

- a) Zona terrestre de protecção e margem das águas do mar;
- b) Faixa marítima de protecção.

2 — A zona terrestre de protecção e margem das águas do mar, referida na alínea a) do número anterior, para efeitos de aplicação, implementação e gestão do POOC, nomeadamente da disciplina definida no presente Regulamento, encontra-se dividida nas seguintes zonas, sendo representadas na planta de síntese a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Zona 1 — troço de costa compreendido entre as Feteiras e as Capelas, que integra os seguintes sectores:
 - i) Sector A — troço de costa compreendido entre as Feteiras e a Ponta da Ferraria;
 - ii) Sector B — troço de costa compreendido entre a Ponta da Ferraria e a Ponta da Bretanha;
 - iii) Sector C — troço de costa compreendido entre a Ponta da Bretanha e as Capelas;
- b) Zona 2 — troço de costa compreendido entre as Capelas e o porto de Santa Iria;
- c) Zona 3 — troço de costa compreendido entre o porto de Santa Iria e a Lomba de São Pedro.

Artigo 7.º

Zona terrestre de protecção e margem das águas do mar

1 — A zona terrestre de protecção é definida por uma faixa territorial de 500 m, contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

2 — A margem das águas do mar corresponde à faixa de terrenos contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com uma largura de 50 m ou até ao limite dos terrenos que apresentem natureza de praia, conforme definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho.

3 — A classificação de espaços nestas áreas tem por objectivo a harmonização dos regimes de classificação dos espaços territoriais envolventes à orla costeira com o regime de utilização da faixa do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Faixa marítima de protecção

A faixa marítima de protecção corresponde à zona limitada pela batimétrica de — 30 m ZH, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

Artigo 9.º

Acessibilidades

O traçado dos acessos viários e pedonais deve obedecer aos seguintes princípios e regras:

- a) A manutenção ou regularização de acessos deve garantir o livre acesso ao litoral;

- b) A abertura de novos acessos à costa deve ser efectuada preferencialmente em troços perpendiculares à mesma, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis, nomeadamente sobre as arribas e respectiva faixa de protecção, com as excepções previstas no n.º 4 do artigo 11.º;
- c) Admitem-se alterações às soluções propostas nos planos de praia desde que devidamente justificadas em planos de pormenor ou comprovada a inviabilidade técnica ou económica das mesmas;
- d) Os acessos existentes podem ser condicionados ou interditados, temporária ou definitivamente, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens, bem como nos casos de praias declaradas de uso suspenso.

Artigo 10.º

Ocupações e actividades interditas ou condicionadas

1 — Na área de intervenção do POOC são interditos, para além dos previstos na legislação em vigor e dos estabelecidos no presente Regulamento em artigos específicos, os seguintes actos e actividades:

- a) A descarga de efluentes, com excepção das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º;
- b) A instalação de indústrias fora das áreas urbanas, com excepção das áreas de pequena indústria e armazéns, cuja delimitação será definida em plano de urbanização;
- c) A abertura de novos acessos às praias, não previstos no Plano.

2 — Ficam condicionados ao parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos os seguintes actos e actividades:

- a) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- b) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- c) A instalação de aterros sanitários;
- d) Instalação de exutores submarinos;
- e) Instalação de tendas ou de equipamentos móveis com fins comerciais por períodos seguidos ou interpolados superiores a 30 dias por ano;
- f) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- g) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;
- h) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- i) Instalação de condutas para aquicultura ou estabelecimentos conexos, desde que no licenciamento tenham sido fixados os parâmetros de qualidade dos respectivos efluentes;
- j) Obras para construção de infra-estruturas marítimas.

Artigo 11.º

Faixas de protecção às arribas

1 — A identificação das faixas de protecção às arribas tem por objectivo evitar a erosão costeira e reduzir as suas consequências.

2 — A identificação de faixas de protecção às arribas é definida pelo limite da margem das águas do mar, assinaladas na planta de síntese a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

3 — Nas faixas de protecção associadas à arriba ficam interditas as seguintes acções:

- a) Construção de vias de acesso automóvel e novas edificações, excepto as previstas em planos de praia e as indispensáveis à defesa, segurança, vigilância e manutenção da orla costeira;
- b) Agricultura intensiva com instalação de culturas que contribuam para a vulnerabilidade do solo à erosão.

4 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior as acções projectadas para requalificação da malha urbana existente, desde que obtenham parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território.

Artigo 12.º

Áreas degradadas e a recuperar

1 — As áreas degradadas são zonas onde se verifica perda de valores urbanos, paisagísticos ou ambientais resultantes do uso indevido ou da acção dos agentes erosivos.

2 — Estas áreas deverão ser requalificadas tendo como objectivo a protecção de pessoas e bens e a regeneração dos valores naturais.

CAPÍTULO II

Classificação de espaços

Artigo 13.º

Classes de espaços

1 — A faixa costeira correspondente à zona terrestre de protecção e margem das águas do mar divide-se nas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de síntese:

- a) Espaços naturais, que compreendem as seguintes categorias:
 - i) Espaços naturais — praias;
 - ii) Espaços naturais de arribas e linhas de água;
 - iii) Espaços naturais de protecção;
- b) Espaços urbanos;
- c) Espaços agrícolas;
- d) Espaços turísticos, que compreendem as seguintes categorias:
 - i) Espaços turísticos;
 - ii) Áreas de desenvolvimento turístico;
- e) Espaço marítimo, que compreende:
 - i) Áreas de protecção do meio marinho;
 - ii) Planos de água adjacentes às praias marítimas;
- f) Espaço afecto ao domínio hídrico.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a reclassificação e a requalificação do solo que, na área relativa à zona terrestre de protecção, à excepção das margens das águas do mar, faixas de protecção às arribas e espaços naturais, possam vir a ocorrer em sede de plano municipal de ordenamento do território, caso em que devem ser adoptadas as delimitações e classificações posteriores.

SECÇÃO I

Espaços naturais

Artigo 14.º

Âmbito e definição

Os espaços naturais são áreas caracterizadas pela sua importância para a conservação dos recursos e do património natural, na perspectiva da preservação da integridade biofísica do território.

Artigo 15.º

Espaços naturais — Praias

1 — Os espaços naturais — praias são áreas que integram o leito e margem das águas do mar, em zonas de fraco declive e cuja constituição é a definida na alínea *l)* do artigo 4.º

2 — Os condicionamentos a que estão sujeitos estes espaços têm como objectivos:

- a) A protecção da sua integridade biofísica;
- b) A compatibilização dos respectivos usos;
- c) A garantia de segurança e conforto de utilização das praias e zonas balneares.

3 — O regime de uso destes espaços é o definido no título III.

Artigo 16.º

Espaços naturais de arribas e linhas de água

1 — Os espaços naturais de arribas e linhas de água, de grande sensibilidade e importância ambiental, são constituídos pelas arribas costeiras e faixas superiores associadas e pelos leitos de linhas de água com as respectivas margens.

2 — Os condicionamentos a que estes espaços estão sujeitos têm como objectivo a protecção e a preservação do equilíbrio dos ecossistemas e dos valores paisagísticos litorais e a estabilidade das arribas.

3 — As áreas degradadas incluídas nos espaços referidos no n.º 1 do presente artigo serão sujeitas a projectos específicos tendo como objectivo a reabilitação das biocenoses e da paisagem natural.

4 — Nos espaços naturais de arribas e linhas de água ficam interditas:

- a) Obras de construção;
- b) Abertura de vias de acesso automóvel;
- c) Consolidação de vias de acesso automóvel, parques ou áreas de estacionamento, salvo os existentes para acesso a praias previstas no Plano em relação às quais não haja alternativa viável ou quando previstos em planos específicos;
- d) Circulação pedonal fora dos canais previstos de acesso às praias;

e) Construção de linhas aéreas de energia e telecomunicações;

f) Instalação de painéis de publicidade comercial;

g) Prática de campismo fora dos locais para tal destinados.

5 — Excepcionam-se do disposto na alínea *a)* do número anterior as construções destinadas a regularização de caudais, protecção de arribas, contenção de terras e demais construções destinadas à preservação dos espaços naturais, desde que previamente autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos.

Artigo 17.º

Espaços naturais de protecção

1 — Os espaços naturais de protecção são constituídos por áreas da orla costeira que, pela sua ocupação e uso actuais e pela sua interposição entre o litoral e os espaços interiores, rurais ou urbanos, constituem zonas de enquadramento dos ecossistemas litorais e de áreas de risco.

2 — Os condicionamentos a que ficam sujeitos estes espaços têm como objectivo a protecção dos recursos ecológicos, do coberto vegetal e da paisagem, bem como a segurança das edificações.

3 — Nos espaços naturais de protecção são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Abertura de vias de acesso automóvel paralelas à costa;
- b) Prática de campismo fora dos locais para tal destinados;
- c) Instalação de lixeiras ou parques de sucata;
- d) Destruição de vegetação natural.

4 — Constituem excepção ao disposto no número anterior:

- a) Obras de reabilitação e conservação de edifícios licenciados destinados a turismo rural, turismo de habitação ou agro-turismo, estabelecimentos de restauração e bebidas e equipamentos colectivos, desde que localizados fora das áreas de risco, bem como a sua ampliação até 10% da área licenciada, não excedendo um índice de construção máximo de 0,25;
- b) Obras de reabilitação e conservação de edifícios licenciados destinados a uso particular, bem como a sua ampliação, desde que localizados fora das áreas de risco, até 10% da área licenciada, não excedendo um índice de construção máximo de 0,25;
- c) Construção de equipamentos, apoios de praia e apoios recreativos, desde que previstos no Plano;
- d) Construção de instalações e infra-estruturas associadas à pesca, desporto e recreio náutico;
- e) Instalação de equipamentos desportivos e recreativos de ar livre com características amovíveis;
- f) Construção de percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública da paisagem;
- g) Abertura e consolidação de vias de acesso automóvel ou áreas de estacionamento directamente associadas às praias ou outros usos específicos da orla costeira previstos no Plano.

SECÇÃO II

Espaços urbanos

Artigo 18.º

Âmbito e definição

Os espaços urbanos são áreas caracterizadas pelo seu nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção, constituindo, no seu conjunto, núcleos urbanos consolidados, e ainda aqueles que o POOC admite que possam vir a adquirir aquelas características.

Artigo 19.º

Usos restritos

1 — Ficam sujeitas a uso restrito as áreas assinaladas na planta de síntese onde foram identificados valores ambientais, património natural, cultural ou paisagístico de relevo.

2 — Nas áreas referidas no número anterior, os planos municipais e projectos de loteamentos terão em conta a existência dos valores referidos no n.º 1, que serão devidamente identificados à escala apropriada e ponderados na elaboração dos estudos.

Artigo 20.º

Regime

1 — Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e disposições do POOC.

2 — Nos espaços urbanos, não existindo planos municipais de ordenamento do território em vigor, os princípios de ocupação e uso do solo a observar em novas edificações serão os constantes dos artigos 21.º a 25.º

3 — As áreas degradadas a reabilitar serão abrangidas pelos instrumentos de planeamento próprios a elaborar no âmbito das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG).

4 — Poderá ser promovida a reclassificação e a requalificação do solo através da aprovação de planos de pormenor, desde que os mesmos:

- a) Observem os objectivos do POOC;
- b) Respeitem os limites previstos no n.º 2 do artigo 13.º deste Regulamento;
- c) Mereçam parecer favorável dos serviços da Secretaria Regional do Ambiente;
- d) Sejam objecto de ratificação, por obediência ao disposto na alínea c) do n.º 1 ou na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

5 — A entrada em vigor dos planos de pormenor previstos no número anterior determina a caducidade do POOC na área de intervenção dos mesmos, com excepção das disposições relativas aos solos neste classificados como espaços naturais.

Artigo 21.º

Ocupação do solo

1 — As edificações deverão encontrar-se afastadas, tanto quanto possível, da linha da costa.

2 — Deverão ser adoptadas soluções que evitem o desenvolvimento linear das edificações ao longo da linha da costa.

3 — A ocupação urbana deverá efectuar-se preferencialmente em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território.

Artigo 22.º

Zonas de risco

É proibida a edificação em zonas de elevados riscos naturais, tais como:

- a) Zonas sujeitas a cheias e zonas de concentração da drenagem natural dos terrenos a montante;
- b) Zonas com elevado risco de erosão;
- c) Zonas sujeitas a abatimento, escorregamento, avalanches, ou outras situações de instabilidade.

Artigo 23.º

Domínio hídrico

1 — Nos terrenos do domínio público hídrico não são permitidas obras de construção, reconstrução ou ampliação, excepto as de interesse público devidamente justificadas, e que obtenham parecer favorável do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

2 — As parcelas do domínio hídrico ainda que reconhecidas e delimitadas como privadas ficam submetidas ao mesmo regime.

Artigo 24.º

Edificabilidade

1 — As edificações devem integrar-se na paisagem, respeitando o carácter das construções existentes e tendo em particular atenção o património arquitectónico vernáculo e erudito.

2 — A densidade de ocupação deve ter em conta as características das áreas urbanas existentes e decrescer com a aproximação da linha da costa.

3 — Nos aglomerados urbanos existentes, a altura das novas edificações não deve ultrapassar a cêrcea mais corrente na rua ou quarteirão, de modo a não criar situações dissonantes.

4 — Fora dos aglomerados urbanos, não podem ser autorizadas edificações com mais de dois pisos, exceptuando-se os empreendimentos de interesse público ou turístico, desde que fique assegurada a sua integração na paisagem envolvente e obtenham parecer favorável dos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território.

5 — As superfícies impermeabilizadas devem restringir-se ao mínimo indispensável, de modo a permitir a infiltração máxima das águas pluviais.

Artigo 25.º

Saneamento básico

1 — Não serão licenciadas novas construções em áreas desprovidas de rede pública de saneamento básico.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as construções inseridas em aglomerados urbanos com um equivalente de população inferior a 2000 habitantes, desde que não constituam risco para as zonas balneares ou para a qualidade dos aquíferos e se encontrem dotadas de sistema adequado de tratamento e rejeição em meio natural, de acordo com a legislação em vigor.

3 — As construções referidas no número anterior carecem de parecer favorável da entidade com competências no ordenamento do território e dos recursos hídricos.

4 — Deverão ser adoptados parâmetros de saneamento básico que garantam a qualidade ambiental da orla costeira, nos termos do disposto na legislação aplicável.

SECÇÃO III

Espaços agrícolas

Artigo 26.º

Definição

Consideram-se espaços agrícolas aqueles em que predominam as actividades produtivas de cultivo do solo e a pastorícia.

Artigo 27.º

Usos e transformação

Nos espaços agrícolas incentivar-se-ão as intervenções valorizadoras da paisagem, que vão no sentido do desenvolvimento sustentado das actividades que lhes são próprias, não afectando o equilíbrio dos ecossistemas costeiros.

SECÇÃO IV

Espaços turísticos

Artigo 28.º

Âmbito e definição

Os espaços turísticos são áreas com vocação para o uso e desenvolvimento turístico, de recreio e de lazer e actividades complementares.

Artigo 29.º

Espaços turísticos

1 — Os espaços turísticos destinam-se à instalação de empreendimentos e projectos de natureza turística e actividades complementares de apoio.

2 — A edificação nestes espaços fica condicionada ao estabelecido nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 30.º

Áreas de desenvolvimento turístico

1 — As áreas de desenvolvimento turístico são áreas afectas ao uso turístico, encontrando-se vinculadas ao regime previsto nos respectivos planos municipais de ordenamento do território e no POOC.

2 — Nas áreas referidas no número anterior, não incluídas nos espaços urbanos e não abrangidas pelo regime de ocupação respeitante aos espaços naturais, é permitida a implantação de empreendimentos para

fins turísticos de iniciativa pública, privada ou mista, desde que os projectos em causa:

- Se inscrevam nas definições e classificações consagradas na legislação em vigor para o sector turístico e actividades complementares de apoio;
- Se localizem em espaços a delimitar como espaços turísticos, cuja ocupação será definida através da elaboração de plano de pormenor, nos termos legais.

Artigo 31.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, nos espaços urbanos e nos espaços agrícolas, até à aprovação dos respectivos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), pode ser admitida a construção de novos empreendimentos turísticos, desde que se observem as seguintes disposições:

- Índice de construção máximo — 0,25;
- Índice de implantação máximo — 0,15;
- Número máximo de pisos — dois.

2 — Cumulativamente aos princípios gerais definidos no número anterior, devem ainda observar-se na localização de empreendimentos turísticos os princípios de ocupação estabelecidos em função do uso preferencial definido.

SECÇÃO V

Espaço marítimo

Artigo 32.º

Delimitação

1 — O espaço marítimo corresponde à faixa marítima de protecção e é constituído pela faixa compreendida entre a linha que limita a margem das águas do mar e a batimétrica — 30 m ZH.

2 — O espaço marítimo inclui os planos de água adjacentes às praias marítimas.

3 — O espaço marítimo integra as áreas de protecção do meio marinho assinaladas na planta de síntese correspondentes aos seguintes troços da orla costeira:

- Troço entre a Ponta da Ferraria e a Ponta da Bretanha;
- Troço entre o porto das Capelas e a Ponta das Calhetas;
- Troço entre o Calhau do Cabo (Ponta do Cintrão) e o porto da Maia.

Artigo 33.º

Áreas de protecção do meio marinho

1 — As áreas de protecção do meio marinho são constituídas por zonas prioritárias para fins de conservação do meio marinho, assinaladas na planta de síntese, e com o estatuto que vier a ser definido pela entidade competente.

2 — Os condicionamentos a que estas áreas estão sujeitas têm como objectivo a protecção e recuperação dos ecossistemas marinhos, encontrando-se interditas as seguintes actividades:

- Aquicultura;
- Lançamento de efluentes não tratados;
- Caça submarina e apanha de algas.

SECÇÃO VI

Espaço afecto ao domínio hídrico

Artigo 34.º

Domínio público marítimo

1 — As áreas afectas ao domínio público marítimo (DPM) correspondem ao leito e margens das águas do mar, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, e identificadas na planta de condicionantes.

2 — A demarcação do DPM no âmbito do POOC não substitui a delimitação prevista no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

3 — A utilização dos solos incluídos no DPM está sujeita ao regime constante do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, bem como às disposições do Plano, sendo neles interdito:

- a) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- b) A instalação de aterros sanitários;
- c) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- d) A descarga de efluentes, com excepção das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) A instalação de indústrias fora das áreas urbanas;
- f) A circulação de veículos fora das vias públicas;
- g) A realização de obras que alterem a morfologia do terreno e do coberto vegetal fora das zonas urbanas e das praias delimitadas no Plano.

4 — Exclui-se das interdições previstas no número anterior a realização dos seguintes actos e actividades, desde que autorizados pelas entidades competentes para o efeito:

- a) Instalação de exutores submarinos;
- b) Instalação de tendas ou de equipamentos móveis;
- c) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- d) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;
- e) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- f) Instalação de condutas para aquicultura ou estabelecimentos conexos, desde que no licenciamento tenham sido fixados os parâmetros de qualidade dos respectivos efluentes;
- g) Obras marítimas para construção de infra-estruturas marítimas e portuárias.

5 — No acto de autorização da utilização do domínio hídrico, quando essa ocupação se destine ou implique a realização de qualquer obra, será expressamente fixado o prazo máximo para a sua execução, bem como o período do ano em que a mesma se deve realizar.

Artigo 35.º

Regime dos usos privativos

1 — Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas por lei de acordo

com o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Abril, e legislação complementar.

2 — O uso privativo do domínio hídrico inclui as actividades de exploração da praia sob a forma de apoios de praia e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização como serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das praias.

3 — O uso privativo através de apoios de praia e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão de acordo com o tipo da utilização, conforme o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Abril, ficando a sua manutenção sujeita aos termos definidos no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e ao estipulado no presente Regulamento quanto aos planos de praia.

4 — Nas áreas integrantes do domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, de usos privativos, é precedida de parecer favorável das entidades integradas nos sistemas de autoridade marítima, nos termos legalmente fixados.

TÍTULO III

Praias e zonas balneares

CAPÍTULO I

Regime geral

Artigo 36.º

Classificação

1 — As praias, para efeitos da aplicação do disposto no anexo I ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, têm as características mencionadas no presente Regulamento e são classificadas em:

- a) Praia urbana com uso intensivo — designada por praia do tipo I;
- b) Praia não urbana com uso intensivo — designada por praia do tipo II;
- c) Praia equipada com uso condicionado — designada por praia do tipo III;
- d) Praia não equipada com uso condicionado — designada por praia do tipo IV;
- e) Praia com uso restrito — designada por praia do tipo V;
- f) Praia com uso interdito — designada por praia do tipo VI.

2 — Para além das praias mencionadas no número anterior, existem zonas balneares com as características mencionadas na alínea *pp*) do artigo 4.º

Artigo 37.º

Delimitação

1 — A delimitação e classificação das praias de uso balnear e das zonas balneares são as constantes da planta de síntese e dos planos de praia e de zona balnear.

2 — As praias de uso interdito não vão assinaladas na planta de síntese dado estarem excluídas do uso balnear.

Artigo 38.º**Regime**

1 — A utilização das praias está sujeita ao regime fixado no anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, e ao disposto no anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — A utilização das zonas balneares rege-se pelo regime fixado no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 39.º**Actividades interditas**

Nas praias são interditos os usos e actividades definidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro.

CAPÍTULO II**Apoios de praia e equipamentos****Artigo 40.º****Princípios gerais**

a) Os apoios de praia e os equipamentos serão implantados nas áreas para o efeito delimitadas nos planos de praia.

b) Na área da praia só será permitida a construção de apoios de praia e apoios balneares.

c) Os equipamentos localizar-se-ão na antepraia.

d) Constituem excepção ao disposto neste artigo os casos previstos no artigo 40.º, cabendo ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território e à Capitania do Porto de Ponta Delgada fixar como obrigação do beneficiário da licença ou concessionário a prestação das funções e serviços enunciados naquele artigo, bem como a garantia do cumprimento das regras de segurança, nomeadamente no que diz respeito às condições de acesso ao mar.

e) As normas técnicas aplicáveis aos apoios de praia são as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 41.º**Equipamentos a manter**

1 — Nas praias em que existam equipamentos a manter, estes convertem-se em equipamentos com funções de apoio de praia.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior proporcionarão, pelo menos, as seguintes funções e serviços:

- a) Informação, vigilância e assistência a banhistas;
- b) Instalações sanitárias com acesso independente e exterior;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Recolha de lixos e limpeza da área concessionada da praia.

Artigo 42.º**Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia e equipamentos**

O dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia e equipamentos adequar-se-á especificamente ao tipo de praia em causa e cumprirá os parâmetros fixados no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 43.º**Construção dos apoios de praia e equipamentos**

Na construção dos apoios de praia e dos equipamentos serão respeitadas as normas técnicas consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 44.º**Instalações e infra-estruturas**

As praias balneares, à excepção das praias não equipadas e das praias com uso restrito, deverão proporcionar aos utentes, em função da sua classificação, determinado nível de funções e serviços através de instalações e infra-estruturas adequadas, de acordo com as regras constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 45.º**Acessibilidade**

As condições de acessibilidade às praias variam consoante o tipo de praia, respeitando as regras consagradas no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 46.º**Abastecimento de água**

As condições a que obedecem os sistemas de abastecimento de água às praias variam consoante a proximidade das redes públicas e obedecerão às regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 47.º**Drenagem de esgotos**

As condições a que obedecem os sistemas de drenagem de esgotos nas praias variam consoante a proximidade das redes públicas e cumprirão as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 48.º**Recolha de resíduos sólidos**

As condições a que obedecem a recolha de resíduos sólidos nas praias variam consoante a proximidade das redes públicas e cumprirão as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 49.º**Energia eléctrica**

As condições a que obedecem a alimentação de energia eléctrica nas praias variam consoante a proximidade das redes públicas e cumprirão as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 50.º**Comunicações**

O sistema de comunicações nas praias varia consoante a proximidade das redes públicas e cumprirá as regras consagradas no anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III**Ordenamento do plano de água adjacente****SECÇÃO I****Zonas e canais****Artigo 51.º****Caracterização**

No plano de água adjacente às praias balneares equipadas serão previstas zonas e canais diferenciados de acordo com as actividades admitidas para cada tipo de praia, nomeadamente os seguintes:

- a) Zona vigiada — área do plano de água adjacente sujeita a vigilância, com uma extensão igual à da praia ou zona balnear objecto de licença ou concessão e uma profundidade mínima de 75 m, medida perpendicularmente à costa, onde será garantido o socorro a banhistas, sem prejuízo do dever de auxílio em qualquer outra área;
- b) Zona de banhos — área do plano de água adjacente com uma extensão mínima igual a dois terços da zona vigiada, onde é interdita a circulação e permanência de quaisquer meios náuticos, à excepção dos que se destinam à vigilância e segurança dos banhistas;
- c) Zona onde a pesca, a caça submarina e as apanhas para fins não lúdicos são interditas durante a época balnear;
- d) Canal para actividades desportivas e lúdicas aquáticas com recurso a meios náuticos, com o dimensionamento correspondente à procura e ao tipo de actividade permitida;
- e) Canal de acesso para funcionamento de núcleos de pesca artesanal e desportiva, que poderá coincidir com o definido na alínea anterior.

Artigo 52.º**Sinalização de zonas e canais**

As zonas e canais previstos no artigo anterior serão sinalizados e balizados em função das características da praia e serão sujeitos à aprovação da autoridade marítima.

SECÇÃO II**Usos e condicionantes****Artigo 53.º****Princípio geral**

No plano de água adjacente às praias balneares observar-se-ão os usos e condicionantes a estabelecer, consoante a classificação das praias, nos termos do disposto no anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro.

CAPÍTULO IV**Ordenamento da praia ou zona balnear****Artigo 54.º****Área concessionada**

1 — A identificação e a demarcação de cada área concessionada são definidas nos termos do n.º 6 do

artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A extensão das áreas concessionadas não ultrapassará no seu conjunto 50% da área útil de praia.

3 — Serão excluídas da área concessionada as zonas com risco de utilização identificadas nos planos de praia correspondentes.

Artigo 55.º**Zonas de risco**

As zonas de risco referidas no artigo anterior serão estabelecidas por resolução do Governo Regional, sob proposta do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território.

Artigo 56.º**Zonamento da área concessionada**

1 — A área de instalação de apoios balneares não pode abranger a totalidade da área concessionada quando no plano de praia estiverem previstos espaços para as actividades desportivas previstas no n.º 3 do presente artigo.

2 — Na área concessionada existirão obrigatoriamente circulações pedonais amovíveis ligando as áreas de estacionamento, apoios de praia e apoios balneares, estendendo-se até aos limites laterais da referida área.

3 — Quando previstas no plano de praia, serão devidamente sinalizadas na praia as áreas destinadas a desportos náuticos e desportos de praia.

4 — Os equipamentos de vigilância e assistência aos banhistas serão colocados de modo a abranger a totalidade da área vigiada.

TÍTULO IV**Zonas de planeamento, implementação e gestão do POOC****Artigo 57.º****Conceito**

Consideram-se, para efeitos de implementação e gestão do POOC, três zonas de planeamento distintas quanto às suas características físicas, actividades humanas, equipamentos e acessibilidades:

- a) Zona de intervenção 1 — trecho costeiro de Feteiras — Ponta das Capelas;
- b) Zona de intervenção 2 — trecho costeiro de Ponta das Capelas — Ribeira Grande;
- c) Zona de intervenção 3 — trecho costeiro entre Ribeirinha e Lomba de São Pedro.

Artigo 58.º**Eixos estratégicos de planeamento**

Os eixos estratégicos subjacentes ao modelo de ordenamento adoptado no POOC são os seguintes:

- a) Aproveitamento das oportunidades de valorização dos recursos, nomeadamente nos sectores do turismo, pesca, exploração do meio marinho, produções agro-pecuárias de qualidade e geotermia;
- b) Incremento da competitividade territorial, designadamente através da requalificação urbana e

ambiental, melhoria das infra-estruturas e equipamentos e apoio ao desenvolvimento das actividades tradicionais e da qualidade dos produtos;

- c) Preservação dos espaços naturais e da paisagem, nomeadamente os ligados ao domínio hídrico, aos ecossistemas costeiros e aos valores geológicos.

Artigo 59.º

Objectivos de desenvolvimento

Em harmonia com os eixos estratégicos, os principais objectivos de desenvolvimento a atingir são:

- a) Valorizar os recursos endógenos da área do POOC, mediante a realização de intervenções concentradas tendentes a aumentar a massa crítica de actividades e pólos de emprego;
- b) Aumentar a competitividade territorial, reduzindo as carências estruturais e definindo de forma integrada áreas e actividades prioritárias;
- c) Assegurar a gestão sustentável de uma estrutura de conservação da natureza (ECN);
- d) Contribuir para a requalificação do espaço na área de intervenção do POOC.

TÍTULO V

Unidades operativas de planeamento e gestão

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 60.º

Conceito e regime

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão, adiante abreviadamente designadas por UOPG, constituem unidades do território com afinidades de ocupação e uso do solo e demarcam espaços de intervenção cuja regulamentação tem de ser completada por instrumentos de planeamento com um maior grau de detalhe, requerendo medidas de gestão integradas.

2 — As UOPG regem-se em termos de uso e ocupação pela classificação de espaços proposta pelo POOC e, cumulativamente, pelas disposições do presente capítulo.

3 — Os planos e acções a realizar no âmbito destas unidades devem obedecer ao estipulado nos planos municipais de ordenamento do território em vigor e às disposições do Regulamento.

Artigo 61.º

Objectivos gerais

Os objectivos gerais das UOPG são:

- a) Viabilizar o planeamento e gestão integrada das unidades territoriais por elas abrangidas;
- b) Definir e programar as intervenções tendentes a concretizar os objectivos do POOC;
- c) Articular os diversos estudos, planos e projectos previstos, a concretizar pela administração regional e local.

Artigo 62.º

Identificação e delimitação

1 — As UOPG propostas no âmbito do POOC são:

- UOPG 1 — mosteiros;
 UOPG 2 — capelas;
 UOPG 3 — Rabo de Peixe;
 UOPG 4 — Ribeira Grande;
 UOPG 5 — Porto Formoso.

2 — As UOPG referidas no número anterior encontram-se delimitadas na planta de síntese a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 63.º

Regime transitório

1 — Nas áreas identificadas no POOC como UOPG e até à aprovação dos planos de pormenor ou projectos de intervenção nela previstos ficam interditos, com as excepções previstas no n.º 2 deste artigo, os seguintes actos e actividades:

- a) Operações de loteamento nas áreas abrangidas pelos referidos planos e projectos;
- b) Operações de loteamento ou novas edificações em áreas incluídas na RAR, exceptuando as edificações de apoio à actividade agrícola ou agro-pecuária;
- c) Construção de novas edificações, nomeadamente empreendimentos turísticos, habitações multifamiliares, industriais, comércio e serviços.

2 — As interdições previstas no número anterior não serão aplicáveis aos casos de projectos inseridos em áreas com plano director municipal em vigor e que cumpram todos os requisitos elencados nos artigos 19.º a 25.º, bem como os objectivos das respectivas UOPG e desde que obtenham parecer prévio favorável da entidade com competência em matéria de ordenamento do território.

3 — O presente regime transitório será integralmente aplicado na área abrangida pelo DPM, como definido na alínea w) do artigo 4.º, e só nela será vinculativo o parecer prévio exigido no número anterior.

Artigo 64.º

Acções e intervenções

1 — As UOPG referidas no artigo 61.º serão objecto de acções de planeamento e ordenamento específicas, nomeadamente as necessárias face às condições de estabilidade costeira.

2 — Sempre que as acções de planeamento referidas no número anterior derem lugar à elaboração de planos de pormenor, a respectiva concretização poderá ser realizada em regime de parceria entre a autarquia local envolvida e o departamento da administração regional com competências na matéria em causa, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

3 — O desenvolvimento de planos de pormenor que decorram do estipulado no n.º 1 deverá ser iniciado no prazo máximo de três anos a contar da data de entrada em vigor do POOC.

SECÇÃO I

Regime e objectivos

Artigo 65.º

UOPG 1 — Mosteiros

1 — A UOPG 1 abrange o troço de costa a que se refere o sector B da zona 1, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do presente do Regulamento.

2 — A UOPG 1 tem por objectivos:

- a) Desenvolver as actividades turísticas ligadas ao mar, nomeadamente a pesca desportiva e o termalismo;
- b) Fomentar o turismo rural e o ecoturismo, incluindo o mergulho;
- c) Proteger o meio marinho, incluindo os recursos naturais e pesqueiros;
- d) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- e) Prevenir a erosão costeira;
- f) Melhorar a qualidade das águas superficiais;
- g) Proteger o património geológico;
- h) Valorizar a paisagem costeira e o património geológico.

3 — A UOPG 1 contempla, para além dos planos municipais de ordenamento do território já previstos, as seguintes acções programáticas:

- a) Plano de Pormenor da Zona Turística Termal da Ferraria;
- b) Planos de Pormenor da Frente de Mar e da Zona Turística dos Mosteiros;
- c) Planos de praia;
- d) Plano de Ordenamento de Área Marinha Protegida.

4 — Na elaboração dos planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos definidos no PDM em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Artigo 66.º

UOPG 2 — Capelas

1 — A UOPG 2 abrange o troço de costa compreendido entre Capelas e Calhetas, inserida na zona 2, aludida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — A UOPG 2 tem por objectivos:

- a) Valorizar a imagem urbana dos aglomerados costeiros;
- b) Proteger o meio marinho e promover as actividades científicas e turísticas subaquáticas;
- c) Facilitar a utilização das zonas balneares;
- d) Preservar o património cultural, nomeadamente as estruturas ligadas à baleação;
- e) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- f) Ultrapassar os problemas resultantes da construção em zonas de risco de erosão costeira;
- g) Controlar a expansão dos loteamentos exteriores aos aglomerados urbanos existentes;
- h) Assegurar o funcionamento da rede e sistemas de tratamento de águas residuais.

3 — A UOPG 2 contempla, para além dos planos municipais de ordenamento do território já previstos, as seguintes acções programáticas:

- a) Plano de Pormenor da Frente Mar de Fenais da Luz;
- b) Planos de praia de São Vicente Ferreira e Calhetas;
- c) Plano de Ordenamento de Área Marinha Protegida;
- d) Estudo de estabilidade das falésias.

4 — Na elaboração dos planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos definidos no PDM em vigor e as disposições do presente Regulamento.

Artigo 67.º

UOPG 3 — Rabo de Peixe

1 — A UOPG 3 abrange o troço de costa compreendido entre Calhetas e Rabo de Peixe, inserida na zona 2, aludida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — A UOPG 3 tem por objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento económico sustentado, apoiando a actividade pesqueira;
- b) Melhorar os equipamentos e infra-estruturas;
- c) Recuperar a frente marítima urbana;
- d) Reduzir os riscos e conflitos no uso do território;
- e) Disciplinar e compatibilizar os usos da orla costeira;
- f) Promover a recuperação das zonas urbanas degradadas e em risco.

3 — Instrumentos de gestão territorial e estudos a elaborar:

- a) Planos de Pormenor da Frente de Mar de Rabo de Peixe e das Calhetas;
- b) Estudo de estabilidade das arribas.

4 — Na elaboração do Plano referido no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos e as disposições do Regulamento e outros instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 68.º

UOPG 4 — Ribeira Grande

1 — A UOPG 4 abrange o troço de costa compreendido entre Rabo de Peixe e o porto de Santa Iria, inserida na zona 2, aludida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — A UOPG 4 tem por objectivos:

- a) Aumentar a atractividade e a competitividade da área urbana de Ribeira Grande, rentabilizando os recursos existentes, património cultural e natural, bem como a capacidade industrial instalada;
- b) Valorizar a frente de mar, as praias e as zonas balneares, tendo em vista o desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população;
- c) Restabelecer a ligação entre a cidade e o mar e requalificar as zonas degradadas costeiras;

- d) Salvar o centro histórico da Ribeira Grande, nomeadamente atenuando os actuais problemas de circulação e estacionamento;
- e) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- f) Reestruturar as frentes marítimas urbanas com especial incidência nas zonas degradadas e de risco;
- g) Assegurar a instalação e o funcionamento do sistema de tratamento de águas residuais;
- h) Proteger os espaços naturais e as linhas de água;
- i) Criar alternativas ao atravessamento rodoviário do centro urbano.

3 — Instrumentos de gestão territorial e estudos a elaborar:

- a) Plano de Pormenor da Zona Litoral da Ribeira Grande entre o Morro de Baixo e Santa Luzia;
- b) Planos de praia de Santa Bárbara, Monte Verde e Santa Iria;
- c) Estudo de estabilização da orla marítima.

4 — Na elaboração dos planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos e as disposições do Regulamento e outros instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 69.º

UOPG 5 — Porto Formoso

1 — A UOPG 5 está inserida no âmbito do troço de costa a que se refere a zona 3, aludido na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — A UOPG 5 tem por objectivos:

- a) Promover o turismo balnear e o turismo em espaço rural;
- b) Apoiar a actividade piscatória e as explorações agrícolas tradicionais;
- c) Valorizar a paisagem, proteger a natureza e os recursos geológicos;
- d) Requalificar os espaços urbanos;
- e) Requalificar e aproveitar os recursos hidrotermais existentes;
- f) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;
- g) Controlar a expansão urbana, nomeadamente, na praia dos Moinhos e na envolvente de Porto Formoso;
- h) Evitar a descaracterização dos núcleos urbanos tradicionais;
- i) Controlar a poluição das ribeiras e tratar as águas residuais.

3 — Instrumentos de gestão territorial a elaborar:

- a) Plano de Pormenor da Envolvente da Praia dos Moinhos;
- b) Planos de Pormenor das Áreas de Desenvolvimento Turístico.

4 — Na elaboração dos Planos referidos no número anterior, bem como nos procedimentos de licenciamento municipal até à sua aprovação, serão respeitados os parâmetros urbanísticos e as disposições do Regulamento e outros instrumentos de gestão territorial em vigor.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor prevalece o regime instituído pelo POOC.

2 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação será cumulativa.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território devem adequar-se ao regime instituído, devem ocorrer no prazo previsto no n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, contado a partir da entrada em vigor do POOC.

Artigo 71.º

Definição de competências

1 — A competência para implementação e garantia do cumprimento do regime instituído pelo POOC, bem como para a respectiva utilização como instrumento que visa a gestão integrada do litoral, é atribuída ao departamento da administração regional autónoma que prossiga as atribuições e competências em matéria de ambiente, nomeadamente as referentes ao ordenamento do território e domínio hídrico.

2 — As competências referidas no número anterior abrangem, entre outras, a competência para a prática de actos de administração e gestão do litoral, nomeadamente para emissão de pareceres, licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC, com excepção das competências conferidas por lei a outras entidades.

3 — As competências para fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo regime instituído pelo POOC são atribuídas ao departamento da administração regional autónoma que prossiga as atribuições e competências em matéria de ambiente, nomeadamente as referentes ao ordenamento do território e domínio hídrico, à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas e, relativamente à respectiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e demais autoridades policiais.

Artigo 72.º

Caducidade e revisão

1 — O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se verificar a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido, nomeadamente pela consagração daquele regime em planos municipais de ordenamento do território.

2 — A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantém-se, entre outras, nas seguintes situações:

- a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime instituído pelo POOC em planos municipais de ordenamento do território, nomeadamente pela exigência do disposto no n.º 3 do artigo 69.º;

- b) Decurso de acções de monitorização que avalem a implementação e gestão das propostas e regime instituído pelo POOC.

3 — Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, o POOC poderá ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos, contado da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 73.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de protecção, em violação do regime instituído pelo POOC.

2 — Nos casos referidos no número anterior, aplica-se o regime previsto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

3 — A competência para aplicação de sanções, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é atribuída ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

4 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à autoridade marítima.

Artigo 74.º

Embargos e demolições

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do regime instituído pelo POOC são aplicáveis as regras constantes dos artigos 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

ANEXO I

Regulamentação dos apoios de praia, equipamentos e infra-estruturas

CAPÍTULO I

Apoio de praia e equipamentos

Artigo 1.º

Tipologia de apoios de praia e equipamentos

1 — Os apoios de praia podem ser:

- a) Completos;
- b) Simples;
- c) Recreativos.

2 — Os equipamentos, para efeito do presente Regulamento, são as instalações definidas na alínea x) do artigo 4.º do anexo I.

3 — O número e o tipo dos apoios de praia e equipamentos a instalar em cada praia será o constante do respectivo plano de praia.

4 — As características dos apoios de praia e equipamentos quanto ao tipo de construção serão adequadas à sua localização de acordo com as seguintes regras:

- a) Os apoios de praia localizados na área de praia terão características de construção ligeira ou de construção amovível se as condições de segurança o aconselharem;
- b) Os apoios de praia completos e os equipamentos terão características de construção ligeira se localizados na antepraia;
- c) Os equipamentos poderão ter características de construção fixa se localizados na frente urbana.

Artigo 2.º

Apoio de praia completo

1 — O dimensionamento dos apoios de praia completos cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação — 150 m²;
- b) Área de construção — 75 m²;
- c) Cércea — 3,50 m.

2 — O programa funcional dos apoios de praia completos obedecerá às seguintes características:

- a) Posto de socorros — 5 m²;
- b) Comunicações de emergência — uma linha de telecomunicações;
- c) Informação e assistência/vigilância — posto de 100 m em 100 m;
- d) Recolha de lixo — recipiente de lixo de 10 m em 10 m;
- e) Armazém de barracas e toldos — 10 m²;
- f) Armazém de apoio à área comercial — 5 m²;
- g) Comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados — 15 m²;
- h) Instalações sanitárias — 20 m²;
- i) Vestiários e balneários — 20 m²;
- j) Área de esplanada — 75 m².

Artigo 3.º

Apoio de praia simples

1 — O dimensionamento dos apoios de praia simples cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação — 50 m²;
- b) Área de construção — 25 m²;
- c) Cércea — 3,50 m.

2 — O programa funcional dos apoios de praia simples obedecerá às seguintes características:

- a) Posto de socorros — 5 m²;
- b) Comunicações de emergência — uma linha de telecomunicações;
- c) Informação e assistência/vigilância — posto de 100 m em 100 m;
- d) Recolha de lixo — recipiente de lixo de 10 m em 10 m;
- e) Armazém de barracas e toldos — 5 m²;
- f) Armazém de apoio à área comercial — 2 m²;
- g) Comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados — 8 m²;
- h) Instalações sanitárias — 5 m²;
- i) Área de esplanada — 25 m².

Artigo 4.º

Apoio de praia recreativo

1 — O dimensionamento dos apoios de praia recreativos cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação — 15 m²;
- b) Área de construção — 15 m²;
- c) Cércea — 3,50 m.

2 — O programa funcional dos apoios de praia recreativos obedecerá às seguintes características:

- a) Arrecadação de material desportivo — 15 m²;
- b) Área de areal a afectar ao estacionamento de embarcações e equipamento desportivo — 10% da área concessionada.

3 — Os apoios de praia recreativos poderão estar associados a outros apoios de praia ou existir isoladamente quando mantidos e geridos por instituições ou associações desportivas.

Artigo 5.º

Equipamento

1 — O dimensionamento dos equipamentos cumprirá os seguintes valores máximos:

- a) Área de implantação — 400 m²;
- b) Área de construção — 200 m²;
- c) Cércea — 3,50 m.

2 — O programa funcional dos equipamentos obedecerá às seguintes características:

- a) Sala de refeições — 90 m²;
- b) Bar e *snack-bar* — 45 m²;
- c) Instalações sanitárias — 25 m;
- d) Cozinhas e dependências anexas — 40 m²;
- e) Área de esplanada — 200 m².

Artigo 6.º

Fundações

1 — Na fundação de construções fixas é admissível o recurso a maciços em alvenaria de pedra ou betão em função das características do solo e da construção.

2 — A fundação de construções ligeiras ou amovíveis processar-se-á sobre estacaria que salvguarde um afastamento mínimo de 0,50 m em relação ao nível médio do solo.

Artigo 7.º

Sistema estrutural

1 — Nas construções fixas os sistemas estruturais serão essencialmente baseados na utilização de elementos pré-fabricados em betão, aço, madeira ou materiais assimiláveis de qualidade certificada.

2 — Nas construções ligeiras ou amovíveis é interdito o uso do betão armado em estruturas que serão metálicas, em madeira ou materiais similares.

Artigo 8.º

Paredes e elementos de revestimento

1 — Serão sempre utilizadas soluções que assegurem as necessárias condições de segurança das construções, tendo em conta os agentes atmosféricos e intrusão, incorporando maioritariamente materiais perecíveis ou pré-fabricados.

2 — Nas construções fixas os núcleos de serviços, nomeadamente cozinhas e instalações sanitárias, serão em alvenaria de tijolo revestida de materiais impermeáveis e resistentes ao fogo.

3 — Nas construções ligeiras a colocação e fixação dos componentes processar-se-á de forma adequada à sua rápida desmontagem ou substituição.

Artigo 9.º

Coberturas

1 — Nas coberturas serão preferencialmente utilizados materiais perecíveis ou pré-fabricados que assegurem as necessárias condições de estanqueidade, conforto térmico e segurança das construções, nomeadamente contra intrusão.

2 — Nas construções ligeiras a fixação dos elementos de cobertura processar-se-á de forma adequada à sua rápida desmontagem.

Artigo 10.º

Toldos e sistemas de ensombramento

São admissíveis os seguintes sistemas básicos relativos a toldos e sistemas de ensombramento:

- a) Adossados à construção, quando constituídos por elementos de protecção e encerramento dos vãos, podendo ser em madeira, metálicos ou plásticos;
- b) Individualizados, em sistema de cobertura de espaço exterior, em material natural ou equivalente.

Artigo 11.º

Acessos e estrados

1 — Os sistemas de acesso pedonal a empregar (pasadeiras) serão em ripado de madeira tratada ou material equivalente com juntas não inferiores a 0,02 m, de forma a não impermeabilizar a área afecta, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira/aço ou equivalente de qualidade certificada.

2 — Os estrados ou esplanadas afectos a construções ligeiras e amovíveis serão implantados em condições semelhantes a estas, sobre estacaria adequada, com afastamento mínimo de 0,50 m em relação ao nível do solo.

Artigo 12.º

Vedações e protecções contra ventos dominantes

1 — São admissíveis vedações e protecções contra ventos, desde que amovíveis, em material adequado.

2 — A delimitação dos espaços exteriores afectos a construções fixas e ligeiras será assegurada preferencialmente por material vegetal ou natural adequado ou ainda pelos sistemas de protecção contra ventos dominantes.

Artigo 13.º

Publicidade

1 — São admissíveis sistemas de informação publicitária, desde que integrados na construção, em painéis adossados às fachadas, pintura de cobertura, toldos, ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas e bandeiras.

2 — A informação referente às condições de segurança e assistência a utentes e banhistas rege-se pela regulamentação específica existente neste domínio.

CAPÍTULO II

Acessibilidades e infra-estruturas

Artigo 14.º

Acessibilidade nas praias urbanas e praias não urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas e praias não urbanas com uso intensivo o acesso e estacionamento respeitarão as seguintes características:

- a) Acesso viário pavimentado;
- b) Acesso pedonal construído ou consolidado ou consoante as características da praia;
- c) Estacionamento pavimentado.

Artigo 15.º

Acessibilidade nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias equipadas com uso condicionado o acesso e estacionamento respeitarão as seguintes características:

- a) Acesso viário regularizado;
- b) Acesso pedonal consolidado;
- c) Estacionamento regularizado.

Artigo 16.º

Acessibilidade nas praias não equipadas com uso condicionado

Nas praias não equipadas com uso condicionado o acesso e estacionamento respeitarão as seguintes características:

- a) Acesso viário não regularizado;
- b) Acesso pedonal não consolidado;
- c) Estacionamento não regularizado.

Artigo 17.º

Acessibilidade nas praias com uso restrito

Nas praias com uso restrito o acesso e estacionamento cumprirão as seguintes características:

- a) Acesso viário e estacionamento interditos;
- b) Interdita a abertura de novos acessos pedonais ou melhoramento dos existentes.

Artigo 18.º

Abastecimento de água nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo o abastecimento de água será assegurado através da ligação à rede pública.

Artigo 19.º

Abastecimento de água nas praias não urbanas com uso intensivo

Nas praias não urbanas com uso intensivo o abastecimento de água será assegurado através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública se a distância for inferior a 250 m e as cotas existentes o permitirem;
- b) Quando a distância à rede pública for superior a 250 m, ou os desníveis existentes inviabilizem a ligação à rede pública, pode ser autorizada pelo departamento da administração autónoma competente em matéria de recursos hídricos em função das condições locais e custos de ligação;
- c) Nos casos em que a ligação à rede pública seja considerada inviável, será utilizado um sistema autónomo compatível com as condições locais, o qual deverá ser aprovado pela entidade referida na alínea anterior.

Artigo 20.º

Abastecimento de água nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias equipadas com uso condicionado o abastecimento de água será assegurado através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública, se a distância for inferior a 250 m;
- b) Sistema autónomo compatível com as condições locais, quando a distância for superior a 250 m.

Artigo 21.º

Drenagem de esgotos nas praias urbanas com uso intensivo

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas praias urbanas com uso intensivo a drenagem de esgotos será assegurada através da ligação à rede pública.

2 — Quando a distância ou os desníveis existentes inviabilizem a ligação à rede pública, pode ser autorizada pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos, em função das condições locais e custos de ligação, soluções alternativas de tratamento e destino final dos efluentes.

3 — Nos casos em que a ligação à rede pública seja considerada inviável, será utilizado um sistema autónomo compatível com as condições locais, o qual deverá ser aprovado pela entidade referida no número anterior.

Artigo 22.º

Drenagem de esgotos nas praias não urbanas com uso intensivo

1 — Nas praias não urbanas com uso intensivo a drenagem de esgotos será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública, se considerada viável e com custos aceitáveis;
- b) Sistema autónomo, se a ligação à rede pública for inviável ou inoportável.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, as características técnicas do sistema autónomo são aprovadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

3 — A utilização do sistema referido no número anterior carece da emissão, nos termos legais aplicáveis, de licença de rejeição de águas residuais em meio natural.

Artigo 23.º

Drenagem de esgotos nas praias equipadas com uso condicionado

1 — Nas praias equipadas com uso condicionado a drenagem de esgotos será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública, se esta se mostrar viável e com custos aceitáveis;
- b) Sistema autónomo, se a ligação à rede pública for inviável ou incomportável.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, as características técnicas do sistema autónomo são aprovadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de recursos hídricos.

3 — A utilização do sistema referido no número anterior carece da emissão, nos termos legais aplicáveis, de licença de rejeição de águas residuais em meio natural.

Artigo 24.º

Drenagem de esgotos nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e praias com uso restrito é interdita a instalação de rede ou sistema de drenagem.

Artigo 25.º

Recolha de resíduos sólidos nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo a recolha de resíduos sólidos será assegurada através de recolha municipal.

Artigo 26.º

Recolha de resíduos sólidos nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado a recolha de resíduos sólidos será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Recolha municipal com condições e periodicidade a acordar e estabelecidas no contrato de concessão ou licenciamento;
- b) Contrato de serviço, à época e com periodicidade preestabelecida.

Artigo 27.º

Recolha de resíduos sólidos nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito a recolha de resíduos sólidos é sazonal.

Artigo 28.º

Energia eléctrica nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo a ligação à rede eléctrica será assegurada através de ligação à rede pública por instalação subterrânea, salvo se as condições locais a avaliar pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH) justificarem a instalação aérea.

Artigo 29.º

Energia eléctrica nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado

Nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado a ligação à rede eléctrica será assegurada através de uma das seguintes formas:

- a) Ligação à rede pública se a distância for inferior a 500 m, por instalação subterrânea, salvo se as condições locais a avaliar pela DROTRH justificarem a instalação aérea;
- b) Sistema autónomo alimentado por gerador ou fonte de energia alternativa quando a distância for superior a 500 m.

Artigo 30.º

Energia eléctrica nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

Nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito é proibido o fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 31.º

Comunicações nas praias urbanas com uso intensivo

Nas praias urbanas com uso intensivo o sistema de comunicações será assegurado através de ligação à rede pública fixa de telecomunicações.

Artigo 32.º

Comunicações nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado

1 — Nas praias não urbanas com uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado o sistema de comunicações será assegurado através de ligação à rede pública utilizando a rede fixa ou móvel.

2 — No caso de ligação à rede fixa de telecomunicações, a instalação será subterrânea, salvo se, por as condições locais o impedirem, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ordenamento do território autorizar outra solução.

3 — É obrigatório a instalação de um sistema de comunicações de emergência recorrendo à rede pública móvel de telecomunicações.

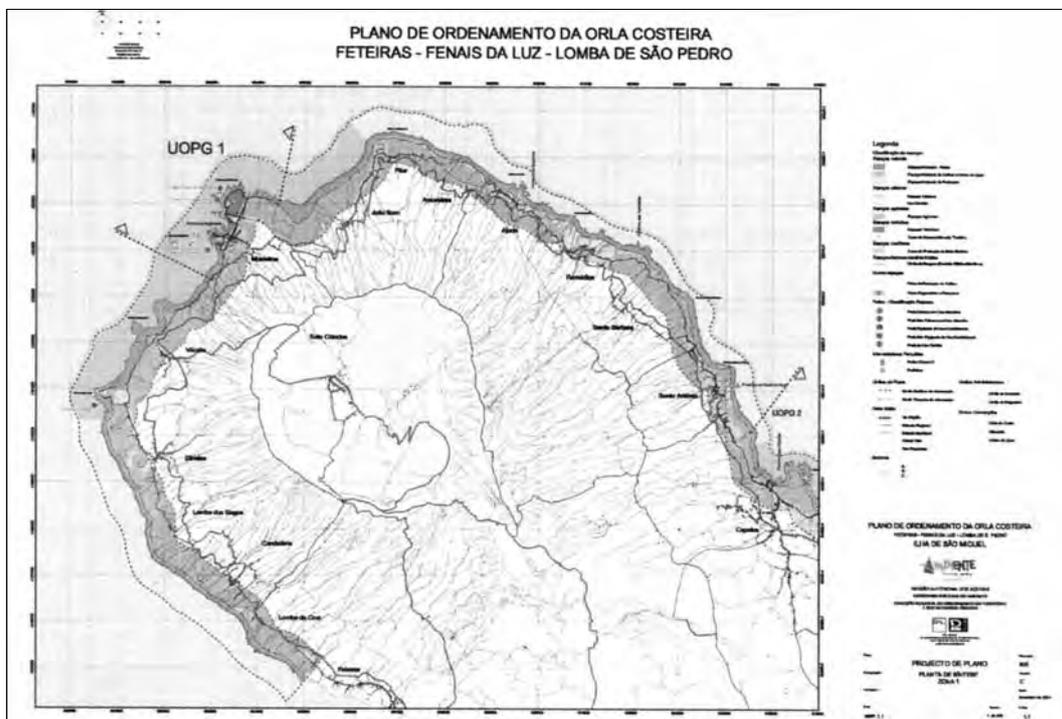
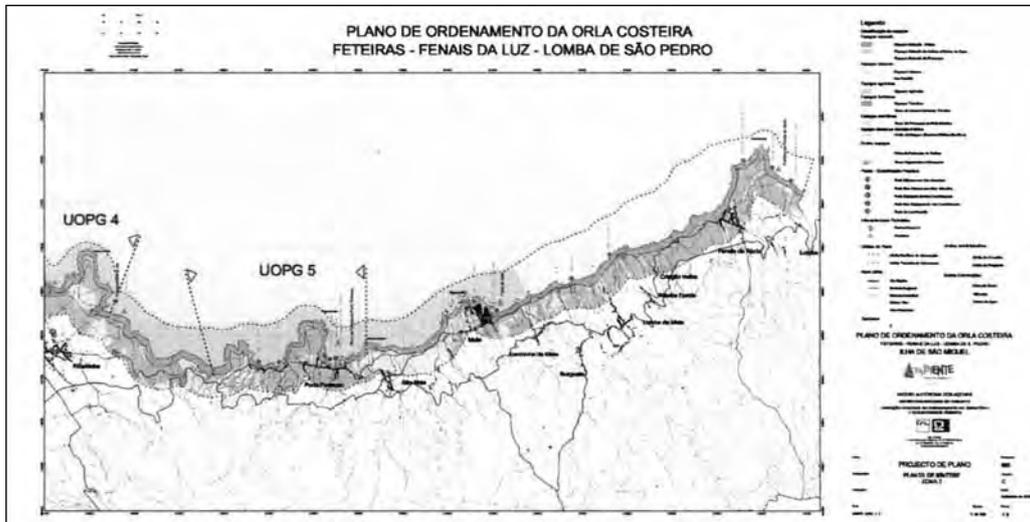
Artigo 33.º

Comunicações nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito

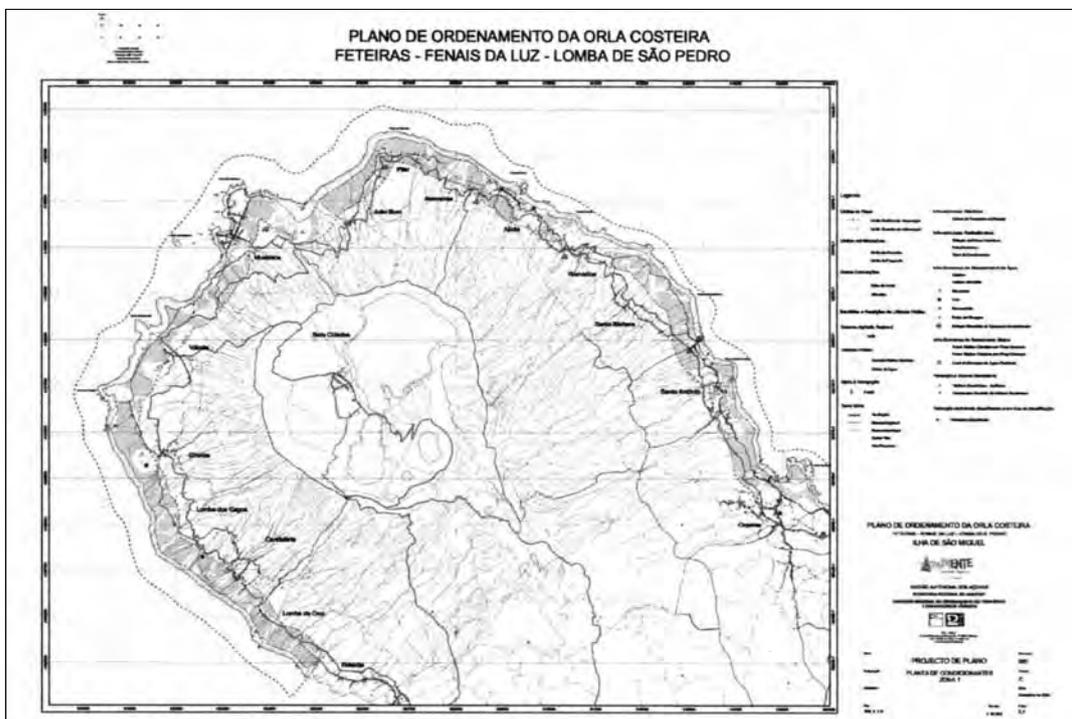
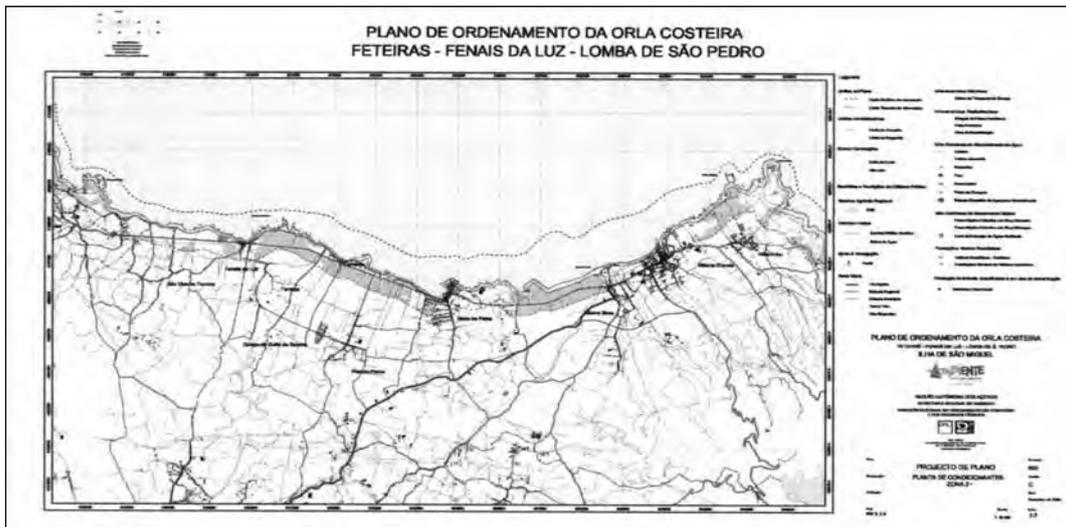
Nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito é proibida a implementação de infra-estruturas fixas de telecomunicações.

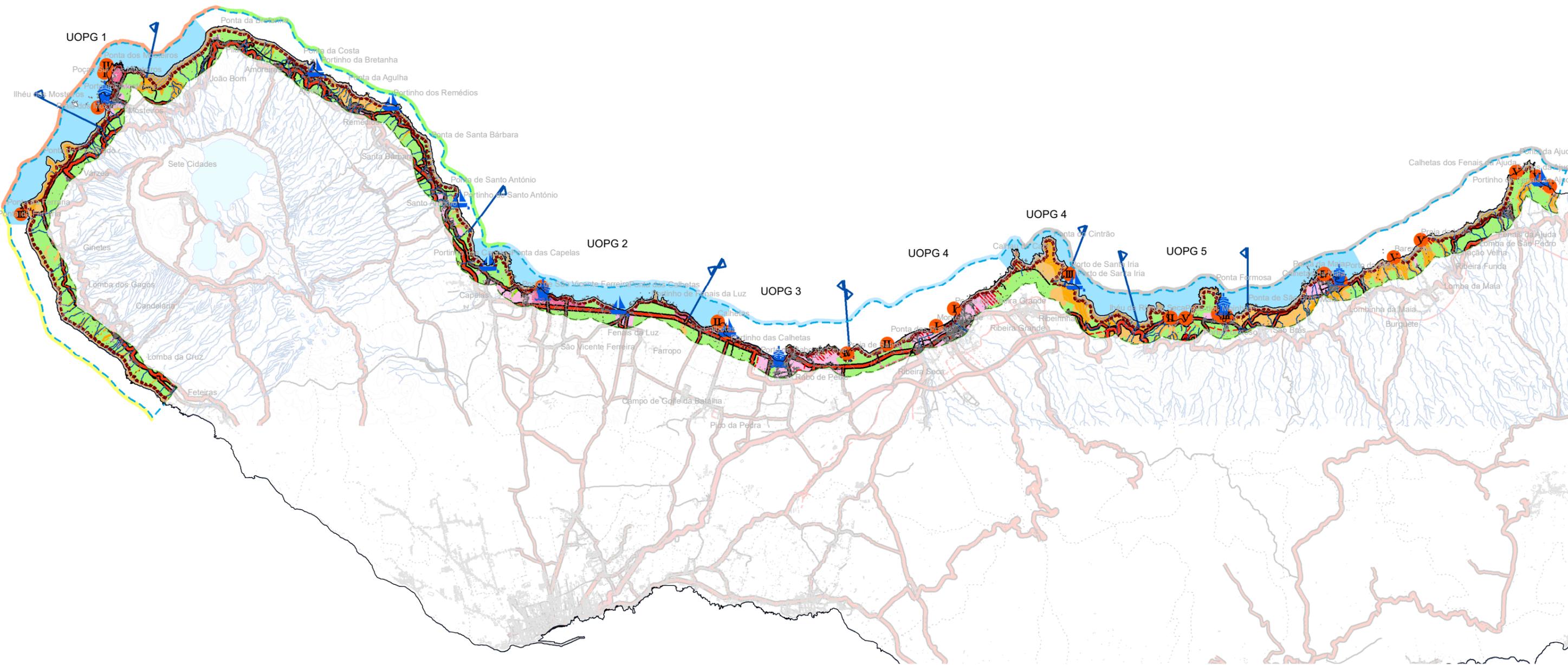
ANEXO II
(a que se refere o artigo 1.º)

Planta de síntese



ANEXO III
(a que se refere o artigo 1.º)
Planta de condicionantes





Classificação de espaços

- Espaços naturais**
- Espaços Naturais - Praias
 - Espaços Naturais de Arribas e Linhas de Água
 - Espaços Naturais de Proteção
- Espaços urbanos**
- Espaços Urbanos
 - Uso Restrito
- Espaços agrícolas**
- Espaços Agrícolas
- Espaços turísticos**
- Espaços Turísticos
 - Áreas de Desenvolvimento Turístico

Espaços marítimos

- Áreas de Proteção do Meio Marinho
- Espaço afeto ao domínio hídrico**
- Limite de Margem (Domínio Público Marítimo)

Outros espaços

- Faixa de Proteção às Arribas
- Áreas Degradadas a Recuperar

Praias - Classificação Proposta

- I Praia Urbana com Uso Intensivo
- II Praia Não Urbana com Uso Intensivo
- III Praia Equipada de Uso Condicionado
- IV Praia Não Equipada de Uso Condicionado
- V Praia de Uso Restrito

Infraestruturas Portuárias

- Portos Classe D
- Portinhos

Rede Viária

- Via Rápida
- Estrada Regional
- Estrada Municipal
- Outras Vias
- Vias Propostas

Setores

- Setor A
- Setor B
- Setor C
- Setor D
- Setor E

Limites do Plano

- Limite Marítimo de Intervenção
- Limite Terrestre de Intervenção

Limites Administrativos

- Limite de Concelho | Freguesia

Outras Convenções

- Linha de Costa
- Altimetria
- Linhas de Água

AValiação

PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO MIGUEL

COSTA NORTE e COSTA SUL

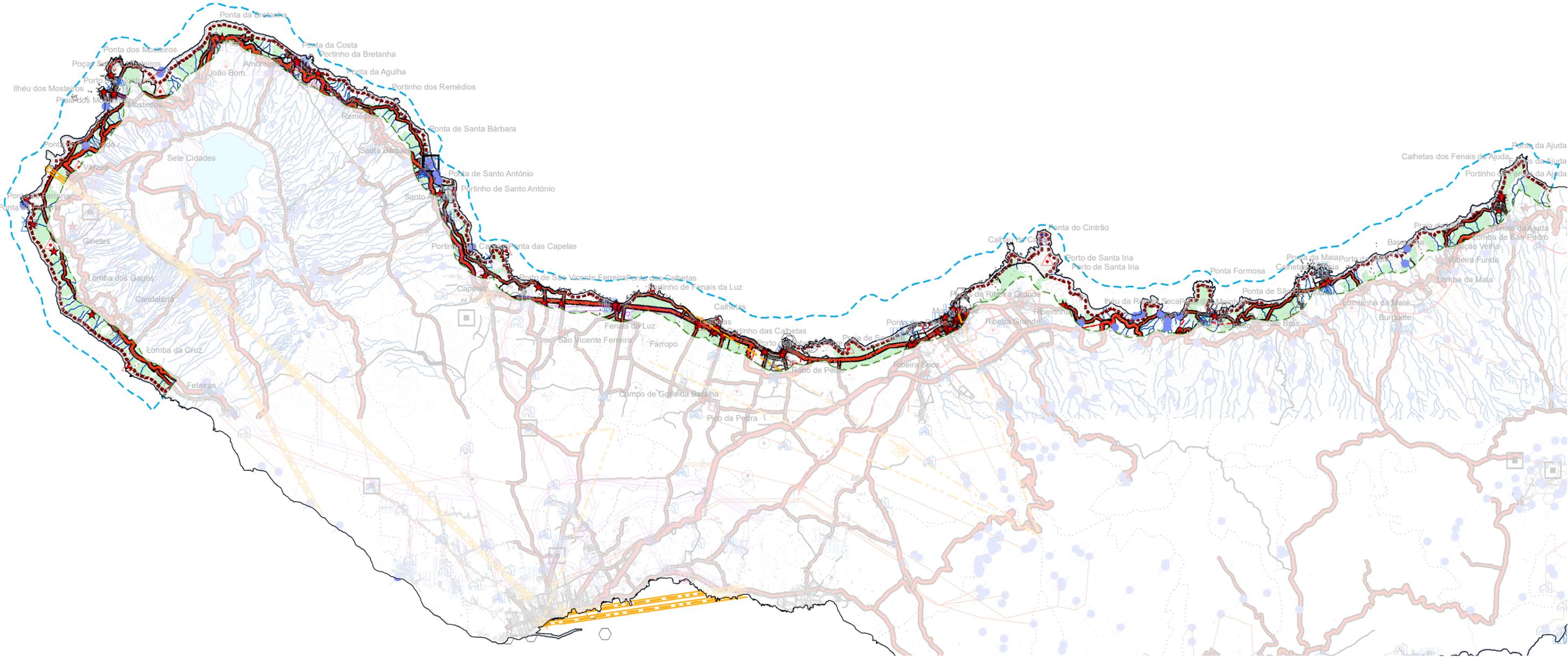
POOC Costa Norte: Planta de Síntese

COSTA NORTE
COSTA SUL

SMG

N

[Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro]
 FONTE: SREAT/DRA; Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Norte - Planta de Síntese; fevereiro 2005 [esc. 1:25 000]



Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Reserva Agrícola Regional

RAR

Domínio Hídrico

Domínio Público Marítimo

Linhas de Água

Lagoas

Ajuda à Navegação

Faróis

Rede Viária

Via Rápida

Estrada Regional

Estrada Municipal

Outras Vias

Vias Propostas

Infraestruturas Elétricas

Linhas Elétricas

Infraestruturas Radioelétricas

Estação de Feixes Hertzianos

Feixe Hertziano

Zona de Desobstrução

Infraestruturas de Abastecimento de Água

Adutora

Adutora elevatória

Nascentes

Furo

Reservatório

Ponto Cloragem

Estação Elevatória

Infraestruturas de Saneamento Básico

Fossa Séptica Coletiva com Poço Drenante

Fossa Séptica Coletiva com Poço Estanque

Local de Descarga de Águas Residuais

Proteção a Marcos Geodésicos

Construções Servindo de Vértices Geodésicos

Vértices Geodésicos - Auxiliares

Proteção de imóveis classificados e em vias de classificação

Património Classificado

Limites do Plano

Limite Marítimo de Intervenção

Limite Terrestre de Intervenção

Limites Administrativos

Limite de Concelho | Freguesia

Outras Convenções

Linha de Costa

Altimetria

[Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro]
 FONTE: SREAT/DRA; Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Norte - Planta de Condicionantes; fevereiro 2005 [esc. 1:25 000]

AVALIAÇÃO
PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO MIGUEL
 COSTA NORTE e COSTA SUL

POOC Costa Norte: Planta de Condicionantes

N



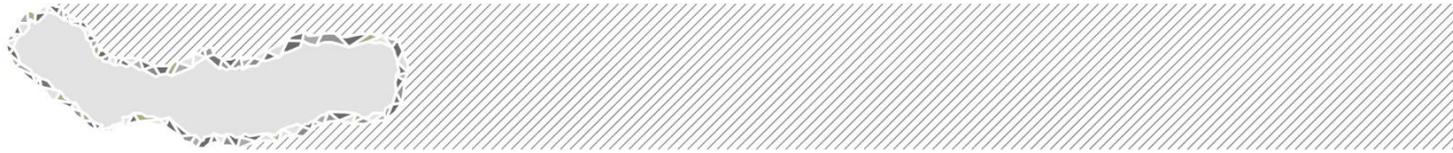
POOC Costa Sul em vigor

ANEXO II

AVALIAÇÃO

PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - COSTA NORTE | COSTA SUL

SÃO MIGUEL



QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Didácticas Específicas da Educação Básica II	DE	Semestral	95	TP: 45	3,5	
Iniciação à Prática Profissional IV	IPP	Semestral	149	S: 28; E: 28; OT: 14	5,5	
Literatura para a Infância II	FAD-P	Semestral	162	TP: 77	6	
Estatística e Probabilidades	FAD-M	Semestral	162	T: 38; TP: 39	6	
Fundamentos das Ciências Físicas e Naturais II	FAD/EM-CN	Semestral	135	T: 22,5; PL: 40,5	5	
Seminário de Expressões Integradas II	FAD-E	Semestral	108	TP: 49	4	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras/Lomba de São Pedro (doravante designado por POOC Costa Sul), na ilha de São Miguel, corresponde à faixa costeira que se desenvolve desde Feteiras, no município de Ponta Delgada, até à Salga, limite oeste do município do Nordeste, com uma extensão aproximada de 65 km, integrando os concelhos de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste. Engloba uma zona terrestre de protecção, cuja largura máxima é de 500 m contados da linha que limita a margem das águas do mar, e uma faixa marítima de protecção que tem como limite máximo a batimétrica dos -30 m. O POOC Costa Sul abrange cerca de 52 % do litoral da ilha de São Miguel, encontrando-se a restante orla costeira abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Troço Feteiras/Fenais da Luz/Lomba de São Pedro, publicado através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Fevereiro. Excluem-se do âmbito de intervenção do POOC Costa Sul as áreas sob jurisdição portuária, nomeadamente a área do porto de Ponta Delgada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 24 439, de 29 de Agosto de 1934.

Este Plano tem como objectivos a identificação dos recursos e valores do património natural e cultural a proteger, bem como a definição de orientações e critérios para a sua conservação, uso e valorização no quadro dos instrumentos de gestão territorial. Visa, também, a promoção de uma adequada ocupação e utilização do solo pelas actividades humanas, compatibilizando-se com as propostas de perímetros urbanos, bem como com a estrutura de povoamento e expansão urbana previstas nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, em revisão ou em elaboração.

O território da ilha de São Miguel é fortemente marcado pela sua origem vulcânica que justifica a diversidade paisagística que, conjuntamente com a intensa actividade sísmica que se faz sentir, causa inúmeras situações de instabilidade. A orla costeira é, assim, a zona mais vulnerável de todo um conjunto de unidades biofísicas singulares, estando simultaneamente sujeita a fenómenos de erosão intensos. Os temporais no mar, os movimentos de

massa e as cheias torrenciais são fenómenos naturais que contribuem para acentuar a vulnerabilidade verificada. Este conjunto de situações é potenciador de risco para as populações, para os ecossistemas e para o património edificado, devendo estes serem salvaguardados através de um correcto ordenamento do território.

O litoral da ilha de São Miguel é, em geral, dominado por escarpas bem desenvolvidas, em consequência da erosão marinha, recortadas aqui e ali por fajãs lávicas e de vertente, originando uma orla muito recortada com situações diversas intercaladas: arribas altas/baixas, fajãs, praias de areia escura ou litoral baixo rochoso.

Considerando as características mencionadas, o POOC Costa Sul teve em conta a insularidade e a concentração da maioria da população na faixa costeira, atendendo a que as áreas edificadas ocupam 13 % da área de intervenção do Plano, sendo a sua expressão muito superior à verificada no contexto da ilha e da Região, que se deve à concentração dos principais centros urbanos na orla costeira. Assim, mostra-se necessário prever a defesa do litoral, de modo a garantir condições de segurança dos seus utilizadores, bem como a estabilidade física da orla costeira face às suas condições geotécnicas.

A percepção destas particularidades constitui o elemento essencial do adequado ordenamento da orla costeira, pelo que o regime do POOC Costa Sul assenta na necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico sustentável, como um dos princípios basilares emanados da Estratégia Europeia para a Gestão Integrada das Zonas Costeiras.

A elaboração do POOC Costa Sul decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, bem como ao disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, na Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, na Resolução n.º 153/2000, de 12 de Outubro e ainda nas Portarias n.ºs 767/96 e 137/2005, de 30 de Dezembro e 2 de Fevereiro, respectivamente.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação que acompanhou a elaboração deste Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 19

de Abril e 1 de Junho de 2007, e concluída a versão final do POOC Costa Sul encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Plano de Ordenamento da Orla Costeira — Troço Feteiras a Lomba de São Pedro, exclusive, integrando os concelhos de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste, cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I, II e III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do Plano de Ordenamento da Orla Costeira — Troço Feteiras a Lomba de São Pedro, exclusive, integrando os concelhos de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste, devem os mesmos ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

Consulta

Os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os elementos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira — Troço Feteiras a Lomba de São Pedro, exclusive, integrando os concelhos de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste, encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O POOC entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na vila da Madalena, Pico, em 24 de Outubro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DO TROÇO FETEIRAS-LOMBA DE SÃO PEDRO

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira do Troço Feteiras/Lomba de São Pedro, na ilha de São Miguel, adiante sempre designado por POOC, abrange a faixa costeira que se desenvolve desde Feteiras, no município de Ponta Delgada, até à Lomba de São Pedro, limite oeste do município do Nordeste, com uma extensão aproximada de 116 km, integrando os municípios de Ponta Delgada, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste.

2 — O POOC é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.

3 — O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada a realizar na sua área de intervenção.

4 — O POOC aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, constituída pelas águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, pela zona terrestre de protecção e pela faixa marítima de protecção, com exclusão da área de jurisdição portuária do porto de Ponta Delgada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Objectivos e princípios

1 — O POOC estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, visando os objectivos específicos seguintes:

a) A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos;

b) A protecção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho;

c) A minimização de situações de risco e de impactes ambientais, sociais e económicos;

d) A classificação e valorização das zonas balneares;

e) A orientação do desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira;

f) A promoção da qualidade de vida da população;

g) A melhoria dos sistemas de transporte e comunicações.

2 — Na área de intervenção, em especial no âmbito de aplicação regulamentar dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) a aprovação destes deve

ser orientada pelos seguintes princípios de ordenamento do território:

a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa garantindo uma faixa de protecção à crista da arriba no mínimo igual à sua altura;

b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana em forma de «cunha», ou seja, estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;

c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias;

d) Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;

e) Não devem ser permitidas construções em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural, zonas com risco de erosão ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do POOC

1 — O POOC é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala 1:25 000, definido a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — O POOC é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório síntese, que contém a planta de enquadramento e justifica a disciplina definida no regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nela adoptadas;
- b) Plano de intervenções, que define as acções, medidas e projectos propostos para a área de intervenção do POOC;
- c) Programa de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções;
- d) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- e) Planos de zonas balneares e respectivas intervenções, a diversas escalas de pormenor;
- f) Plano de monitorização que permite avaliar o estado de implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral e que fundamenta a caducidade ou revisão do POOC;
- g) Relatório de ponderação e respectivas participações recebidas em sede de discussão pública;
- h) Estudos de caracterização da área de intervenção, nomeadamente a planta de situação existente, constituídos por relatórios relativos ao enquadramento territorial e sócio-económico, à caracterização dos usos e das funções da área

de intervenção, com pormenorização ao nível dos núcleos populacionais, das zonas balneares das infra-estruturas portuárias e obras de defesa e das edificações em domínio hídrico e pelo diagnóstico, que fundamentam as propostas do POOC.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do Regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

a) «Acesso pedonal consolidado» o espaço delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos e rampas pavimentados e regularizados com o auxílio de materiais permeáveis;

b) «Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada» o espaço delimitado e construído com elementos pré-fabricados, podendo ser sobrelevado e que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo incluir escadas, rampas ou passadeiras;

c) «Acesso pedonal construído em estrutura fixa» o espaço delimitado e construído em materiais impermeáveis como o betão, a betonilha, o cimento, a pedra, a alvenaria, desenvolvendo-se em rampas, escadas e plataformas, que permitem a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização;

d) «Acesso viário pavimentado» as vias de acesso delimitadas e revestidas em betuminoso ou outro material com comportamento similar no que respeita à impermeabilidade, estabilidade e resistência às cargas e aos agentes atmosféricos, com drenagem de águas pluviais devidamente adaptada ao meio em que será inserido;

e) «Acesso viário regularizado» o acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, com drenagem de águas pluviais devidamente adaptada ao meio em que será inserido;

f) «Área de construção» o somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas, varandas, galerias exteriores públicas, esplanadas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

g) «Área de implantação» a área resultante do perímetro exterior da construção em projecção horizontal, incluindo esplanadas e anexos e excluindo varandas e platibandas;

h) «Capacidade de carga» o número de utentes admitido em simultâneo para a zona balnear, em função da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e estacionamento definidas no âmbito do POOC;

i) «Cércea» a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios, casas de máquinas de sensores, depósitos de água;

j) «Construção ligeira» a construção assente sobre fundação não permanente e executada (estrutura, paredes e cobertura) em materiais ligeiros, preferencialmente modulares, de modo a permitir a sua desmontagem sazonal, considerada instalação amovível;

l) «Construção pesada» a construção assente sobre fundação em alvenaria ou betão, executada (estrutura, paredes e cobertura) em alvenaria e ou materiais ligeiros, considerada instalação fixa;

m) «Densidade populacional (hab/ha)» o quociente entre o número de habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam incluindo, a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos colectivos;

n) «Estacionamento pavimentado», com características idênticas ao acesso viário pavimentado;

o) «Estacionamento regularizado», com características idênticas ao acesso viário regularizado;

p) «Faixa marítima de protecção», corresponde à zona limitada pela batimétrica - 30, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro;

q) «Faixa de risco adjacente à base da arriba», corresponde à largura de faixa de risco adjacente à base das arribas que podem ser atingidas por quedas de blocos e por detritos de outros movimentos de massa de vertente, medida a partir do sopé da arriba, incluindo depósitos de sopé preexistentes, na horizontal e em direcção perpendicular ao contorno plano das arribas; esta faixa é expressa em termos de largura fixa ou dependente da altura da arriba adjacente;

r) «Índice de construção» o quociente entre a área total de pavimentos e a área total do lote onde se localizam as construções, excluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e equipamentos colectivos;

s) «Índice de implantação» o quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área total do lote onde se localizam as construções, excluindo a rede viária, a área afecta a espaço público e equipamentos colectivos;

t) «Margem das águas do mar», corresponde à faixa de terrenos contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, conforme definido na Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, e na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;

u) «Número de pisos» o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção de sótãos e caves;

v) «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

x) «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparo ou limpeza;

z) «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;

aa) «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstrução da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

ab) «Praia», forma de acumulação mais ou menos extensa de areais ou cascalhos de fraco declive limitadas inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;

ac) «Uso balnear» o conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem,

satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;

ad) «Zona balnear» a subunidade da orla costeira constituída por um espaço de interface terra/mar, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos de mar associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio;

ae) «Zona terrestre de protecção», é definida por uma faixa territorial de 500 m, contados a partir da linha terrestre que limita as margens das águas do mar, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

TÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POOC aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a) Recursos hídricos, que integram as áreas referidas no n.º 2;

b) Recursos geológicos, que integram as áreas referidas no n.º 3;

c) Área de reserva, protecção dos solos e das espécies vegetais e animais, que integram as áreas referidas no n.º 4;

d) Património edificado, que integra os imóveis referidos no n.º 5;

e) Infra-estruturas, equipamentos e actividades que integram as áreas referidas nos n.ºs 6, 7 e 8;

f) Cartografia, que integra os marcos geodésicos.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos hídrico integram:

a) Leitos e margens dos cursos de água;

b) Leito e margem das águas do mar;

c) Domínio público marítimo;

d) Águas subterrâneas para abastecimento público.

3 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos geológicos integram:

a) Águas de nascente;

b) Pedreiras.

4 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva, protecção dos solos e das espécies vegetais e animais integram:

a) Reserva ecológica;

b) Reserva Agrícola Regional;

c) Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo;

d) Zona de Protecção Especial do Pico da Vara/Ribeira do Guilherme;

e) Sítio de Interesse Comunitário da Caloura/Ponta da Galera;

f) Lugar classificado da Praia;

g) Perímetro florestal;

h) Reserva de caça.

5 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao património edificado integram:

a) Imóveis de interesse público, designadamente o Solar da Atalhada, o Convento dos Frades/Convento de São Francisco da Lagoa, a Ermida de Nossa Senhora do Cabo no município da Lagoa, o Convento de Belém no município de Ponta Delgada, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário no município da Povoação e a Igreja Paroquial de São Pedro, a Ermida de Santa Catarina e a Igreja do Convento de São Francisco de Vila Franca do Campo no município de Vila Franca do Campo;

b) Imóveis de interesse municipal, designadamente a Casa da Rocha Quebrada, a Casa e Ermida de Nossa Senhora do Pópulo e o Solar da Rocha Quebrada no município da Lagoa, o Solar do Campo no município de Ponta Delgada, o Edifício dos Paços do Concelho no município de Povoação e a Olaria e forno anexo na Rua do Padre Lucindo no município de Vila Franca do Campo.

6 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infra-estruturas básicas integram:

a) Abastecimento de água — adutoras;

b) Redes de esgotos — fossas e emissários;

c) Rede eléctrica e postos de transformação.

7 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infra-estruturas de transporte e comunicações integram:

a) Estradas regionais, estradas municipais e outras vias;

b) Aeroporto e respectivas zonas de protecção;

c) Antena aeronáutica;

d) Feixes hertzianos e respectivas zonas de protecção;

e) Faróis e outros sinais marítimos.

8 — As áreas relativas a equipamentos correspondem aos edifícios escolares.

9 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores estão identificadas na planta de condicionantes.

10 — A delimitação da reserva ecológica, bem como o domínio hídrico na planta de condicionantes tem carácter indicativo e está sujeita ao disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

TÍTULO III

Disposições comuns aos regimes de gestão da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos a área de intervenção do POOC divide-se em duas zonas fundamentais em termos

de usos e regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território:

a) Áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, adiante designada por zona A, constituídas pela faixa marítima, leitos e margens das águas do mar e das linhas de água e respectivas zonas de protecção, pelas áreas de especial interesse ambiental, entre as quais as classificadas e integradas em estatutos de conservação específicos ou aquelas que reúnem um conjunto de recursos e valores ambientais relevantes e, ainda, pelas áreas edificadas em zonas de risco;

b) Áreas de protecção à orla costeira, adiante designada por zona B, constituídas pelas restantes áreas que integram a zona terrestre de protecção.

2 — Para efeitos de uso, ocupação e transformação do solo, a zona A subdivide-se em função do uso preferencial associado nas seguintes áreas delimitados na planta de síntese:

a) Áreas balneares, subdivididas em cinco tipologias em função das suas características físicas e respectiva capacidade de utilização e nível de intensidade de uso previsto, com reflexo ao nível da infra-estruturação e dos níveis de serviços prestados;

b) Áreas de especial interesse ambiental;

c) Outras áreas naturais e culturais;

d) Áreas edificadas em zonas de risco, subdivididas em quatro tipologias em função dos riscos dominantes associados e respectiva proposta de intervenção e minimização.

3 — Para efeitos de uso preferenciais de aplicação regulamentar dos PMOT, a zona B subdivide-se nas seguintes áreas delimitados na planta de síntese:

a) Áreas florestais;

b) Áreas agrícolas;

c) Áreas edificadas.

4 — Complementarmente ao zonamento referido nos números anteriores, na planta de síntese são ainda identificadas as infra-estruturas de transporte e comunicações, nomeadamente a rede rodoviária, o aeroporto e as obras de defesa costeira e infra-estruturas portuárias existentes e previstas, bem como actividades específicas, nomeadamente as pedreiras existentes.

Artigo 7.º

Regime de usos

1 — Na zona A o POOC fixa usos preferenciais e respectivos regimes de gestão determinados com base na natureza do plano e nos seus objectivos.

2 — Na zona B o POOC define princípios de ocupação e condicionamentos a actividades específicas, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos PMOT.

Artigo 8.º

Actividades condicionadas e interditas

1 — Na área de intervenção do POOC são condicionadas as seguintes actividades nos termos do presente Regulamento ou a parecer prévio da entidade com competências na matéria:

a) A realização de obras de construção, de reconstrução e de ampliação;

b) A abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais;

c) A abertura de novos acessos viários pavimentados, com excepção dos localizados no solo urbano nas condições e nos termos das disposições dos respectivos PMOT ou dos que resultem de novas acessibilidades regionais;

d) A abertura de novos acessos viários, com excepção dos destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal os quais serão regularizados, devidamente sinalizados e preferencialmente perpendiculares à linha de costa;

e) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos, sem prévia autorização das entidades competentes;

f) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos, sem prévio licenciamento;

g) A instalação de novas explorações de inertes, sem prévio parecer de localização da entidade com competência em matéria de ordenamento do território;

h) A alteração da morfologia do terreno onde existem cavidades vulcânicas inventariadas, sem prévio parecer da entidade com competências em matéria de ambiente.

2 — Na área de intervenção do POOC, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;

b) O depósito de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas, de lixeiras bem como de aterros sanitários;

c) O depósito de materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos;

d) A instalação de indústrias, salvo quando se localizem em áreas edificadas nos termos e nas condições da legislação específica aplicável;

e) A descarga de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados;

f) A extracção de materiais inertes na faixa marítima de protecção, quando não se trate de dragagens necessárias à conservação das condições de escoamento dos cursos de água e das zonas húmidas e à manutenção de áreas portuárias e respectivos canais de acesso designadamente nas áreas adjacentes às infra-estruturas portuárias.

3 — Os acessos na área de intervenção podem ser temporário ou definitivamente condicionados em qualquer das seguintes situações:

a) Acesso a áreas que têm como objectivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;

b) Acessos associados ao uso balnear de uso suspenso em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;

c) Acessos a áreas instáveis que coloquem em risco a segurança das pessoas.

Artigo 9.º

Saneamento básico

1 — É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 — Nas áreas edificadas em solo urbano, classificadas nos termos dos respectivos PMOT, é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

3 — Para as restantes construções existentes na zona terrestre de protecção, não abrangidas pelos sistemas de

recolha e tratamento das águas residuais definidos no número anterior, é obrigatório:

a) A instalação de fossas sépticas, completada com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso, em função da permeabilidade dos terrenos ou, em alternativa, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³;

b) No licenciamento das fossas estanques será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

4 — O número anterior aplica-se também às novas construções que surjam dentro das áreas edificadas enquanto não estiverem em funcionamento os respectivos sistemas de águas residuais, bem como aos edifícios afectos ao turismo.

Artigo 10.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POOC obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes e respectiva autarquia, em conformidade com as disposições legais.

2 — Nos sítios arqueológicos que vierem a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo, ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos ao abrigo da legislação em vigor.

TÍTULO IV

Usos preferenciais e regimes de gestão da zona A

Artigo 11.º

Actividades de interesse público

1 — Na zona A, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, consideram-se compatíveis com o POOC:

a) Obras de estabilização/consolidação das arribas e defesa costeira, desde que sejam minimizados os respectivos impactes ambientais e quando se verifique qualquer das seguintes situações:

i) Existência de risco para pessoas e bens;

ii) Necessidade de protecção de valores patrimoniais e culturais;

iii) Protecção do equilíbrio biofísico recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais.

b) Construção de edifícios ou de acessos a equipamentos ou infra-estruturas de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisada e minimizados os respectivos impactes ambientais;

c) Instalação de exutores submarinos, com sistemas de tratamento a montante;

d) Construção de infra-estruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;

e) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

f) Obras de protecção e conservação do património construído e arqueológico;

g) Acções de reabilitação dos ecossistemas;

h) Acções de reabilitação e requalificação urbana.

2 — As infra-estruturas portuárias legalmente classificadas na classe D deverão ser mantidas e requalificadas sempre que as funções de suporte à actividades pesqueiras o justifiquem.

3 — As infra-estruturas portuárias legalmente classificadas como «portinhos» deverão ser mantidas como infra-estruturas de uso múltiplo condicionadas pelas utilizações definidas no Regulamento quando afectas ao uso balnear.

4 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável e da aprovação da respectiva entidade competente, a construção de novas obras marítimas só é permitida quando associadas a áreas edificadas ou a áreas balneares e visem a protecção e salvaguarda de pessoas e bens, desde que sejam salvaguardados os respectivos impactes ambientais.

Artigo 12.º

Actividades interditas e condicionadas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, na zona A são condicionados os seguintes actos e actividades:

a) Abertura de novos acessos viários, bem como ampliação dos existentes sobre as margens das águas do mar, salvo os previstos no presente Regulamento nomeadamente nos planos das zonas balnear;

b) As actividades desportivas, designadamente todo-o-terreno e actividades similares, salvo as devidamente licenciadas;

c) A alteração da morfologia do solo ou da cobertura vegetal, com excepção das situações decorrentes do regime de usos estabelecido neste título;

d) A circulação com qualquer veículo fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados em actividades agrícolas ou florestais, acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios, decorrentes de intervenção de reabilitação paisagística e ecológica e de limpeza de zonas balneares;

e) A construção, reconstrução ou ampliação de quaisquer edificações ou infra-estruturas ou de novas instalações no domínio hídrico, salvo nas situações decorrentes do regime de usos estabelecido neste título.

2 — Na zona A são interditas novas explorações de inertes.

Artigo 13.º

Normas de edificabilidade

1 — No licenciamento municipal das obras de reconstrução, ampliação e conservação, bem como no licenciamento de novas construções serão garantidas as condições expressas no presente Regulamento em relação ao saneamento básico.

2 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes na área de intervenção devidamente legalizadas e independentemente do uso preferencial associado são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos termos do número seguinte.

3 — As obras de ampliação, a que se refere o número anterior, são permitidas quando se trate de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias e ou cozinhas não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior a 16 m² ou ao aumento de cércea, salvo nas situações previstas no artigo 31.º e 33.º do presente Regulamento.

4 — Os projectos de reconstrução, ampliação e de novos edifícios têm de conter todos os elementos técnicos e projectos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com POOC quanto às suas características construtivas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 — As entidades com competências em matéria do domínio hídrico, em articulação com a Câmara Municipal, podem ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

6 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

CAPÍTULO I

Áreas balneares

Artigo 14.º

Delimitação e objectivos

1 — O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares, devidamente identificadas na planta de síntese, às quais estão associadas um conjunto de regras com o objectivo de assegurar o seu uso.

2 — As zonas balneares são constituídas pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, englobando praias marítimas, piscinas naturais, ou outras situações adaptadas que permitam satisfazer e assegurar o uso balnear, definidas através do Regulamento e pelas indicações constantes nos planos das zonas balneares.

3 — Considera-se plano de água associado, para efeitos do regulamento, a margem e o leito das águas do mar, incluindo as piscinas de maré.

4 — Consideram-se incluídas na zona terrestre interior, as áreas destinadas a:

a) Acessos e estacionamento;

b) Solário;

c) Acesso a infra-estruturas;

d) Instalações onde são garantidos os serviços de utilidade pública necessários;

e) Instalações dos equipamentos com funções comerciais;

f) Outros equipamentos e serviços;

g) Outras áreas de estadia.

5 — O regime de utilização e ocupação destas áreas tem como objectivos:

a) A protecção dos sistemas naturais;

b) A fruição do uso balnear;

c) O zonamento e condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;

d) A segurança e qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;

e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

6 — As áreas balneares e respectivas instalações regem-se pelo regime definido no presente capítulo e pela legislação específica vigente, quando omissa.

Artigo 15.º

Classificação das áreas balneares

1 — As áreas balneares são classificadas em tipologias baseadas na classificação tipo preconizada para as praias marítimas pelo disposto no anexo I ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as devidas adaptações ao troço de costa em causa.

2 — A classificação das áreas balneares existentes na área de intervenção do POOC encontra-se identificada na planta de síntese.

3 — As áreas balneares classificam-se, para efeitos do Regulamento, da seguinte forma:

a) Tipo 1 — zonas balneares urbanas com uso intensivo, adjacentes a aglomerados urbanos que detêm um nível elevado de infra-estruturas, apoios e ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;

b) Tipo 2 — zonas balneares não urbanas com uso intensivo, localizadas fora dos aglomerados urbanos e com um nível elevado de infra-estruturas, apoios e ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;

c) Tipo 3 — zonas balneares equipadas com uso condicionado, caracterizadas pela existência de estruturas mínimas de utilização pública, associadas a um equipamento ou serviço mínimo de apoio ao uso balnear;

d) Tipo 4 — zonas balneares não equipadas com uso condicionado, normalmente associadas a zonas de relevante enquadramento natural, onde se verifica ocasionalmente o uso balnear;

e) Tipo 5 — zonas balneares com uso restrito, onde a utilização balnear é pouco expressiva, geralmente por questões de acessibilidade e ou por motivos de sensibilidade ambiental.

4 — As zonas balneares são as seguintes:

a) Classificadas como tipo 1 — praia de São Roque, praia das Milícias, praia do Pópulo, zona balnear da Lagoa, praia do Corpo Santo, praia da Vinha da Areia e praia do Fogo;

b) Classificadas como tipo 2 — piscinas das Feteiras, Porto da Caloura, prainha de Água d'Alto, praia de Água d'Alto e piscinas da Foz da Ribeira;

c) Classificadas como tipo 3 — Santa Cruz, praia da Baixa d'Areia, praia do Degredo, ilhéu de Vila Franca do Campo, praia do Lombo Gordo, praia da Ribeira dos Pelames, portinho do Faial da Terra e Foz da Ribeira das Coelhas;

d) Classificadas como tipo 4 — praia da Pedreira, praia do Calhau da Areia e praia da Amora;

e) Classificadas como tipo 5 — Poças da Caloura, Poço Largo, praia da Leopoldina, praia da Ribeira da Amora

e Areias, praia do Morro, Moinhos das Relvas e Lenho Achada/Achadinha.

Artigo 16.º

Regime de classificação

1 — As zonas balneares são classificadas de acordo com as suas características actuais e génese da zona no que respeita designadamente a condições dos acessos viários, estabilidade geral do troço de costa, existência ou não de áreas afectas à conservação da natureza, adaptação à utilização balnear e existência de apoios.

2 — As entidades competentes podem declarar temporariamente as zonas balneares marítimas de uso suspenso sempre que as condições de segurança, qualidade da água e equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.

3 — A suspensão referida no número anterior deve ser assinalada através de editais e ou por outras formas que as autoridades marítimas entendam como mais indicadas e implica também a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona balnear, interditando-se durante este período a sua exploração.

4 — As zonas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral desde que sejam asseguradas as respectivas condições previstas neste Regulamento.

5 — A criação de novas zonas balneares é da iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral e está sujeita a licenciamento, em cumprimento do estipulado no Regulamento, que deverá conter o respectivo plano de zona balnear, programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do seu dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental.

6 — Nas áreas de especial interesse ambiental não é permitida a criação de novas zonas balneares.

Artigo 17.º

Actividades interditas

Nas áreas balneares são interditas as seguintes actividades:

a) Permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, entre as 0 e as 8 horas;

b) Apanha de plantas e animais marinhos, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;

c) Permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas;

d) Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de actividades geradoras de ruído, que nos termos da lei possam causar incomodidade, sem autorização prévia das autoridades competentes;

e) Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;

f) Actividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;

g) Actividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados;

h) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;

i) As que constem de edital de praia aprovado pela entidade marítima.

Artigo 18.º

Acessos e estacionamento

1 — Os acessos viários e os estacionamento nas zonas balneares dos tipos 1, 2 e 3 deverão ser do tipo pavimentado.

2 — Nas zonas balneares do tipo 4, os acessos viários e os estacionamento podem ser do tipo regularizado ou pavimentado, de acordo com os planos das zonas balneares.

3 — Nas zonas balneares do tipo 5, os acessos viários restringem-se aos existentes e não são permitidas áreas de estacionamento.

4 — O dimensionamento do estacionamento tem por base a capacidade de carga calculada para cada zona balnear e respectiva tipologia, estando definidos nos respectivos planos das zonas balneares, com excepção da zona balnear do ilhéu de Vila Franca do Campo, cujo estacionamento será assegurado em meio urbano.

5 — Os acessos viários e o estacionamento deverão ser inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objectivo minimizar o impacte ambiental.

6 — A zona de estacionamento delimitada é a única onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados, pelo que é essencial que esta se encontre suficientemente bem assinalada.

7 — Os acessos pedonais poderão ser dos seguintes tipos, em função das condições locais de cada zona balnear e de acordo com o seu plano:

- a) Acesso pedonal consolidado;
- b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;
- c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.

8 — A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deverá procurar sempre minimizar o impacte causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.

9 — Os acessos pedonais poderão ser mistos, considerando mais de um tipo dos referidos no n.º 7, com o objectivo de melhor se ajustarem à natureza do território e garantindo os objectivos descritos no número anterior.

10 — Nas praias do tipo 5 não é permitida a abertura de novos acessos pedonais para além dos identificados nos planos das zonas balneares.

Artigo 19.º

Infra-estruturas

1 — Nas zonas balneares dos tipos 1, 2 e 3 são indispensáveis as seguintes infra-estruturas:

- a) Abastecimento de água;
- b) Saneamento básico;
- c) Recolha de resíduos sólidos;
- d) Abastecimento de energia eléctrica;
- e) Acesso à rede de comunicação fixa.

2 — As infra-estruturas que servem as áreas balneares deverão ser preferencialmente ligadas à rede pública.

3 — Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior, recorrer-se-á a soluções autónomas, que devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas entidades com respectiva tutela.

Artigo 20.º

Serviços de interesse público

1 — Devem ser assegurados na zona balnear dos tipos 1, 2 e 3 os seguintes serviços:

- a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas na zona balnear;
- b) Recolha de lixo e limpeza da zona balnear assegurada com, pelo menos, um caixote de lixo em cada 20 m de frente de praia, no caso das zonas balneares dos tipos 1 e 2, e pelo menos um caixote de lixo nas praias do tipo 3;
- c) Comunicações de emergência, de acordo com as normas definidas pelas autoridades marítimas;
- d) Área de balneários e vestiários e de instalações sanitárias dimensionados de acordo com o tipo de apoio balnear;
- e) Informação a banhistas.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações em domínio hídrico, estes serviços são assegurados pelos titulares de licença de utilização afecta a apoios completos ou simples, com base no Regulamento e em eventuais termos complementares a definir pela tutela no âmbito da licença.

3 — Aos apoios de zona balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização destes equipamentos obriga o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona balnear, nos termos da respectivo licença.

Artigo 21.º

Tipologia das instalações

As zonas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas pela legislação em vigor:

- a) Apoios de zona balnear;
- b) Equipamentos com funções comerciais;
- c) Outros equipamentos e serviços.

Artigo 22.º

Apoios das zonas balneares

1 — Os apoios das zonas balneares asseguram os serviços de utilidade pública indispensáveis ao funcionamento da zona balnear e podem ser do tipo apoio simples ou apoio completo, em função da sua classificação e da sua capacidade de carga teórica.

2 — Deverá ser instalado um apoio completo ou simples em cada zona balnear dos tipos 1, 2 e 3, tendo em conta a sua classificação.

3 — O apoio completo é um núcleo de serviços infra-estruturados que integra vestiário, balneário, instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

4 — O apoio simples é um núcleo de serviços infra-estruturados que integra instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

5 — Os apoios de zona balnear são constituídos de acordo com o anexo I.

6 — Nas zonas balneares dos tipos 1 e 2 é obrigatória a existência de um apoio completo, devendo este ser complementado por um apoio completo no caso de a zona balnear possuir capacidade de carga teórica superior a 600 utentes e por dois apoios simples no caso de a zona balnear possuir capacidade de carga teórica superior a 1200 utentes.

7 — Nas zonas balneares do tipo 3 é obrigatória a existência de um apoio simples.

8 — Nas zonas balneares dos tipos 4 e 5 não são admitidos apoios balneares nem equipamentos com funções comerciais, devendo, no entanto, ser asseguradas pelas entidades da tutela operações regulares de limpeza do areal e dos seus acessos.

9 — Nos casos em que os serviços afectos ao apoio de zona balnear são desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais dever-se-á garantir a independência funcional dos dois usos de forma a garantir o acesso do apoio a partir do exterior.

Artigo 23.º

Equipamentos com funções comerciais

1 — Considera-se, para efeitos do POOC, como equipamentos com funções comerciais as seguintes actividades:

- a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;
- c) Comércio não alimentar.

2 — As actividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, baseiam-se na legislação em vigor, com as devidas adaptações decorrentes do Regulamento do POOC.

3 — O comércio não alimentar inclui outras funções, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais, entre outros.

4 — Apenas são permitidos novos equipamentos com funções comerciais nas zonas balneares quando associados aos apoios de zona balnear previstos nos respectivos planos de zonas balneares.

Artigo 24.º

Outros equipamentos e serviços

1 — Consideram-se, para efeitos do POOC, como outros equipamentos e serviços:

- a) Apoio desportivo;
- b) Apoio de recreio;
- c) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.

2 — Os apoios desportivos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, incluindo campos de jogos, voleibol ou futebol de praia, devendo ser devidamente assinalada e delimitada a sua área afectada.

3 — Os apoios recreativos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, que inclui nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, instalações para pequenos jogos de ar livre e recreio infantil.

4 — As estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona balnear, incluindo barracas, toldos, chapéus-de-sol e

estruturas flutuantes, devendo ser da responsabilidade do titular de apoio de zona balnear.

5 — A necessidade, localização e composição das estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear é determinada, para cada zona balnear no respectivo plano, em função das características específicas de cada zona balnear, podendo vir a ser obrigatórios ou apenas indicativos.

Artigo 25.º

Características construtivas das instalações

1 — As instalações nas zonas balneares deverão ser tipificadas em termos de características construtivas, em construções fixas e construções ligeiras, de acordo com os planos das zonas balneares nos termos do Regulamento.

2 — No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infra-estruturação nas zonas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções comerciais não se devem localizar nos areais nem em áreas sensíveis e ou de risco, nomeadamente nas zonas incluídas nas faixas de risco adjacente às bases das arribas, tal como identificadas nos planos de praia.

3 — No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infra-estruturas gerais.

4 — As instalações obedecem aos seguintes critérios volumétricos:

- a) Cércea máxima — 4,5 m;
- b) Pé-direito livre máximo — 3,5 m;
- c) Os apoios balneares são dimensionados de acordo com o anexo I;
- d) Área de construção máxima para comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados — 30 m²;

e) Área de construção máxima para estabelecimentos de restauração e de bebidas — 200 m², admitindo-se excepcionalmente 400 m² e uma cércea máxima de 6,5 m nas zonas balneares do tipo 1 desde que seja assegurada a sua integração paisagística e o aumento de cércea decorra das características morfológicas do terreno.

5 — Exceptuam-se dos números anteriores as instalações existentes à data de aprovação do POOC susceptíveis de renovação de licença, nos termos do Regulamento e da legislação em vigor sobre a matéria, cuja volumetria se deve manter admitindo-se a ampliação da área de construção para cumprimento dos serviços de utilidade pública, de acordo com os critérios de dimensionamento previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º

Plano de água associado

1 — Os planos de água associados às zonas balneares correspondem à área do leito das águas do mar ou áreas de piscinas naturais ou seminaturais adjacentes às áreas de solário delimitadas, para os quais se aplica a regulamentação dos usos e actividades relacionadas com a utilização balnear e outras.

2 — É obrigatório o controlo periódico da qualidade da água no plano de água associado a cada zona balnear classificada.

3 — A periodicidade e os procedimentos de recolha e técnicas de análise das águas referidas no número anterior são definidos pelas entidades competentes.

4 — Nas situações em que o plano de água corresponde a piscinas naturais ou artificiais, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de barreiras arquitectónicas que impeçam a queda accidental, escadas de acesso, e outros equipamentos considerados adequados a cada caso, a definir pela tutela.

Artigo 27.º

Usos múltiplos da zona balnear

1 — As actividades desportivas nas áreas de solário que não constem do plano de zona balnear respectivo estão dependentes de autorização prévia da entidade da tutela.

2 — Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano da zona balnear, deverão ser sinalizados canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações quando se verificarem:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos;
- b) Embarcações motorizadas, incluindo barcos, motos e *jet-ski*.

3 — A sinalização referida no número anterior é da responsabilidade das entidades da tutela ou do titular da zona balnear se especificado nos termos da licença.

4 — Na zona balnear é interdita a pesca desportiva e profissional, durante a época balnear, no período a definir pelas entidades da tutela, e ainda a caça submarina todo o ano.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na demais legislação em vigor, nas zonas balneares a circulação de modos náuticos ou outros usos a definir pelas entidades de tutela podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.

CAPÍTULO II

Áreas de especial interesse ambiental

Artigo 28.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de especial interesse ambiental correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.

2 — As áreas de especial interesse ambiental integram *habitats* terrestres e marinhos e correspondem às seguintes áreas delimitadas na planta de síntese, designadamente:

- a) Atalhada, no município de Lagoa;
- b) Faixa litoral terrestre e marinha entre Água de Pau e a Ribeira das Tainhas, incluindo o sítio de interesse comunitário (SIC) da Caloura/Ponta da Galera e o ilhéu de Vila Franca do Campo, integrando áreas dos municípios de Lagoa e de Vila Franca do Campo;
- c) Faixa terrestre entre o Faial da Terra e as Ladeiras de São Tomé, incluindo parte da zona de protecção especial

(ZPE) «pico da Vara/ribeira do Guilherme», integrando áreas dos municípios de Povoação e do Nordeste;

d) Faixa marítima e arribas entre a ponta da Marquesa e a ponta da Lomba da Cruz, incluindo a zona de protecção de lapas, integrando áreas do município do Nordeste;

e) Arribas entre a ribeira da Baeta e a ribeira da Mulher, integrando áreas do município do Nordeste;

f) Arribas entre a ribeira dos Caldeirões e o miradouro da Pedra dos Estorninhos, integrando áreas do município do Nordeste.

3 — Qualquer intervenção nas áreas de especial interesse ambiental terá em consideração os seguintes objectivos:

a) A preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, como a variedade, a distribuição e a estrutura das populações animais e vegetais, com especial ênfase nas plantas autóctones e de todos os animais silvestres;

b) A integridade estrutural e funcional dos *habitats* e comunidades presentes, em especial dos *habitats* prioritários;

c) A valorização do material genético presente, das espécies e populações, das comunidades e ecossistemas, das estruturas e valores geológicos, da paisagem e da região.

Artigo 29.º

Regime de gestão

1 — As áreas de especial interesse ambiental sem estatuto de conservação específico poderão ser integradas na rede regional de áreas protegidas de interesse regional ou local, nos termos da legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento, as áreas de especial interesse ambiental poderão ser alvo de planos específicos a elaborar pelas entidades competentes, nos termos e tipologia da legislação em vigor.

3 — Enquanto não se verificar o estipulado no número anterior, são interditas nas áreas de especial interesse ambiental as seguintes actividades:

- a) Captura ou abate de espécies da fauna silvestre;
- b) Corte ou recolha de espécies vegetais autóctones, excepto quando integradas em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;
- c) Destruição, danificação, recolha ou detenção de ninhos e ovos, mesmo que vazios;
- d) Deterioração, perturbação ou destruição dos locais ou das áreas de repouso das espécies protegidas;
- e) Introdução de espécies exóticas;
- f) Alteração do relevo ou da cobertura vegetal, excepto quando autorizadas pela entidade competente;
- g) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;
- h) Plantação de espécies não indígenas, nos termos da legislação em vigor;
- i) Competições desportivas;
- j) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica em vigor;
- l) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água, à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas

normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor;

m) Caça submarina;

n) Criação de novas zonas balneares, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 16.º do presente Regulamento.

4 — A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo nestas áreas fica condicionada à autorização ou licenciamento pela entidade competente, a qual deverá garantir que é assegurada a integração paisagística e a minimização de impactes ambientais.

5 — Nas áreas de especial interesse ambiental é interdita a abertura de novos acessos viários, nos termos do artigo 12.º

6 — Nas áreas de especial interesse ambiental não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de reconstrução e de conservação do edificado existente nos termos dos artigos 9.º e 13.º

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A instalação de equipamento de suporte à divulgação e sensibilização dos ecossistemas naturais;

b) A instalação de painéis informativos e de divulgação do património natural;

c) A construção de trilhos ou acessos pedonais não consolidados.

8 — Sem prejuízo das regras previstas no Regulamento, as instalações a que se refere a alínea *a)* do número anterior têm as características de estruturas amovíveis e os seguintes valores máximos admissíveis:

a) Área de construção máxima — 200 m²;

b) Cércea — 3,5 m contados a partir da cota de soleira.

CAPÍTULO III

Outras áreas naturais e culturais

Artigo 30.º

Âmbito e objectivos

1 — As outras áreas naturais e culturais delimitadas na planta de síntese correspondem a áreas vulneráveis importantes para a utilização sustentável da orla costeira, integrando os ecossistemas litorais de *interface*, nomeadamente as arribas e os cursos de água e respectivas zonas de protecção, bem como a faixa marítima de protecção.

2 — Qualquer intervenção nas outras áreas naturais e culturais terá em consideração os seguintes objectivos:

a) Salvar e preservar o património cultural e ambiental existente, identificando as áreas a proteger e as áreas passíveis de visitaçao;

b) Valorizar a qualidade do biótopo, através de acções de controlo das plantas infestantes e da promoção e recuperação espontânea da vegetação, favorecendo os processos sucessionais progressivos;

c) Manutenção das práticas agrícolas e florestais tradicionais, incentivando a introdução da agricultura biológica na zona terrestre de protecção;

d) Confinar as áreas de acesso público aos percursos interpretativos de visitaçao e aos equipamentos existentes.

Artigo 31.º

Regime de gestão

1 — Nas outras áreas naturais e culturais são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Abate de árvores autóctones, excepto em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;

b) Plantação de espécies não indígenas, nos termos da legislação em vigor;

c) A reconversão cultural, bem como a introdução de novas espécies, excepto quando aprovadas previamente pela entidade competente;

d) Aplicação de efluentes da pecuária ou de lamas;

e) Competições desportivas;

f) Uso do fogo para gestão de pastagens ou prevenção de incêndios, excepto quando decorrentes das situações previstas na legislação específica;

g) Acções de limpeza de material vegetal, excepto as estritamente necessárias à correcta drenagem dos cursos de água, à protecção das edificações, as decorrentes dos respectivos planos de gestão específicos ou as previstas nas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo de outras disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável, em especial a do domínio hídrico e da reserva ecológica, nas outras áreas naturais e culturais são permitidas exclusivamente as seguintes obras:

a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estada não consolidadas, os quais deverão ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;

b) Construção de equipamentos de apoio à utilização das áreas, que centralize e sirva de suporte a todas as actividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização dos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras actividades secundárias previstas nos termos do presente Regulamento, que possam coexistir com os objectivos de protecção, dotando a área de infra-estruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;

c) O equipamento referido na alínea anterior do presente número será uma edificação com uma área de construção máxima de 200 m² e um piso, quando não for possível reabilitar uma edificação existente;

d) Requalificação do espaço exterior, bem como de intervenções de integração paisagística que visem valorizar o património existente;

e) A instalação de novos empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo de natureza que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação, sem aumento de cércea;

f) Obras de reconstrução e de conservação do edificado nos termos dos artigos 9.º e 13.º

CAPÍTULO IV

Áreas edificadas em zona de risco

Artigo 32.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas identificadas na planta de síntese como áreas edificadas em zona de risco são áreas consolidadas

ou parcialmente edificadas que se destinam predominantemente à urbanização no âmbito regulamentar dos respectivos PMOT, correspondendo às seguintes situações:

- a) Áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, que integram as situações de edificações localizadas junto às cristas das arribas e vertentes de elevada instabilidade;
- b) Áreas ameaçadas por cheia, que integram as situações de áreas edificadas nas margens dos cursos de água ou em leito de cheia;
- c) Áreas ameaçadas pelo avanço das águas do mar, que integram as áreas edificadas consolidadas, onde se têm verificado danos significativos em edificações por acção directa do mar.

2 — São ainda identificados, na planta de síntese, conjuntos de edificações localizados em fajãs, integrados no solo rural no âmbito dos respectivos PMOT, que correspondem a áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos e especialmente vulneráveis sob o ponto de vista ambiental.

3 — Sem prejuízo do disposto no título iv, nas áreas edificadas em zonas de risco devem ser minimizadas as situações de risco de pessoas e bens, privilegiando-se os usos de requalificação e valorização que visem a livre fruição destas áreas nos termos do número seguinte.

4 — Com base nos objectivos gerais do POOC, a identificação e a regulamentação destas situações têm por objectivos específicos:

- a) Minimizar os riscos de pessoas e bens, assegurando mecanismos preventivos de transformação e ocupação destas zonas;
- b) Propor intervenções que visem a reabilitação e valorização destes espaços para o uso público, criando a oportunidade de realocação das edificações existentes;
- c) Estabelecer um quadro operacional prioritário, que adequa o licenciamento de usos e actividades nestas áreas ao modelo de intervenções preconizado pelo POOC.

Artigo 33.º

Regime de gestão

1 — Nas áreas edificadas em zonas de risco integradas em solo urbano, no âmbito regulamentar dos respectivos PMOT, as obras de reconstrução, ampliação e novas obras de edificação regem-se pelas seguintes disposições:

- a) Nas áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes deverá ser apresentada, na instrução da memória descritiva e justificativa, a indicação da natureza e condições do terreno, nomeadamente a explicitação das condições geológicas e geotécnicas do local, que deverão estar em conformidade com legislação e códigos de construção vigentes, tendo em consideração a minimização de risco e impactes;
- b) Nas áreas ameaçadas por cheias, o licenciamento destas obras fica condicionado a parecer da entidade com competência em matéria de domínio hídrico até a integração nos respectivos PMOT da definição dos leitos de cheia, nos termos da legislação aplicável;
- c) Nas áreas ameaçadas pelo avanço das águas do mar o licenciamento destas obras fica interdito até à execução das respectivas obras de defesa costeira.

2 — No âmbito da elaboração e revisão de PMOT que integrem as áreas referidas no número anterior deverá ser equacionado a realocação das edificações existentes, bem como definidos os usos e as actividades compatíveis com os riscos existentes.

3 — Os espaços intersticiais nas áreas edificadas em zonas de risco, referidas no n.º 1, poderão ser alvo de intervenções com o objectivo de garantir o equilíbrio urbano através de acções de requalificação e integração urbanística do espaço público desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização das arribas adjacentes.

4 — Nas áreas edificadas ameaçadas por riscos naturais múltiplos, designadamente na Rocha da Relva, Fajã do Calhau e Fajã do Araújo, apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e ampliação das edificações existentes, devidamente licenciadas, e nos termos dos artigos 9.º e 13.º do presente Regulamento.

5 — As obras de reconstrução e ampliação referidas no número anterior terão a cêrcea original e devem observar as características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito.

6 — Excepcionam-se do disposto no n.º 4 do presente artigo:

- a) A instalação de um equipamento, por área edificada ameaçada por riscos naturais múltiplos, de suporte ao usufruto público, o qual deverá resultar preferencialmente da reabilitação de uma edificação existente, ou, quando não for possível, será em estrutura amovível, com uma área de construção máxima de 200 m² e uma cêrcea máxima de 3,5 m contados a partir da cota de soleira;
- b) A construção de apoios agrícolas de suporte à actividade, admitindo-se a construção de um apoio por cada parcela agrícola sem edificação e com área superior ou igual a 500 m²;
- c) A área de construção máxima dos apoios agrícolas é de 9 m², sendo interdita a sua reconversão para outros usos ou ampliação da área de construção;
- d) As construções referidas terão de respeitar o padrão do povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais de construção, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e tradicional e a integração da construção na paisagem.

7 — Na ausência de PMOT em vigor para a área de intervenção nas áreas edificadas em zona de risco são interditas obras de construção.

8 — Na elaboração de PMOT do município da Povoação deverão ser fundamentados por critérios técnicos a classificação do solo e a respectiva regulamentação das áreas edificadas em zona de risco, nos termos do presente Regulamento, atendendo aos riscos naturais existentes.

TÍTULO V

Usos preferenciais e princípios de ocupação da zona B

CAPÍTULO V

Áreas florestais

Artigo 34.º

Princípios de ocupação

1 — Sem prejuízo do disposto no título iii, nas áreas florestais integradas no POOC, a construção fica condicionada às seguintes prescrições:

- a) Contenção dos processos de disseminação das edificações de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem

e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente Regulamento, a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;

b) Respeito pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da região tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;

c) Respeito pelas características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito;

d) Manutenção do espaço rural, permitindo exclusivamente a construção em parcelas superiores ou iguais a 10 000 m² e que confinem com a rede viária existente, com excepção das construções de apoio à actividade florestal desde que não excedam 150 m²;

e) Constituem excepção à alínea anterior as obras de reabilitação do edificado existente, a sua ampliação ou a construção de novos edifícios complementares para a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural ou de turismo de natureza.

2 — Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das disposições de infra-estruturação básica definidas no presente Regulamento.

Artigo 35.º

Regime de gestão

1 — Nas áreas florestais aplicam-se os parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e nos PMOT, sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento.

2 — Na ausência de PMOT em vigor na área de intervenção, nas áreas florestais a construção máxima admitida é de 300 m².

CAPÍTULO VI Áreas agrícolas

Artigo 36.º

Princípios de ocupação

1 — Sem prejuízo do disposto no título III, nas áreas agrícolas integradas no POOC, a construção fica condicionada às seguintes prescrições:

a) Contenção dos processos de disseminação das edificações de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente Regulamento, a garantir o equilíbrio das actuais formas de uso do solo e a atender ao meio ambiente envolvente;

b) Respeito pelo padrão de povoamento existente, pela volumetria e pelos materiais típicos da região tendo em vista favorecer a continuidade da arquitectura local e a integração da construção na paisagem rural;

c) Respeito pelas características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito;

d) Manutenção do espaço rural, permitindo exclusivamente a construção em parcelas com área superior ou igual a 2500 m² quando confinantes com a rede viária existente, pavimentada e infra-estruturada ou 5000 m² quando confinem com estrada regional;

e) Constituem excepção à alínea anterior a construção de apoios à actividade agrícola desde que não excedam

100 m², as obras de reabilitação do edificado existente, a sua ampliação ou a construção de novos edifícios complementares para a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural ou de turismo de natureza.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, nomeadamente no disposto no título III e no artigo 2.º relativo aos princípios de ordenamento a serem observados, nas áreas agrícolas localizadas entre Santa Cruz/Lagoa e Água de Pau admite-se a instalação de empreendimentos turísticos nos termos do respectivo PMOT.

3 — Todas as obras de construção ficam condicionadas ao cumprimento das disposições de infra-estruturação básica definidas no presente Regulamento.

Artigo 37.º

Regime de gestão

1 — Nas áreas agrícolas aplicam-se os parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e nos PMOT, sem prejuízo das disposições instituídas no presente Regulamento.

2 — Na ausência de PMOT em vigor na área de intervenção, nas áreas agrícolas a construção máxima admitida é de 300 m².

CAPÍTULO VII Áreas edificadas

Artigo 38.º

Princípios de ocupação

As áreas edificadas deverão ser objecto de PMOT, tendo como objectivo a requalificação e a valorização dos povoaamentos litorais ao nível da execução urbanística, devendo articular-se com os princípios de ocupação definidos no artigo 2.º, assim como com o regime de gestão e intervenção nas situações de áreas edificadas em zonas de risco.

Artigo 39.º

Regime de gestão

1 — As áreas identificadas na planta de síntese como áreas edificadas correspondem às áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização e as áreas consideradas susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características de uso urbano.

2 — As áreas edificadas na área de intervenção do POOC são as seguintes:

a) No município de Ponta Delgada — Feteiras, Relva e Ponta Delgada;

b) No município de Lagoa — Lagoa, Água de Pau e Ribeira Chã;

c) No município de Vila Franca do Campo — Água d'Alto, Vila Franca do Campo, ribeira das Tainhas e Ponta Garça;

d) No município de Povoação — Ribeira Quente, Povoação, Faial da Terra, Fagundas e Água Retorta;

e) No município do Nordeste — Pedreira, Vila do Nordeste, Lomba da Fazenda, São Pedro Nordestinho, Santo António Nordestinho, Algarvia, Feteira Grande, Feteira Pequena, Achada, Achadinha e Salga.

3 — Enquanto não se encontrarem em vigor os PMOT, no município de Povoação, aplicam-se os seguintes parâ-

metros de edificabilidade sobre o licenciamento de edificações e da urbanização:

- a) Índice de implantação máximo — 0,5;
- b) Índice de construção máximo — 1,0;
- c) Número máximo de pisos — dois;
- d) As novas edificações só são permitidas na colmatação e na continuidade de áreas edificadas.

4 — Na área edificada da Caloura, aquando da revisão do Plano de Urbanização e ou da elaboração de plano de pormenor, a edificação e urbanização deverá atender aos seguintes critérios:

- a) Indicadores urbanísticos:
 - i) Densidade habitacional máxima — 1 Fg por parcela com mais de 2000 m²;
 - ii) Índice de implantação máximo — 0,15;
 - iii) Número de pisos máximo — dois;
 - iv) Área de construção máxima — 400 m²;
- b) No caso de empreendimentos turísticos, os indicadores a atender são:
 - i) Número de camas por hectare — 50;
 - ii) Índice de construção máximo — 0,15;
 - iii) Número de pisos máximo — dois;
 - iv) No caso dos hotéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pousadas, é admitida a duplicação dos indicadores referidos na alínea anterior, sendo que o número máximo de pisos é três.

5 — Até à aprovação da revisão do Plano de Urbanização ou de plano de pormenor aplicam-se as disposições constantes do Plano de Urbanização da Caloura, aprovado pela Portaria n.º 51/87, de 29 de Setembro.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos

1 — Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações dos recursos hídricos, a que se refere a legislação em vigor sobre a matéria.

2 — O uso privativo do domínio hídrico inclui as actividades de exploração de zonas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das zonas balneares.

3 — O uso privativo através dos apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado na legislação em vigor sobre a matéria e ao estipulado no Regulamento quanto aos planos de zonas balneares.

4 — As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 — Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, de usos privativos é precedida de parecer favorável do capitão do porto com jurisdição na área e do departamento do Governo com competências em matéria de domínio hídrico.

Artigo 41.º

Utilizações sujeitas a título de utilização

De acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

- a) Captações de água;
- b) Rejeição de águas residuais;
- c) Infra-estruturas hidráulicas;
- d) Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- e) Extracção de inertes;
- f) Construção, incluindo muros e vedações;
- g) Apoios de zona balnear, equipamentos com funções comerciais e apoios de recreio náutico;
- h) Estacionamentos e acessos;
- i) Navegação marítimo-turística e competições desportivas;
- j) Flutuação e estruturas flutuantes;
- l) Sementeiras, plantações e corte de árvores.

Artigo 42.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Na área de intervenção do POOC e em caso de conflito com o regime previsto em plano municipal de ordenamento do território, prevalece o regime definido pelo POOC.

2 — Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referido no número anterior a sua aplicação é cumulativa.

3 — A aprovação de planos municipais de ordenamento do território na área de intervenção do POOC determina a necessidade do regime estabelecido pelos mesmos dever ser conforme as regras, objectivos e princípios decorrentes do POOC.

Artigo 43.º

Implementação, execução e fiscalização do POOC

1 — A competência para implementação e execução do POOC é atribuída ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

2 — A competência referida no número anterior abrange a competência para a prática de actos de administração e gestão da orla costeira, nomeadamente para emissão de pareceres e licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC, com excepção das competências legais próprias atribuídas a outras entidades.

3 — As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC são atribuídas ao departamento do Governo Regional referido no n.º 1 e ainda à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas e, relativamente à respectiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

Artigo 44.º

Monitorização do POOC

1 — A execução do POOC deve ser acompanhada de acções de monitorização a efectuar de acordo com o definido no plano de monitorização.

2 — O resultado das acções de monitorização referidas no número anterior deve ser objecto de um relatório bienal coincidente com as acções de avaliação do POOC e que evidencie o nível e as vicissitudes de execução das propostas do POOC.

3 — O relatório referido no número anterior constitui um elemento privilegiado de informação de suporte à revisão do POOC.

Artigo 45.º

Avaliação do POOC

1 — A eficiência e eficácia do POOC devem ser objecto de acções de avaliação bienais preferencialmente coincidentes com a elaboração do relatório do estado do ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores.

2 — As acções de avaliação referidas no número anterior devem, de forma expressa, concluir pela caducidade das regras do POOC ou fundamentar e informar a necessidade da sua manutenção ou revisão.

3 — Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, devem observar-se as disposições constantes na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 46.º

Caducidade e revisão do POOC

1 — O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC referidos nos artigos anteriores, nomeadamente enquanto não se verificar a completa absorção do respectivo regime por planos municipais de ordenamento do território.

2 — A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantém-se, entre outras, nas situações seguintes:

a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC em planos municipais de ordenamento do território;

b) Decurso de acções de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC.

3 — Verificada uma das situações referidas no número anterior ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de

ordenamento do território, o POOC poderá ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 47.º

Nulidade

São nulos os actos administrativos praticados em violação das normas, princípios e objectivos definidos pelo POOC.

Artigo 48.º

Sanções

1 — Constituem contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de protecção e margem das águas do mar, em violação do regime instituído pelo POOC.

2 — Nos casos referidos no número anterior, aplica-se o regime previsto na legislação em vigor sobre a matéria.

3 — A competência para aplicação de sanções compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

4 — Nas áreas de jurisdição marítima, a competência referida no número anterior é atribuída ao respectivo capitão do porto.

Artigo 49.º

Sanções acessórias

1 — Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, cumulativamente com as referidas no artigo anterior, nos termos definidos na legislação em vigor sobre a matéria.

2 — A competência para aplicação de sanções acessórias compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

3 — Nas áreas de jurisdição marítima, a competência referida no número anterior é atribuída ao respectivo capitão do porto.

Artigo 50.º

Embargos e demolições

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do POOC é aplicável o regime definido na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O POOC entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

ANEXO I

Constituição e dimensionamento dos apoios de zona balnear

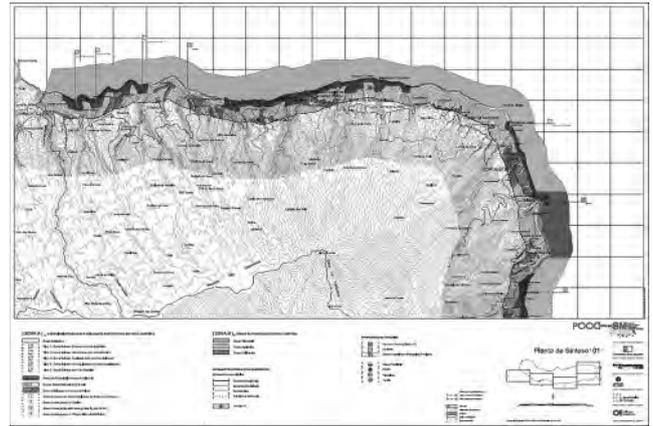
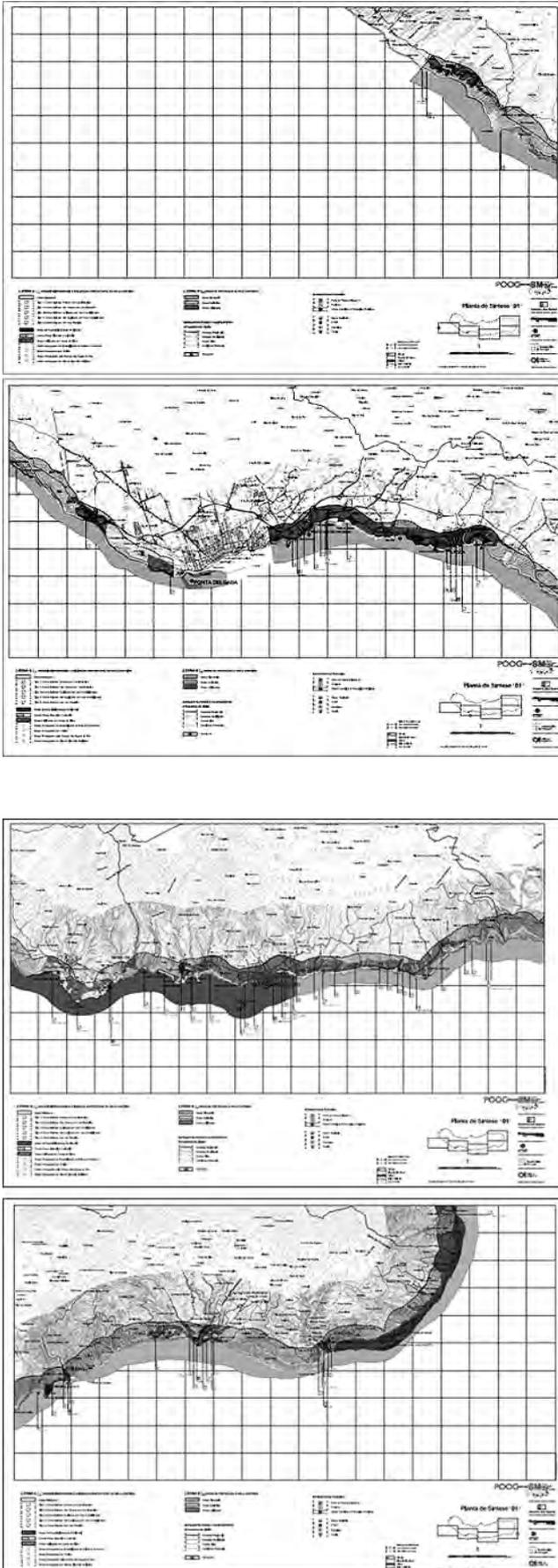
	Apoio completo		Apoio simples	
Instalações sanitárias	•	Superior a 20 m ²	•	Superior a 8 m ² .
Balneário/vestiário	•	Superior a 16 m ² .	•	Superior a 4 m ² .
Posto de primeiros socorros	•	Superior a 4 m ²	•	—
Vigilância e assistência a banhistas	•	—	•	—
Comunicações de emergência	•	—	•	—
Informação a banhistas	•	—	•	—
Limpeza de praia	•	—	•	—
Armazém geral de apoio	•	Inferior ou igual a 4 m ²	•	Inferior ou igual a 4 m ² .

• Obrigatório.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

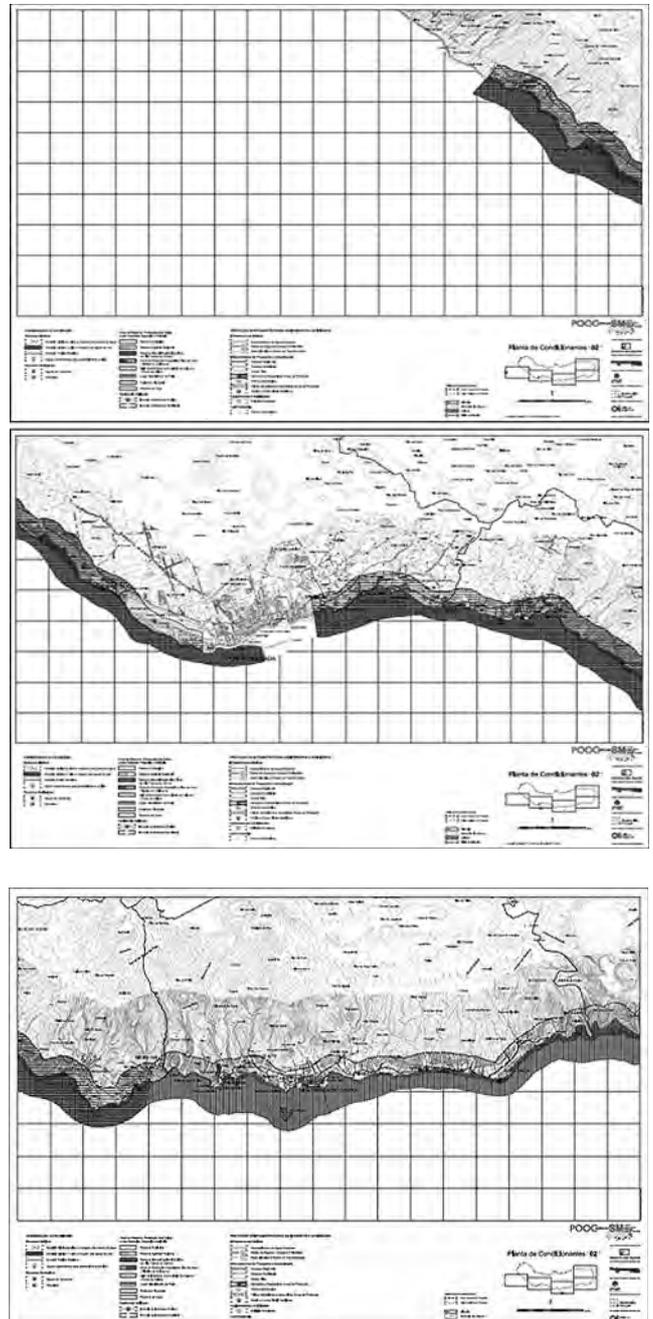
Plantas de síntese

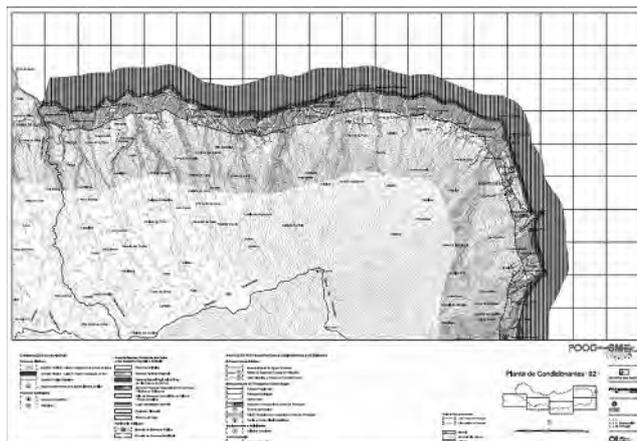
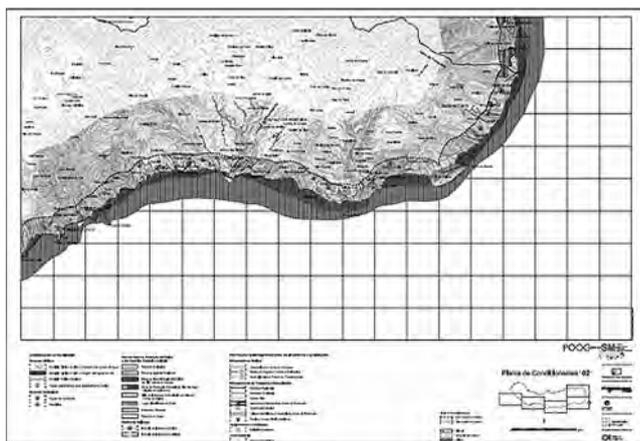


ANEXO III

(a que se refere o artigo 1.º)

Planta de condicionantes





I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

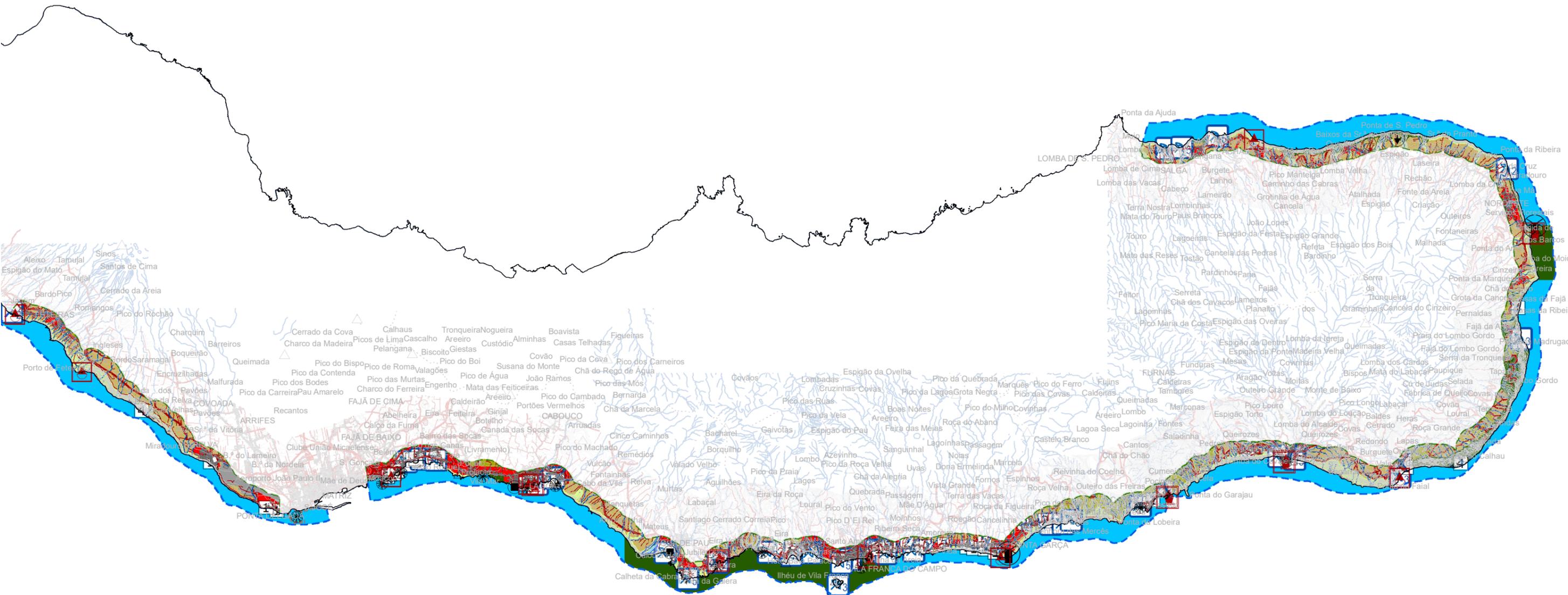
Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa



ZONA A _ Áreas dispensáveis à utilização sustentável da Orla Costeira

- Áreas Balneares
- Tipo 1 - Zona balnear urbana com uso intensivo
- Tipo 2 - Zona balnear não urbana com uso intensivo
- Tipo 3 - Zona balnear equipada com uso condicionado
- Tipo 4 - Zona balnear não equipada com uso condicionado
- Tipo 5 - Zona balnear com uso restrito
- Áreas de Especial Interesse Ambiental
- Outras Áreas Naturais e Culturais
- Áreas Edificadas em Zonas de Risco
- 1 Áreas Ameaçadas por Instabilidade de Arribas e Vertentes
- 2 Áreas Ameaçadas por Cheias
- 3 Áreas Ameaçadas pelo Avanço das Águas do Mar
- 4 Áreas Ameaçadas por Riscos Naturais Múltiplos

ZONA B _ Áreas de proteção à Orla Costeira

- Áreas Agrícolas
- Áreas Edificadas
- Áreas Florestais

Infraestruturas e Equipamentos

- Infraestruturas viárias**
- Estradas Regionais
 - Estradas Municipais
 - Outras Vias
 - Caminhos Pedonais
 - ✈ Aeroporto

Infraestruturas portuárias

- ⚓ Porto de Pesca [Classe D]
- ⚓ Portinho
- 🌊 Obras Costeiras e Portuárias Previstas

Infraestruturas portuárias

- ⬇ Aterro Sanitário
- ⬆ ETAR
- ⊕ Pedreiras
- 🗑 Faróis

Cartografia de Base

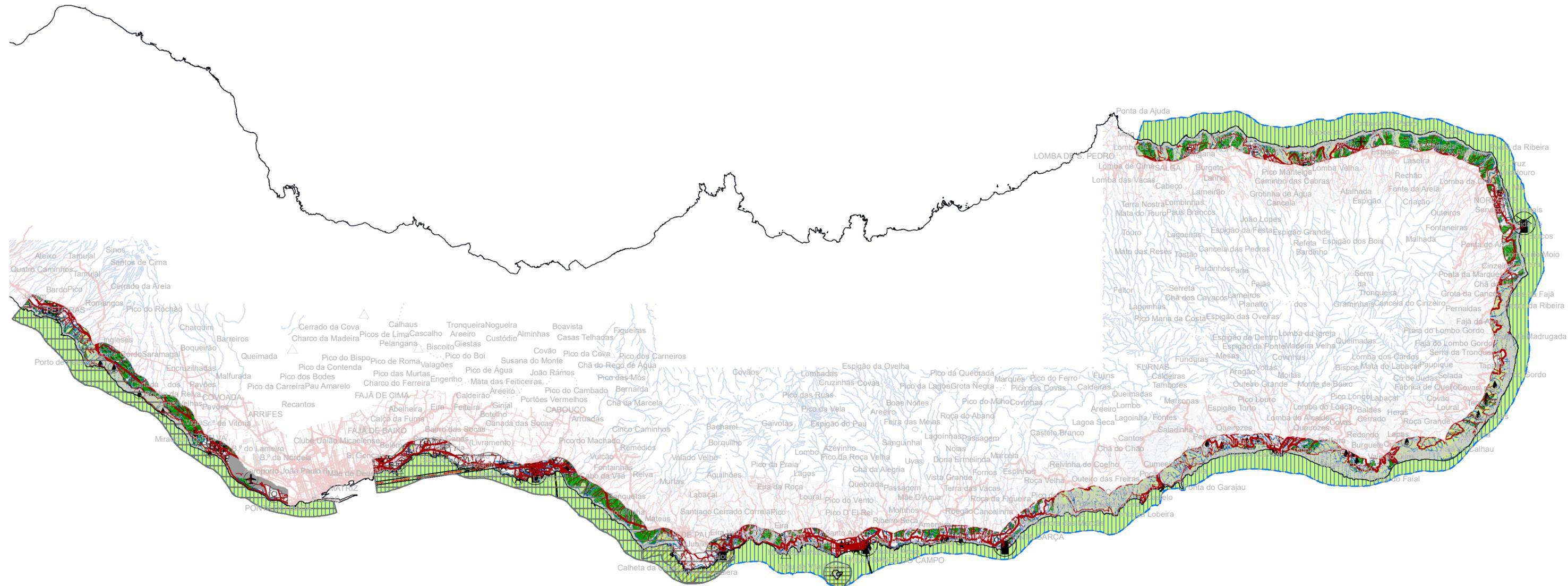
- Zona Terrestre de Proteção
- Faixa Marítima de Proteção
- Altimetria
- Hidrografia
- Edificado
- Limite Administrativo
- △ Marcos Geodésicos

AVALIAÇÃO
PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO MIGUEL
COSTA NORTE e COSTA SUL

POOC Costa Sul: Planta de Síntese

[Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro]
 FONTE: SREAT/DRA; Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul - Planta de Síntese; dezembro 2007 [esc. 1:25 000]





Conservação do Património

- Recursos Hídricos**
- Domínio Hídrico - Leitos e margens dos cursos de água
 - Domínio Hídrico - Leito e margem das águas do mar
 - Domínio Público Marítimo
 - Águas subterrâneas para abastecimento público
- Recursos Geológicos**
- Águas de nascentes
 - Pedreiras

Área de Reserva, Proteção dos Solos e das Espécies Vegetais e Animais

- Reserva Ecológica
- Reserva Agrícola Regional
- Reserval Natural Regional do Ihéu de Vila Franca do Campo
- Zona de Proteção Especial do Pico da Vara / Ribeira do Guilherme
- Sítio de Interesse Comunitário da Caloura / Ponta da Galera
- Lugar Classificado da Praia
- Perímetro Florestal
- Reserva de Caça

Património Edificado

- Imóveis de Interesse Público
- Imóveis de Interesse Municipal

Proteção de Infraestruturas, equipamentos e atividades

- Infraestruturas básicas**
- Abastecimento de Água: Adutoras
 - Redes de Esgotos: Fosas e Emissários
 - Rede Elétrica e Postos de Transformação
- Infraestruturas de Transporte e Comunicação**
- Estradas Regionais
 - Estradas Municipais
 - Outras Vias
 - Aeroporto e Respetivas Zonas de Proteção
 - Antena aeronáutica
 - Feixes Hertzianos e respetivas Zonas de Proteção
 - Faróis e Outros Sinais Marítimos

Equipamentos e Atividades

- Edifícios Escolares
- Cartografia**
- Marcos Geodésicos

Cartografia de Base

- Zona Terrestre de Proteção
- Faixa Marítima de Proteção
- Altimetria
- Hidrografia
- Edificado
- Limite Administrativo

AVALIAÇÃO
PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO MIGUEL
 COSTA NORTE e COSTA SUL

POOC Costa Sul: Planta de Condicionantes

[Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro]
 FONTE: SREAT/DRA; Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul - Planta de Condicionantes; dezembro 2007 [esc. 1:25 000]

Avaliação do Programa de Execução
e Plano de Financiamento

ANEXO III

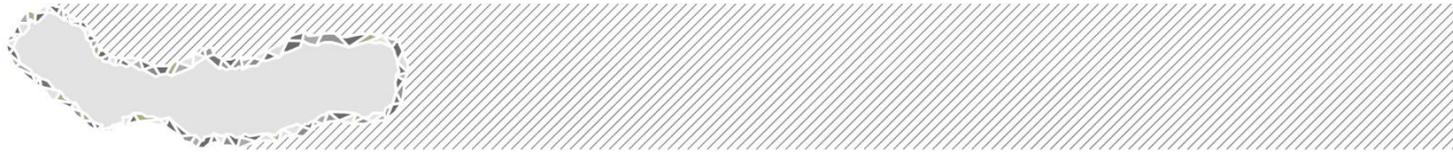
AVALIAÇÃO

PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - COSTA NORTE | COSTA SUL

SÃO MIGUEL

AVALIAÇÃO

PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - COSTA NORTE | COSTA SUL



III. Avaliação do Programa de Execução e Plano de Financiamento

Tabela III.1 Programa de Execução e Plano de Financiamento definido no POOC Costa Norte/ Implementação dos projetos pelas entidades responsáveis

Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
	26 Gestão do POOC	DRA-DOT	1 800 000	-	Não executado	-	-
(P4) – Preservação da qualidade do espaço	1 Requalificação da paisagem costeira	DRA-CNSA	4 550 000	-	sem resposta	-	No âmbito do Plano de Gestão do PNISMG está programada a ação M3.14. - Restauro/melhoria dos habitats florestais endémicos e nativos. Esta ação é complementar a outras ações que promovem o controlo e erradicação de flora invasora, assim como a plantação de espécies de flora endémica.
(P4) – Preservação da qualidade do espaço	2 Renaturalização	DRA-CNSA	1 325 000	-	sem resposta	-	No âmbito do Plano de Gestão do PNISMG está programada as seguintes ações: M4.21 - Levantamento da situação de referência e monitorização da evolução da linha de costa; M6.9. - Gestão de elementos de interesse geológico diversos.
(P4) – Preservação da qualidade do espaço	3 Salvaguarda de recursos geológicos	DRA-CNSA	850 000	-	sem resposta	-	-
(P4) – Preservação da qualidade do espaço	19 Criação de áreas de paisagem protegida	DRA-CNSA	250 000	-	sem resposta	-	Relacionada com o proj.2 (renaturalização)
(P4) – Preservação da qualidade do espaço	21 Requalificação de paisagens degradadas	DRA-CNSA	300 000	-	sem resposta	-	-



Tabela III.2 Programa de Execução e Plano de Financiamento definido no POOC Costa Sul/ Implementação dos projetos pelas entidades responsáveis

Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução ⁽¹⁾	Custo (€)	Observações
1. A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos.	1.1 Proteção e valorização dos recursos naturais e paisagísticos	1.1.4 Ações exemplificativas de valorização da cobertura vegetal e de eliminação de infestantes	DRA - SASM	700.000	-	executada	-	O PNISMG realizou 4 Workshop's "Invasoras uma ameaça silenciosa", no âmbito do Programa Parque Aberto, nos concelhos de Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste. Estes workshop's com um carácter essencialmente prático, tiveram como objetivo capacitar os funcionários das autarquias/juntas de freguesia com conhecimentos sobre a problemática de espécies de flora invasora, dos seus potenciais impactes nos ecossistemas e estratégias para a sua erradicação e controlo de flora invasora".
1. A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos.	1.1 Proteção e valorização dos recursos naturais e paisagísticos	1.1.4 Ações exemplificativas de valorização da cobertura vegetal e de eliminação de infestantes	DRA-CNSA	700.000	-	executada	-	"As ações foram realizadas com base no orçamento interno da DRA, como por ex. custos associados aos vencimentos dos operativos/técnicos, não nos é possível quantificar os custos reais associados à implementação do proj. O PNISMG realizou 4 Workshop's "Invasoras uma ameaça silenciosa", no âmbito do Programa Parque Aberto, nos concelhos de Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste. Estes workshop's com um carácter essencialmente prático, tiveram como objetivo capacitar os funcionários das autarquias/juntas de freguesia com conhecimentos sobre a problemática de espécies de flora invasora, dos seus potenciais impactes nos ecossistemas e estratégias para a sua erradicação e controlo de flora invasora".
1. A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos.	1.1 Proteção e valorização dos recursos naturais e paisagísticos	1.1.8 Campanha de sensibilização	DRA-CNSA	50 000	-	executada	-	"As ações foram realizadas com base no orçamento interno da DRA, como por ex. custos associados aos vencimentos dos operativos/técnicos, não nos é



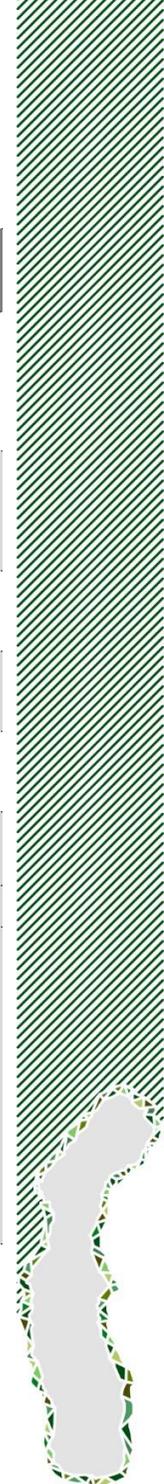
Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
								possível quantificar os custos reais associados à implementação do proj. De acordo com os dados disponibilizados pelo Serviço Educativo do PNISMG, nas áreas protegidas abrangidas pelo POOC Costa Sul foram realizadas 29 ações de educação ambiental no âmbito do Parque Escola, Parque Aberto, Campanha SOS Cagarro e Programa Açores Entre Mares envolvendo 688 participantes."
2. A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho	2.1 Ordenamento e valorização das áreas com especial interesse ambiental	2.1.1 Conclusão e aplicação dos Planos de Gestão em curso para os SIC, as ZPE e as áreas protegidas	DRA - SASM	-	-	executada	-	DRR n.º17/2020/A, de 5 de agosto
2. A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho	2.1 Ordenamento e valorização das áreas com especial interesse ambiental	2.1.1 Conclusão e aplicação dos Planos de Gestão em curso para os SIC, as ZPE e as áreas protegidas	DRA-CNSA	-	-	executada	-	DRR n.º17/2020/A, de 5 de agosto
2. A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho	2.2 Promoção da educação ambiental	2.2.1 Conceção e colocação de sinalética adequada nas áreas de especial interesse ambiental	DRA-CNSA	50 000	-	executada	-	No âmbito do projeto de implementação de sinalética interpretativa do PNISMG, nas áreas protegidas abrangidas pelo POOC Costa S foram colocados 2 Painéis Horizontais de Interpretação (PHI) e 2 Painéis de Informação Pontual (PIP) (PIP - APGR Caloura-Ilhéu VFC e APGHE da Ponta do Amel; PHI - APGHE Ilhéu VFC e APGHE Faial da Terra). De acordo com o orçamento disponibilizado o custo (un.) da PHI é de 1467,14€ e o custo da PIP é de 342 €.
2. A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho	2.2 Promoção da educação ambiental	2.2.2 Divulgação dos valores e recursos naturais existentes através de ações de sensibilização das populações escolares e dos agentes económicos.	DRA-CNSA	50 000	-	-	-	"As ações foram realizadas com base no orçamento interno da DRA, como por ex. custos associados aos vencimentos dos operativos/técnicos, não nos é possível quantificar os custos reais associados à implementação do proj. De acordo com os dados disponibilizados pelo Serviço Educativo do PNISMG, nas áreas protegidas abrangidas pelo POOC



Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
								Costa Sul foram realizadas 29 ações de educação ambiental no âmbito do Parque Escola, Parque Aberto, Campanha SOS Cagarro e Programa Açores Entre Mares envolvendo 688 participantes."
2. A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho	2.2 Promoção da educação ambiental	2.2.3 Conceção de informação de divulgação dirigida a públicos-alvo específicos que utilizam e visitam as áreas com especial interesse ambiental	DRA-CNSA	50 000	-	-	-	-
2. A proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, quer na zona terrestre quer no meio marinho	2.2 Promoção da educação ambiental	2.2.3 Conceção de informação de divulgação dirigida a públicos-alvo específicos que utilizam e visitam as áreas com especial interesse ambiental	DRA - SASM	50.000	-	executada	3 618,29 €	No âmbito do projeto de implementação de sinalética interpretativa do PNISMG, nas área protegidas abrangidas pelo POOC Costa S foram colocados 2 Painéis Horizontais de Interpretação (PHI) e 2 Painéis de Informação Pontual (PIP) (PIP - APGR Caloura-Ilhéu VFC e APGHE da Ponta do Arnel; PHI - APGHE Ilhéu VFC e APGHE Faial da Terra). De acordo com o orçamento disponibilizado o custo (un.) da PHI é de 1467,14€ e o custo da PIP é de 342 €.
3. A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos	3.1 Plano de monitorização	3.1.10 Monitorização da cobertura vegetal	DRA-CNSA	80 000	-	-	-	"No âmbito da implementação do Plano de Gestão do PNISMG estão programadas as seguintes ações: M7.2. - Caracterização de Fauna; M7.10 - Caracterização das espécies protegidas e das manchas de habitats protegidos; M7.12 - Estabelecimento de parcelas de monitorização para estudo da evolução dos habitats e espécies protegidos."
3. A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos	3.1 Plano de monitorização	3.1.11 Monitorização das espécies vegetais autóctones	DRA-CNSA	80 000	-	-	-	"No âmbito da implementação do Plano de Gestão do PNISMG estão programadas as seguintes ações: M7.2. - Caracterização de Fauna;



Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
								M7.10 - Caracterização das espécies protegidas e das manchas de habitats protegidos; M7.12 - Estabelecimento de parcelas de monitorização para estudo da evolução dos habitats e espécies protegidos."
3. A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos	3.1 Plano de monitorização	3.1.19 Monitorização dos instrumentos de gestão territorial	DRA-DOT	50 000	-	-	-	Não se fez avaliações do POOC Costa Sul, mas foi feito o acompanhamento da revisão/elaboração de todos os PMOT publicados após publicação do POOC Costa Sul
3. A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos	3.1 Plano de monitorização	3.1.20 Monitorização das explorações de inertes	DRA-DSQA	0	-	-	0	4 vistorias efetuadas
3. A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos	3.2 Intervenções prioritárias	3.2.1 Sensibilização e divulgação das áreas instáveis e sujeitas a elevados riscos naturais	DRA-DOT	50 000	-	não executado	-	
4. A classificação e valorização das zonas balneares	4.1 Valorização das zonas balneares tipo I	4.1.7 Plano da ZB22 – Praia do Fogo	CMPOV	16 000	-	executada	69 685,64	Valores de Sinalética, Mat. Salvamento, Construção de acesso pedonal e Benef/adapta/melhoria infraestruturas
4. A classificação e valorização das zonas balneares	4.3 - Valorização das zonas balneares tipo III	4.3.4 Plano da ZB15 – Ilhéu de Vila Franca do Campo	DRA - SASM	93.000	projeto empreitada sinalética mat. salvamento	-	-	-
					requalificação paisagística (incl. obra)	-	-	-
					Criação de "percurso natureza" entre o miradouro e a zona de estadia	parcialmente executada?	-	O PNISMG tem efetuado a manutenção do trilho de acesso ao miradouro e à limpeza e controlo de flora invasora. No âmbito do Plano de Gestão do PNISMG estão programadas as seguintes ações: M2.22. Recuperação de uma pequena parte das antigas vinhas do ilhéu com a reconversão de áreas invadidas por <i>Arundo donax</i> (cana); M8.25: Manutenção do percursos interpretativo de acesso ao topo do ilhéu; M8.43: Requalificação do tanque de água, com reconversão do espaço para miradouro.





Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
					Programa de sinalética destinada a sensibilização e gestão ambiental	executada	1467,14*+172=1639,34€	A sinalética do ilhéu foi considerada no proj. 2.2.3. No entanto caso pretendam considerar na presente rubrica o custo da PHI (un) é de 1467,14€. Também foi colocada um painel relativo à regulamentação de acesso ao ilhéu de VFC (Portaria n.º66/2018, de 20 de junho) que teve um custo de 172,20€
					Melhoria da zona de estadia	programado	-	No âmbito do Plano de Gestão do PNISMG está programada a seguinte ação: M4.19: Manutenção e melhoria da zona balnear, através da celebração de protocolo de cooperação entre o Governo dos Açores, através das Secretarias Regionais do Mar, Ciência e Tecnologia e da Energia, Ambiente e Turismo e o Clube Naval de Vila Franca do Campo.
					Melhoria dos acessos pedonais consolidado /construído	executada	1 087 €	Em 2019 foram efetuados trabalhos de manutenção e melhoria dos acessos pedonais da zona balnear do ilhéu de VFC. Os custos foram suportados pela Azorina
					Beneficiação e ampliação do apoio balnear existente	executada	25 964 €	Em 2017 e 2019 foram efetuados trabalhos de manutenção da casa de apoio do ilhéu de VFC bem como do cais de acostagem. Os custos foram suportados pela DRAM em 2017 (19.744€) e pela Azorina em 2019 (6.220€)
4. A classificação e valorização das zonas balneares	4.3 - Valorização das zonas balneares tipo III	4.3.5 Plano da ZB23 – Praia da Ribeira dos Pelames	CMPOV	22 000	-	executada	543 948,04	Valores de Empreitada, Benef/adapta/melhoria infraestruturas e Projetos
4. A classificação e valorização das zonas balneares	4.3 - Valorização das zonas balneares tipo III	4.3.6 Plano da ZB25 – Portinho do Faial da Terra	CMPOV	99 000	-	executada	1 026 474,75	Valores de Empreitada e Sinalética
4. A classificação e valorização das zonas balneares	4.5 - Valorização das zonas balneares tipo III	4.5.5 Plano da ZB24 – Praia do Morro	CMPOV	2 500	-	executada	11 022,96	Valores de Benef/adapta/melhoria infraestruturas e Projetos
5. A orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira	5.3 Promoção turística de produtos ambientais e culturais	5.3.1 Painéis interpretativos e explicativos da paisagem	DRA-CNSA	50 000	-	-	-	Semelhante ao proj. 2.2.1.

Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
5. A orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira	5.3 Promoção turística de produtos ambientais e culturais	5.3.2 Promoção integrada do circuito de miradouros e definição de temáticas ambientais a integrar	DRA - SASM	0	-	-	-	-
5. A orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira	5.3 Promoção turística de produtos ambientais e culturais	5.3.2 Promoção integrada do circuito de miradouros e definição de temáticas ambientais a integrar	DRA-CNSA	0	-	-	-	-
6. A promoção da qualidade de vida da população	6.1 Requalificação urbana	6.1.4 Elaboração de projeto de intervenção para a área edificada em zonas de risco de Povoação	CMPOV	70 000	-	-	-	-
6. A promoção da qualidade de vida da população	6.2 Requalificação de áreas edificadas em solo rural	6.2.2 Projetos de Intervenção em Espaço Rural da Fajã do Calhau	CMPOV	150 000	-	-	-	-
1. A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos. 1. A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos 3 A minimização de situações de risco e de impactos ambientais, sociais e económicos 5 A orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira 6 A promoção da qualidade de vida da população 7 A melhoria dos sistemas de transporte e comunicações	1.1 Proteção e valorização dos recursos naturais e paisagísticos 1.2 Melhoria da qualidade da água para abastecimento público 1.3 Melhoria dos sistemas de saneamento básico 3.1 Plano de monitorização 3.2 Intervenções prioritárias 3.3 Melhoria das condições operacionais da proteção civil 5.2 Melhoria e requalificação das infraestruturas portuárias 6.2 Requalificação de áreas edificadas em solo rural 7.1 Melhoria das infraestruturas aeroportuárias e portuárias 7.2 Manutenção das acessibilidades rodoviárias	1.1.1 Delimitação do domínio hídrico, incluindo o domínio público marítimo, e construção de uma base cadastral e respetiva inventariação das licenças de utilização 1.1.2 Valorização, limpeza e desobstrução das linhas de água e das respetivas margens 1.1.6 Fiscalização das atividades instaladas na orla costeira 1.2.1 Definição de perímetros de proteção das origens de água 1.2.3 Promoção de campanhas de sensibilização sobre a utilização racional da água 1.3.1 Promover a construção dos sistemas de tratamento de águas residuais 1.3.2 Divulgação das normas e das regras de saneamento básico propostas no âmbito do plano 3.1.9 Monitorização da qualidade da água 3.1.18 Monitorização da diversificação de usos e atividades em DPM 3.1.19 Monitorização dos instrumentos de gestão territorial 3.2.1 Sensibilização e divulgação das áreas instáveis e sujeitas a elevados riscos naturais	DRA-RH	2 707 000 (total projetos)	-	parcialmente executada	1 396 624	"Os montantes enviados pelos RH não são discriminados, por isso apenas se utilizou o total. Os valores correspondem aos anos entre 2009-2016, excetuando o concelho de Ribeira Grande. Foram também enviados custos de ""Aquisição de serviços + Serviços operativos gastos para a RAA, sendo São Miguel a que retém mais gastos em matéria de limpeza e desobstrução de linhas de água"", no entanto optou-se por não se considerar esses valores por dizerem respeito a toda a região.



Objetivo	Programa	Projeto	Entidade Líder	Custo previsto (€)	Intervenções	Grau de execução (1)	Custo (€)	Observações
		<p>3.2.2 Caracterização hidrológica das bacias hidrográficas dos núcleos urbanos com risco de cheias</p> <p>3.2.3 Estudo de viabilidade técnico-financeiro das obras de consolidação e reabilitação das arribas adjacentes a Sta Clara</p> <p>3.2.4 Estudo de viabilidade técnico-financeiro das obras de consolidação e reabilitação das arribas adjacentes à Relva</p> <p>3.2.6 Estudo de viabilidade técnico-financeiro e ambiental da rodovia alternativa à Ribeira Quente.</p> <p>3.3.3 Sinalização de riscos nos acessos à orla costeira, nomeadamente de arribas e vertentes instáveis</p> <p>5.2.1 Acompanhamento da expansão do porto de Ponta Delgada</p> <p>5.2.2 Acompanhamento da construção do porto de recreio de S. Pedro</p> <p>5.2.3 Acompanhamento da beneficiação e requalificação do porto da Caloura</p> <p>5.2.4 Acompanhamento da beneficiação do porto de Vila Franca do Campo</p> <p>6.2.4 Elaboração de um projeto tipo de um apoio agrícola para as Fajãs</p> <p>7.1.1 Acompanhamento e avaliação dos impactos resultantes da ampliação do aeroporto de Ponta Delgada</p> <p>7.1.2 Acompanhamento e avaliação dos impactos resultantes da ampliação do porto de Ponta Delgada</p> <p>7.2.1 Acompanhamento e avaliação dos impactos resultantes da construção das SCUT</p>						



Tabela III.3 Entidades responsáveis pela implementação dos projetos definidos no POOC Costa Sul [2007] [Gráfico 6.1]

Entidade	Projetos	Total
Câmara Municipal da Povoação	4.1.7; 4.3.5; 4.3.6; 4.5.5; 6.1.4; 6.2.2	6
Câmara Municipal de Lagoa	4.1.4; 4.2.2; 4.3.1; 4.3.2; 4.5.1	5
Câmara Municipal de Ponta Delgada	4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.2.1; 6.1.1; 6.1.2; 6.2.1	7
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	3.2.5; 4.1.5; 4.1.6; 4.2.3; 4.2.4; 4.3.3; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.5.2; 4.5.3; 4.5.4; 6.1.3	13
Câmara Municipal do Nordeste	1.1.9; 4.2.5; 4.3.7; 4.3.8; 4.5.6; 6.2.3	6
Câmaras Municipais	1.2.2; 2.1.8; 2.1.10; 5.3.3	4
Direção Regional de Pescas	5.1.2	1
Junta Autónoma de Portos	7.1.1; 7.1.2	2
Direção Regional do Ambiente	1.1.4; 1.1.7; 1.1.8; 1.3.3; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.9; 2.2.1; 2.2.2; 2.2.3; 3.1.10; 3.1.11; 3.1.12; 3.1.13; 3.1.14; 3.1.15; 3.1.20; 4.3.4; 5.3.1; 5.3.2	25
Direção Regional do Ordenamento e Recursos Hídricos	1.1.1; 1.1.6; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.3.1; 1.3.2; 3.1.9; 3.1.18; 3.1.19; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.6; 3.3.3; 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4; 6.2.4; 7.2.1	22
Laboratório Regional de Engenharia Civil	3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.5; 3.1.6; 3.1.7; 3.1.8; 3.1.16; 3.1.17	10
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	1.1.3; 1.1.5	2
Secretaria Regional da Economia	5.1.1; 5.1.3; 5.3.4	3
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	3.3.1; 3.3.2	2

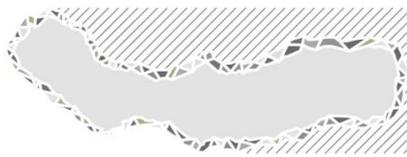


Tabela III.4 Entidades atualmente responsáveis pela implementação dos projetos [2019]
 [Gráfico 6.2]

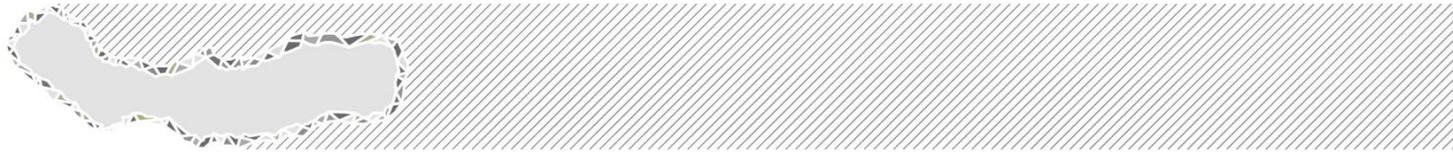
Entidade	Projetos	Total
Câmara Municipal da Povoação	4.1.7; 4.3.5; 4.3.6; 4.5.5; 6.1.4; 6.2.2	6
Câmara Municipal de Lagoa	4.1.4; 4.2.2; 4.3.1; 4.3.2; 4.5.1	5
Câmara Municipal de Ponta Delgada	4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.2.1; 6.1.1; 6.1.2; 6.2.1	7
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	3.2.5; 4.1.5; 4.1.6; 4.2.3; 4.2.4; 4.3.3; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.5.2; 4.5.3; 4.5.4; 6.1.3	13
Câmara Municipal do Nordeste	1.1.9; 4.2.5; 4.3.7; 4.3.8; 4.5.6; 6.2.3	6
Câmaras Municipais	1.2.2; 2.1.8; 2.1.10; 5.3.3	4
Direção Regional de Pescas	5.1.2	1
Direção Regional do Ambiente	1.1.1; 1.1.4; 1.1.6; 1.1.7; 1.1.8; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.4; 2.1.6; 2.1.7; 2.1.9; 2.2.1; 2.2.2; 2.2.3; 3.1.10; 3.1.11; 3.1.12; 3.1.19; 3.1.20; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.6; 3.3.3; 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4; 5.3.1; 5.3.2	39
Direção Regional do Ambiente e Direção Regional dos Assuntos do Mar	2.1.3; 2.1.5; 3.1.18; 4.3.4	4
Direção Regional do Turismo	5.1.3; 5.3.4	2
Direção Regional dos Assuntos do Mar	3.1.9; 3.1.13; 3.1.14; 3.1.15; 5.1.1	5
Laboratório Regional de Engenharia Civil	3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.1.4; 3.1.5; 3.1.6; 3.1.7; 3.1.8; 3.1.16; 3.1.17	10
Portos dos Açores	7.1.1; 7.1.2	2
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	1.1.3; 1.1.5	2
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	3.3.2	1
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	3.3.1	1

Tabela III.5 Grau de concretização dos programas definidos no POOC Costa Sul [2019]
[Gráfico 6.3]

Intervenção	n.º de programas	% realização
Com investimento	7	58
Sem investimento	5	42
Total	12	100

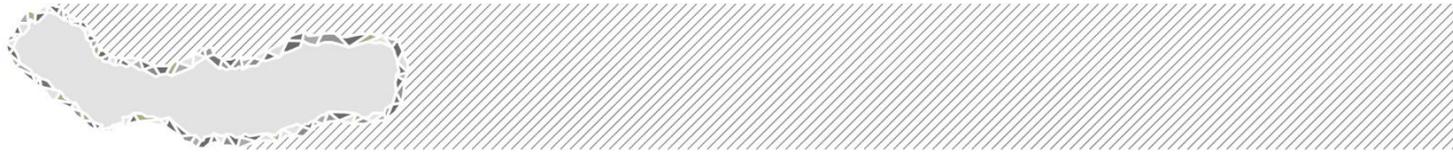
Tabela III.6 Realização financeira do programa definido no POOC Costa Sul [2016]
[Gráfico 6.4]

Programa	Custo previsto total (€)	Custo despendido pela entidade (€)
1.1.4 Ações exemplificativas de valorização da cobertura vegetal e de eliminação de infestantes	700 000	0
1.1.8 Campanha de sensibilização	50 000	-
2.2.1 Conceção e colocação de sinalética adequada nas áreas de especial interesse ambiental	50 000	-
2.2.3 Conceção de informação de divulgação dirigida a públicos-alvo específicos que utilizam e visitam as áreas com especial interesse ambiental	50 000	3 618
4.1.7 Plano da ZB22 – Praia do Fogo	16 000	69 685,64
4.3.4 Plano da ZB15 – Ilhéu de Vila Franca do Campo	93 000	28 690
4.3.5 Plano da ZB23 – Praia da Ribeira dos Pelames	22 000	543 948,04
4.3.6 Plano da ZB25 – Portinho do Faial da Terra	99 000	1 026 474,75
4.5.5 Plano da ZB24 – Praia do Morro	2 500	11 022,96
Projetos DRA-RH	2 707 000	1 396 624,14



Auscultação das entidades e
trabalho de campo

ANEXO IV



IV. Auscultação de entidades e trabalho de campo

Os trabalhos de suporte à avaliação e alteração dos POOC em vigor, iniciaram-se com a preparação de elementos de base ao desenvolvimento dos trabalhos iniciais, que incluiu a elaboração das bases cartográficas dos planos propriamente ditos e a preparação da primeira missão de campo. De acordo com a metodologia proposta, a realização desta primeira missão teve como objetivos fundamentais:

- **Realizar reuniões** com as entidades que mais diretamente gerem a área de intervenção e a concretização dos POOC, nomeadamente os municípios e outras entidades regionais com competências mais diretas na orla costeira, no sentido de recensear as dificuldades de gestão na aplicação das disposições regulamentares dos planos em vigor, bem como de novas dinâmicas e necessidades.
- **Percorrer o território** de modo a verificar a concretização de propostas contempladas nos POOC em vigor [nomeadamente no que respeita aos planos de zonas balneares, infraestruturas portuárias, estruturas de defesa costeira, entre outras] e identificar situações de conflito e incompatibilidade entre a realidade atual e os POOC em vigor;

A base cartográfica de suporte ao plano foi preparada à escala 1:25.000 e organizada mantendo a divisão das cartas dos planos em vigor, sendo a área do POOC Costa Norte dividida em três folhas e a do POOC Costa Sul dividida em cinco folhas, conforme ilustrado no esquema seguinte.

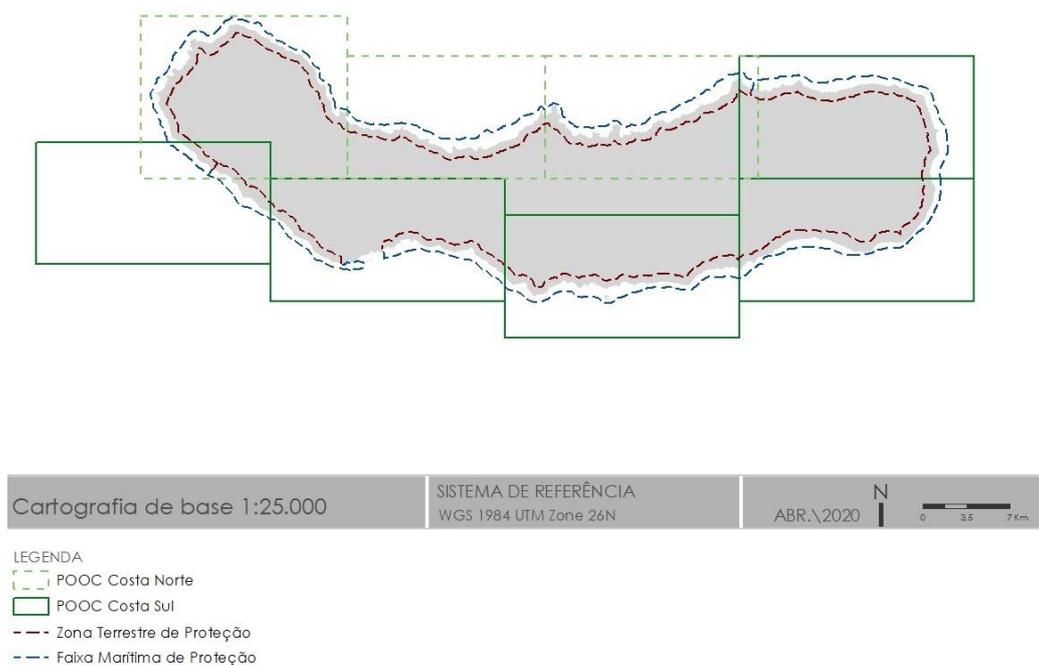
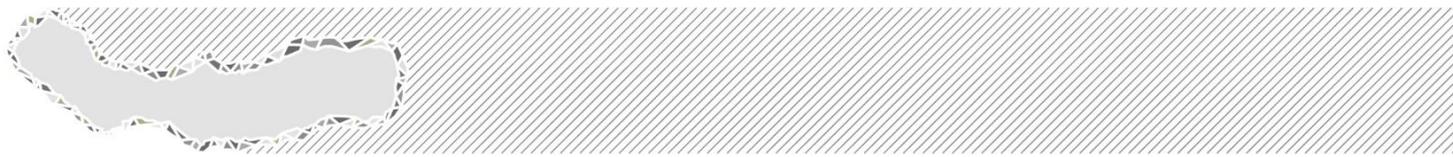


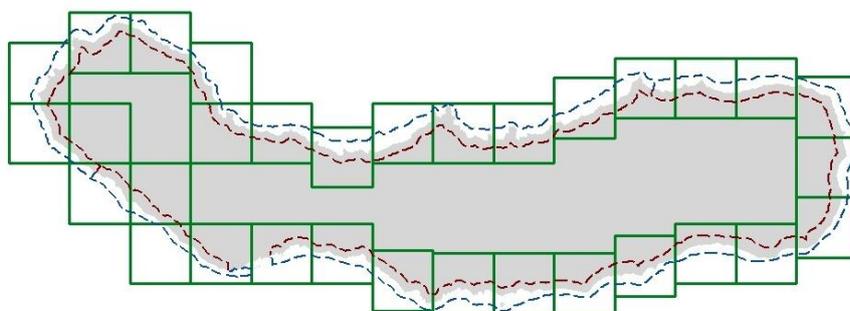
Figura IV.1 – Divisão das folhas da base cartográfica dos planos



No que respeita aos levantamentos de campo, foram realizados com o apoio de três "cadernos de campo", os quais correspondem a coleções de elementos cartográficos de suporte à verificação de um conjunto de situações no território durante as visitas de campo, tais como: as áreas edificadas em zonas de risco; linhas de água; zonas balneares e áreas com uso balnear; áreas naturais; entre outros.

Nesse sentido foram construídos três cadernos de campo:

- a) **Caderno de levantamento à escala 1:25.000**, contendo as plantas de síntese e de condicionantes, organizado em folhas A4, com uma divisão de acordo com o demonstrado na figura seguinte:



Caderno de levantamento 1:25.000	SISTEMA DE REFERÊNCIA WGS 1984 UTM Zone 26N	ABR., 2020 <div style="display: inline-block; vertical-align: middle;"> </div> <div style="display: inline-block; vertical-align: middle; margin-left: 10px;"> </div>
LEGENDA		
 Divisão das folhas		
 Zona Terrestre de Proteção		
 Faixa Marítima de Proteção		

Figura IV.2 – Divisão das folhas que compõem o caderno de levantamento 1:25.000

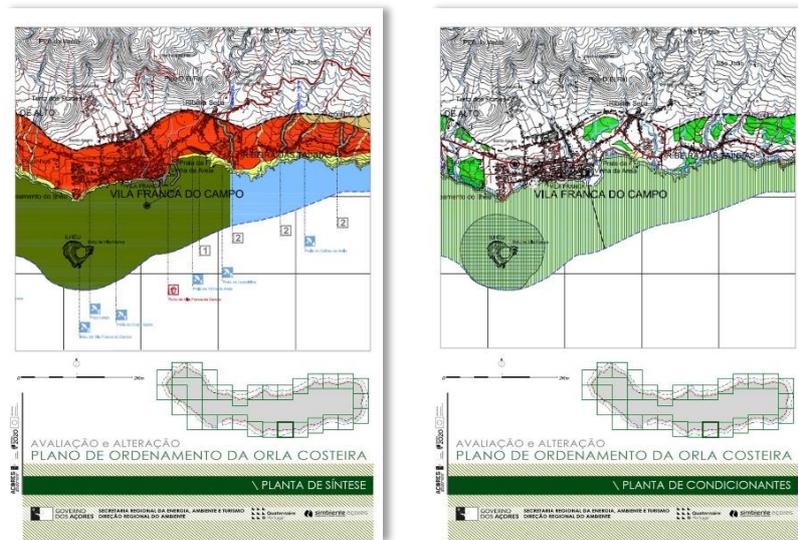
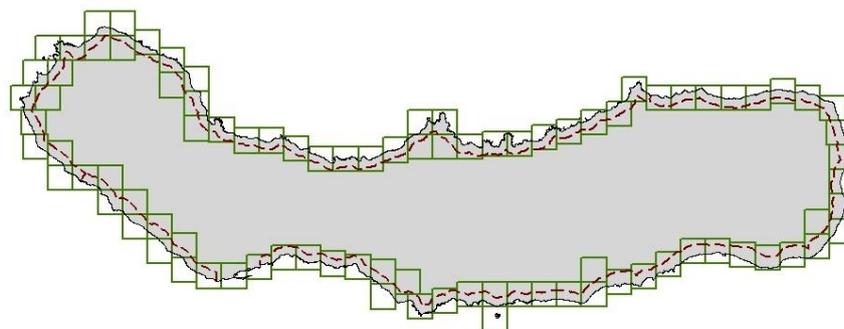


Figura IV.3 – Exemplo do conteúdo do caderno de levantamento 1:25.000

- b) **Caderno de levantamento à escala 1:10.000**, representando, sobre a imagem de satélite, um conjunto de temas como as áreas edificadas em zonas de risco e outros elementos associados aos riscos naturais, às zonas balneares, etc. – cuja organização é igualmente em folhas A4 e divisão será de acordo com o demonstrado na figura seguinte:



Caderno de levantamento 1:10.000	SISTEMA DE REFERÊNCIA WGS 1984 UTM Zone 26N	ABR.\2020	N 0 3,5 7 km
----------------------------------	--	-----------	-----------------

LEGENDA

- Divisão das folhas
- - - Zona Terrestre de Proteção

Figura IV.4 – Divisão das folhas que compõem o caderno de levantamento 1:10.000



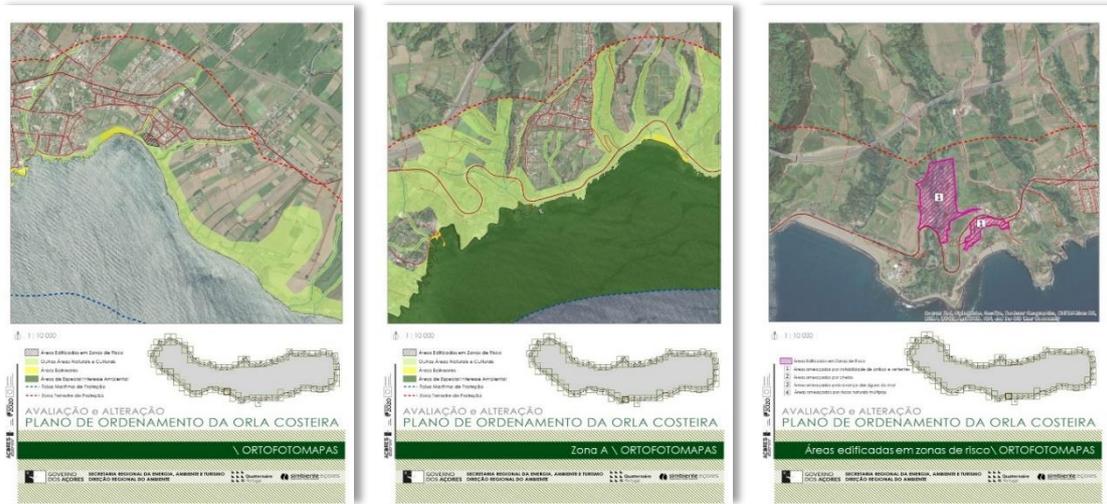
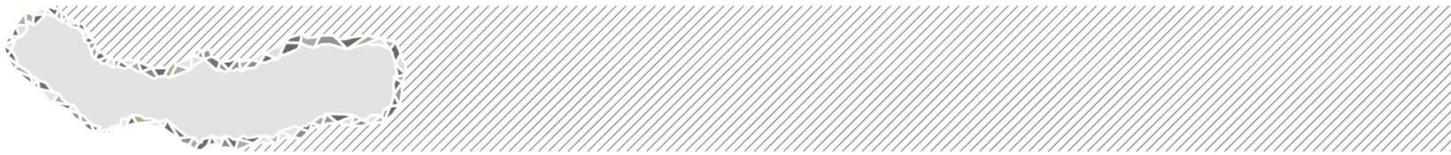
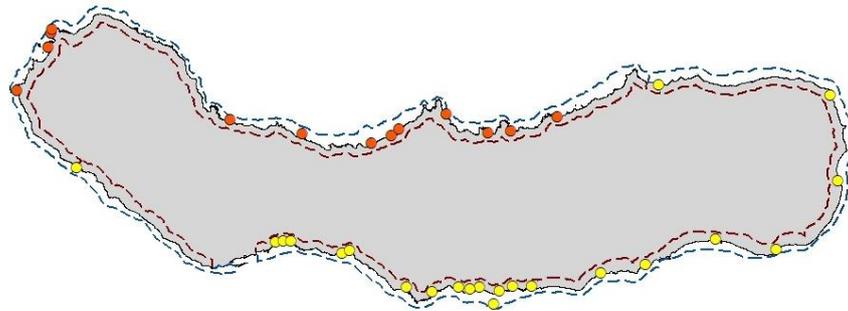


Figura IV.5 – Exemplo do conteúdo do caderno de levantamento 1:10.000

c) **Caderno de levantamento das zonas balneares**, que reúne as zonas balneares definidas nos dois POOC em vigor, e que se distribuem ao longo da orla costeira, contabilizando 23 planos de zona balnear no POOC Costa Sul e 13 no POOC Costa Norte [veja-se figura seguinte] e que permitiu confirmar no local o grau de concretização dos respetivos planos.



Planos de zona balnear	SISTEMA DE REFERÊNCIA WGS 1984 UTM Zone 26N	ABR.\2020	N 0 3,5 7 Km
LEGENDA - - - Zona Terrestre de Protecção - - - Faixa Marítima de Protecção Planos de zona balnear: ● POOC Costa Norte ● POOC Costa Sul			

Figura IV.6 – Localização dos planos das zonas balneares

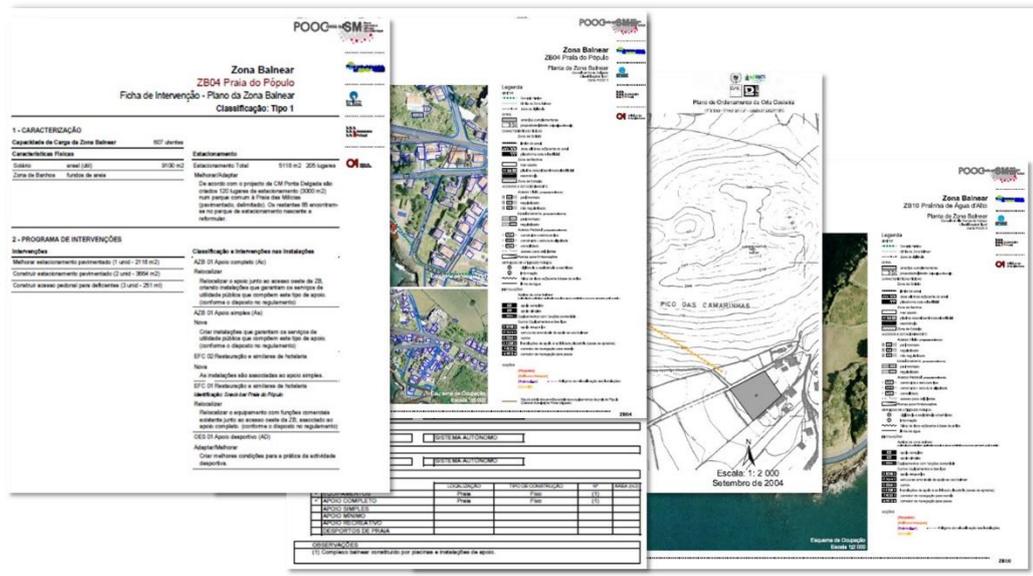


Figura IV.7 – Exemplo do conteúdo do caderno de planos de zona balnear

Na tabela seguinte identificam-se as zonas balneares dos POOC em vigor com indicação da respetiva existência de plano de praia/plano de zona balnear.

Tabela IV.1 – Praias e zonas balneares dos POOC em vigor

POOC em vigor	Designação	Categoria	Plano de praia / zona balnear
POOC Costa Norte	Ponta da Ferraria	Tipo III	Sim
	Praia dos Mosteiros	Tipo I	Sim
	Poças Sul dos Mosteiros	Tipo I	Sim
	Poças Norte dos Mosteiros	Tipo II	Sim
	Poças de S. Vicente	Tipo II	Sim
	Calhetas	Tipo II	Sim
	Portinho das Calhetas	Tipo IV	Não
	Praia de Santana	Tipo IV	Não
	Areal de Santa Bárbara	Tipo II	Sim
	Praia do Monte Verde	Tipo I	Sim
	Poças da Ribeira Grande	Tipo I	Sim
	Porto de Santa Iria	Tipo III	Sim
	Praia dos Moinhos	Tipo II	Sim
	Ilhéu da Ribeira Seca	Tipo V	Não
	Areia do Cabo	Tipo V	Não
Areia do Meio	Tipo V	Não	



POOC em vigor	Designação	Categoria	Plano de praia / zona balnear
	Porto de Pescas do Porto Formoso	Tipo III	Sim
	Calhetas da Maia	Tipo IV	Não
	Praia do Calhau da Maia	Tipo II	Sim
	Barquinha	Tipo V	Não
	Praia da Viola	Tipo V	Não
	Calhetas dos Fenais da Ajuda	Tipo V	Não
	Fenais da Ajuda	Tipo V	Não
	Calhau da Lomba de São Pedro	Tipo V	Não
POOC Costa Sul	Praia das Feteiras	Tipo 2	Sim
	Praia de São Roque	Tipo 1	Sim
	Praia das Milícias	Tipo 1	Sim
	Praia do Pópulo	Tipo 1	Sim
	Zona Balnear de Lagoa	Tipo 1	Sim
	Santa Cruz	Tipo 3	Sim
	Praia da Baixa d'Areia	Tipo 3	Sim
	Poças da Caloura	Tipo 5	Não
	Porto da Caloura	Tipo 2	Sim
	Prainha de Água d'Alto	Tipo 2	Sim
	Praia de Água d'Alto	Tipo 2	Sim
	Praia da Pedreira	Tipo 4	Sim
	Praia do Degredo	Tipo 3	Sim
	Poço Largo	Tipo 5	Não
	Ilhéu de Vila Franca do Campo	Tipo 3	Sim
	Praia do Corpo Santo	Tipo 1	Sim
	Praia da Vinha da Areia	Tipo 1	Sim
	Praia da Leopoldina	Tipo 5	Não
	Praia do Calhau da Areia	Tipo 4	Sim
	Praia da Amora	Tipo 4	Sim
Praia da Ribeira das Amoras e das Areias	Tipo 5	Não	
Praia do Fogo	Tipo 1	Sim	
Praia da Ribeira dos Pelames	Tipo 3	Sim	



POOC em vigor	Designação	Categoria	Plano de praia / zona balnear
POOC Costa Sul [Cont.]	Praia do Morro	Tipo 5	Não
	Portinho do Faial da Terra	Tipo 3	Sim
	Praia do Lombo Gordo	Tipo 3	Sim
	Piscinas da Foz da Ribeira	Tipo 2	Sim
	Moinhos das Relvas	Tipo 5	Não
	Foz da Ribeira das Coelhas	Tipo 3	Sim
	Lenho da Achada/Achadinha	Tipo 5	Não

Missão de campo – semana de 27 a 31 de julho de 2020

Os trabalhos realizaram-se entre 27 e 31 de julho, do presente ano, de acordo com a calendarização presente na Tabela IV.2 .

Foram constituídos dois grupos de trabalho, compostos por técnicos da DSOT e da Equipa Técnica, um vocacionado para os trabalhos de campo e outro para a realização das reuniões. As tarefas foram realizadas em simultâneo havendo diariamente uma reunião de articulação entre estes dois grupos.

Tabela IV.2 – Calendarização dos trabalhos

Data	Horário	Programa
27 de julho	Manhã 11h00	Trabalho de campo Reunião com a Porto dos Açores, SA - Videoconferência
	Tarde 14h30	Trabalho de campo Reunião com a Câmara Municipal da Ribeira Grande [1ª parte]
28 de julho	Manhã 11h00	Trabalho de campo Reunião com a Câmara Municipal de Ponta Delgada
	Tarde 15h00	Trabalho de campo Reunião com a Câmara Municipal da Lagoa
29 de julho	Manhã 10h00	Trabalho de campo Reunião com a Câmara Municipal de Nordeste
	Tarde 14h30	Trabalho de campo Reunião com a Câmara Municipal da Povoação
30 de julho	Manhã 10h00	Trabalho de campo Reunião com a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo
	Tarde 15h00	Reunião com o Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC] - Videoconferência
31 de julho	Manhã 10h00	Reunião com a Câmara Municipal da Ribeira Grande [2ª parte]
	Manhã 11h30	Reunião com a Direção Regional dos Assuntos do Mar [DRAM] - Videoconferência

De seguida sintetizam-se as principais conclusões da missão.

Auscultação de entidades. Atas das reuniões

Dia 27 de julho de 2020

Reunião com a Porto dos Açores, SA

Local: Videoconferência através da plataforma Microsoft Teams

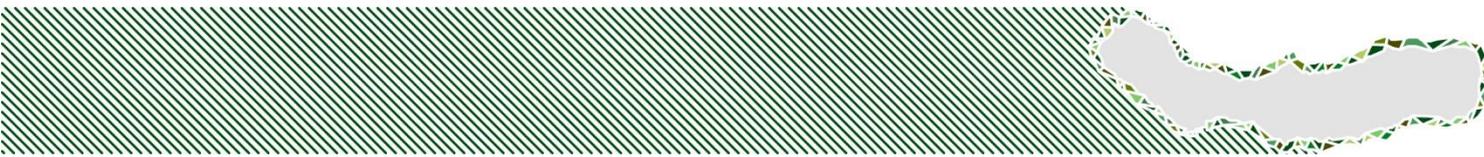
Hora: 11h00

Presenças:

- Portos dos Açores, SA: Luís Machado da Luz;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Joaquim Barbosa.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Referência ao facto dos dois POOC existentes para a ilha de São Miguel terem metodologias bastantes diferentes, e que as mesmas terão de ser reajustadas;
- Explicação acerca da área de intervenção dos POOC, tendo-se referido que de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial do Açores [RJIGT.A - Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto], a mesma agora inclui as áreas sob a jurisdição portuária;
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento da ficha do projeto “Acompanhamento da expansão do porto de Ponta Delgada” constante do Programa de Execução do POOC Costa Sul, tendo-se enviado o referido programa através da plataforma Microsoft Teams. Para além disso, foi referido que para esta avaliação seria necessário perceber quais as intervenções efetuadas no Porto de Ponta Delgada desde 2007 [ano de aprovação do POOC Costa Sul], bem como os respetivos custos associados;

- 
- Além disso, foi solicitado o envio da informação que já tinham enviado, nomeadamente as áreas de jurisdição do Porto de Ponta Delgada, bem como as áreas da marina, mas em formato editável;
 - Relativamente às marinas, foi ainda solicitado o envio dos dados relativos aos seus movimentos desde 2007;
 - Foi solicitada a verificação da existência de informação do Plano Integrado de Transportes que seja importante considerar no âmbito deste processo.

Principais aspetos referidos pela Portos dos Açores, SA:

- Foi reforçado por esta entidade a necessidade de proteger a área de jurisdição do Porto de Ponta Delgada, de forma a que a mesma tenha a plena administração desta área, sem necessitar de solicitar parecer a outras entidades, tendo sido referido que o parecer camarário não é vinculativo nesta área;
- Necessidade de salvaguardar a área terrestre, bem como a área marítima da área de jurisdição do Porto de Ponta Delgada;
- Existência de duas intervenções previstas para os próximos anos:
 - Requalificação do cais;
 - Reforço do manto de proteção do cais.

Com estas intervenções vai existir um aumento do parque de contentores [50%], prevendo-se um aumento de mercadoria na ordem dos 2% a 3%, bem como um reordenamento das vias de circulação no sentido de Santa Clara, onde serão colocadas duas básculas;

- Foi referido que no Plano Diretor está previsto uma intervenção no cais de graneis sólidos, no entanto não existe calendarização para a mesma, e não será efetuada pela Portos dos Açores;
- Relativamente ao Programa de Execução, foi referido que a grande intervenção efetuada foi a das Portas do Mar que teve um processo de Avaliação de Impacte Ambiental [AIA], sendo que os custos associados aos mesmos estão disponíveis nos relatórios de contas da Portos dos Açores, SA, que se encontram disponíveis no portal da internet desta entidade;
- A Portos dos Açores reforçou a necessidade de articulação do POOC com esta entidade, solicitando que esta seja consultada no âmbito da alteração dos POOC São Miguel.

Reunião com a Câmara Municipal da Ribeira Grande [CMRG] – 1ª parte

Local: Instalações da CMRG

Hora: 14h30

Presenças:

- CMRG: Sónia Matos;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco.

Nota: apesar de ter sido confirmado telefonicamente o agendamento da reunião, quando a DRA/ ET chegaram às instalações da autarquia, foi transmitido o desconhecimento da reunião. Apesar do sucedido, a DRA/ ET acabou por ser recebida pela Chefe de Divisão Sónia Matos.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Referência ao facto dos dois POOC existentes para a ilha de São Miguel terem metodologias bastantes diferentes, e que as mesmas terão de ser reajustadas;
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3121 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Norte e POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do programa de execução do POOC Costa Norte;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;
- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho.

Principais aspetos referidos pela CMRG:

- Arq^{ta} Sónia Matos não se encontra dentro deste assunto, tendo remetido para a Arq^{ta} Catarina Pacheco Vieira, que enviará a informação solicitada dos Anexos I e II;
- Relativamente às áreas de risco, foi referido que a autarquia tem identificado algumas áreas, que podem disponibilizar. Além disso, também têm identificado incongruências com o POOC Costa Norte;
- No que concerne às zonas balneares, ficou acordado que a autarquia iria reunir a informação pertinente e enviar à DRA.

Dia 28 de julho de 2020

Reunião com a Câmara Municipal de Ponta Delgada [CMPDL]

Local: Instalações da CMPDL

Hora: 11h00

Presenças:

- CMPDL: Luís Garcia;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

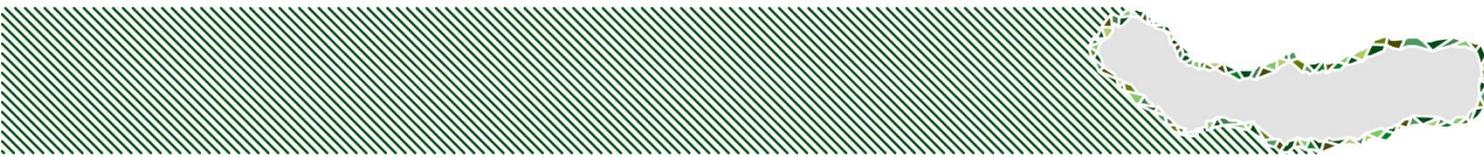
- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Referência ao facto dos dois POOC existentes para a ilha de São Miguel terem metodologias bastantes diferentes, e que as mesmas terão de ser reajustadas;
- Explicação acerca da área de intervenção dos POOC, tendo-se referido que de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial do Açores [RJIGT.A -

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto], a mesma agora inclui as áreas sob a jurisdição portuária;

- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3116 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Norte e POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do programa de execução dos referidos POOC;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;
- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho;
- Por último, foram solicitados esclarecimentos relativamente a informação que não tinha sido enviada por esta autarquia aquando do pedido de informação remetido com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/1735 [14/04/2020].

Principais aspetos referidos pela CMPDL:

- O POOC Costa Sul não foi problemático para a autarquia, pois a revisão do PDM já estava em vigor e foi incorporada. No que concerne ao POOC Costa Norte, salienta-se uma dificuldade de escala na sua aplicação;
- Foi feita referência à delimitação dos Espaços Turísticos do POOC Costa Norte, que na opinião da CMPDL não fazem sentido;
- Relativamente ao Programa de Execução, foi destacada a ETAR dos Mosteiros e a Requalificação das Praias, como ações concretizadas;
- Em termos de novas intenções, foram salientadas as seguintes:
 - Requalificação da Praia dos Mosteiros;
 - Ecovia do Norte;
- Para além disso, foi feita referência a um projeto da responsabilidade da Direção Regional de Obras Públicas e Comunicações [DROPC] para uma via em São Roque, mas cujo projeto a autarquia desconhece;
- Outro projeto assinalado foram os WC construídos na Rocha da Relva e em relação aos quais a DRA emitiu parecer positivo;

- 
- No que concerne às áreas de risco, a CMPDL manifestou preocupação com as zonas de São Roque, Relva, Fenais da Luz e Poços de São Vicente, designadamente de como se irá articular as pretensões para essas áreas com as restrições impostas pela cartografia de risco;
 - Em relação à área de jurisdição do Porto de Ponta Delgada, a autarquia informou que foi emitido parecer desfavorável às obras realizadas e salientou que apesar de serem obras isentas de licenciamento, as mesmas têm de cumprir com os IGT em vigor;
 - Em termos de zonas balneares, foi sugerido incluir Santo António e Ajuda da Bretanha;
 - Outra preocupação manifestada por esta autarquia foi com facto do POOC Costa Norte interditar a manutenção de trilhos;
 - Relativamente ao pedido e informação a autarquia referiu que não possui de mais informação além da enviada;
 - Por fim, foi manifestada a importância de articulação com os trabalhos de revisão do PDM, que já se encontram em curso.

Reunião com a Câmara Municipal de Lagoa [CML]

Local: Instalações da CML

Hora: 15h00

Presenças:

- CMLAG: Nelson Santos [Vereador], Andrea Delfim e Pedro Matos;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];

- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3117 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do seu programa de execução;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;
- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho;
- Por último, e tendo em consideração que a DRA não tinha recebido até ao momento qualquer informação, foram solicitadas as informações constantes do pedido enviado com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/1736 [14/04/2020].

Principais aspetos referidos pela CML:

- Relativamente ao Programa de Execução do POOC Costa Sul, a autarquia informou que a intervenção na Baía de Santa Cruz não foi realizada;
- Em termos de novas intenções, foram salientadas as seguintes:
 - Melhoramentos no porto da Caloura;
 - Melhoramentos no porto dos Carneiros;
 - Construção da marina;
- No que concerne às áreas de risco, a CML manifestou preocupação com as seguintes zonas: Baixa da Areia, Santa Cruz, Portinho de São Pedro e Caloura;
- Em termos de zonas balneares, foi sugerido incluir as Poças da Atalhada, o Portinho de São Pedro, o Pesqueiro da Ribeira Chã e alguns pontos de acesso ao mar através da ciclovia;
- Por fim, foi indicado que os trabalhos de revisão do PDM não foram formalmente iniciados, devido a problemas com a cartografia, mas que contam iniciar em breve.



Dia 29 de julho de 2020

Reunião com a Câmara Municipal de Nordeste [CMN]

Local: Instalações da CMN

Hora: 10h00

Presenças:

- CMN: António Miguel Soares [Presidente] e Luís Fernandes [Vice-Presidente];
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3120 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do seu programa de execução;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;
- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho;
- Por último, foram solicitados esclarecimentos relativamente à informação a ceder pela Nordeste Ativo, proveniente do pedido de informação enviado com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/1739 [14/04/2020].

Principais aspetos referidos pela CMN:

- Em termos de novas intenções, foram salientadas as seguintes:

- Requalificação da Zona Balnear da Ribeira do Guilherme [estudo prévio está em fase de conclusão e será submetido às entidades];
 - Ligação entre a Fajã do Araújo e a Praia do Lombo Gordo;
 - Requalificação do Portinho da Achada;
- No que concerne às áreas de risco, a CMN indicou que não tem registo de ocorrências;
- Em termos de zonas balneares, foi dado destaque à Ribeira das Coelhas, ao Moinho das Relvas e à Achada/Achadinha [que já tem acesso em asfalto];
- Por fim, foi manifestada a importância de articulação com os trabalhos de revisão do PDM, que já se encontram em curso.

Reunião com a Câmara Municipal de Povoação [CMP]

Local: Instalações da CMP

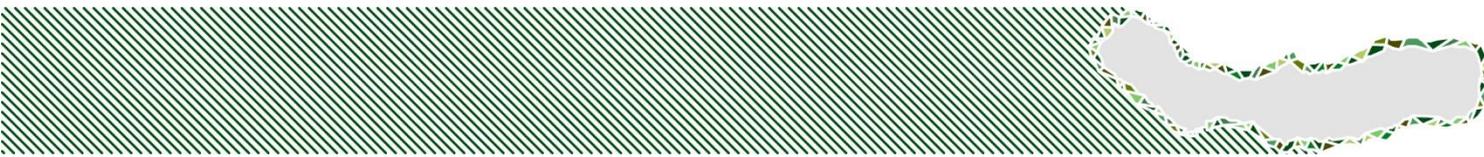
Hora: 14h30

Presenças:

- CMN: Pedro Melo [Presidente], João Pedro Resendes e Sérgio Medeiros
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento do Anexo I; enviado com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3119 [22/07/2020], que consistem na verificação do grau de implementação do programa de execução do POOC Costa Sul;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações



Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;

- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho;
- Por último, foram solicitados esclarecimentos relativamente a informação que não tinha sido enviada por esta autarquia aquando do pedido de informação enviado com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/1739 [14/04/2020].

Principais aspetos referidos pela CMP:

- No que concerne ao Programa de Execução, foi indicado que a obra portuária já foi executada;
- Em termos de novas intenções, foram salientadas as seguintes:
 - Praia dos Pelames [construção de 2 molhes];
 - Fajã do Calhau [construção de 2 pontões de encosto e de uma piscina, bem como de WC e outros equipamentos, como churrasqueiras];
 - Fajã "Costa da Povoação" [construção de pontão de encosto];
 - Requalificação dos balneários da Ribeira Quente;
 - Requalificação do Parque Zoológico da Povoação para um Parque Temático [vai deixar de ter animais];
 - Requalificação do Jardim ao pé do Posto de Turismo;
 - Faial da Terra [balneários de apoio à Zona Balnear, portinho e museu];
 - Legalização das construções existentes, bem como novas construções em Água Retorta.
- No que concerne às áreas de risco, a CMP salientou o Porto da Ribeira Quente;
- Relativamente ao pedido de informação, a autarquia referiu que não possui de mais informação além da enviada;
- Por fim, foi manifestada a importância de articulação com os trabalhos de revisão do PDM, que serão iniciados até ao final deste ano de 2020. Para além disso, foi também indicado que a Reserva Ecológica do concelho está desajustada e será alterada.

Dia 30 de julho de 2020

Reunião com a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo [CMVFC]

Local: Instalações da CMVFC

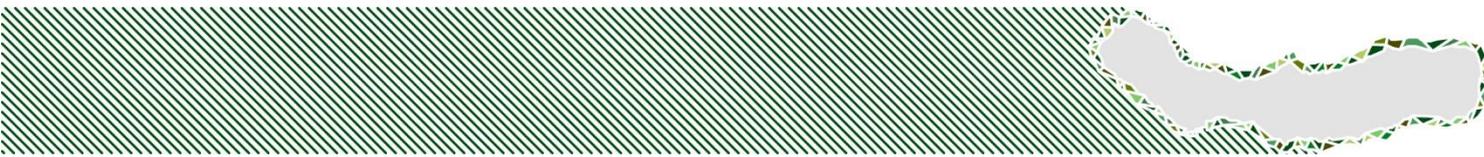
Hora: 10h00

Presenças:

- CMVFC: Ricardo Rodrigues [Presidente] Pedro Medeiros e Luís Francisco Gomes de Menezes;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3118 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do seu programa de execução;
- Foi efetuada uma breve explicação sobre a aplicação da Reserva Ecológica [RE];
- Foi efetuada uma breve explicação relativamente às correções materiais dos IGT, que seguem o disposto no RJGT.A;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;
- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho;
- Por último, e tendo em consideração que a DRA não tinha recebido até ao momento qualquer informação, foram solicitadas as informações



constantes do pedido enviado com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/1737 [14/04/2020].

Principais aspetos referidos pela CMVFC:

- Foram identificadas várias situações incongruentes aquando da aplicação do POOC Costa Sul, nomeadamente ao nível da RE, tendo sido solicitado que o diploma da alteração do POOC passe a clarificar que a RE tem carácter indicativo, pois é uma situação confusa. A este propósito, acusa a DRA de dizer que a delimitação da RE é da responsabilidade do município, mas depois é a DRA que muitas vezes emite parecer desfavorável;
- Outra questão problemática prende-se com os tsunamis identificados na RE. A propósito deste aspeto, a CMVFC informou a DRA que deliberou em Assembleia Municipal suspender esta condicionante e acrescentou que a alteração simplificada da RE é um processo demasiado burocrático;
- Outra das situações identificadas tem a ver com a representação de linhas de água que não estão corretamente localizadas, como é o caso da Ribeira das Tainhas. A CMVFC sugeriu que o regime do POOC permitisse fazer correções materiais simples;
- Foram efetuadas várias críticas à delimitação do Domínio Público Marítimo [DPM];
- No que concerne às áreas de risco, a CMVFC falou em fundamentalismo e que as únicas cartas de risco existentes fidedignas são as islandesas;
- Em termos de zonas balneares, foi indicado que não pretendem mais do que as que estão atualmente classificadas;
- Em relação aos pedidos de informação efetuados, a CMVFC informou que iriam responder com a maior brevidade possível;
- Por fim, foi manifestada a importância de articulação com os trabalhos de revisão do PDM, que serão iniciados em breve, tendo, no entanto, sido efetuada uma crítica ao número de entidades que constituem a Comissão de Acompanhamento da revisão do PDM, salientando que a autarquia pretendia uma CA mais pequena para simplificar o procedimento e o Governo Regional não aceitou.

Reunião com o Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC]

Local: Videoconferência através da plataforma Microsoft Teams

Hora: 15h00

Presenças:

- LREC: Ana Malheiro;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco, Susana Magalhães, Joaquim Barbosa e Filipe Martins.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3122 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Norte e POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do programa de execução dos referidos POOC;
- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na verificação se o regime das diferentes zonas de risco identificadas em ambos os POOC têm respondido às ocorrências registadas e se os regulamentos em vigor salvaguardam os diferentes tipos de risco;
- Ainda em relação às zonas de risco, foi solicitada informação que o LREC possa ter ao nível de metodologias a adotar;
- Por último, e tendo em consideração que a DRA não tinha recebido até ao momento qualquer informação, foram solicitadas as informações constantes do pedido enviado com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/1728 [14/04/2020].

Principais aspetos referidos pelo LREC:

- Informou que iria disponibilizar a lista dos relatórios elaborados para a ilha de São Miguel;
- Salientou que ao nível do Programa de Execução e do Plano de Financiamento, não dispõem de meios técnicos e financeiros para as ações propostas;
- Indicou que iria responder aos pedidos de informação efetuados.

Dia 31 de julho de 2020

Reunião com a Câmara Municipal da Ribeira Grande [CMRG] – 2ª parte

Local: Instalações da DRA [Ponta Delgada]

Hora: 10h00

Presenças:

- CMRG: Catarina Pacheco Vieira;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco e Joaquim Barbosa.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Referência ao facto dos dois POOC existentes para a ilha de São Miguel terem metodologias bastantes diferentes, e que as mesmas terão de ser reajustadas;
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3121 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Norte e POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do programa de execução, no caso desta autarquia, apenas do POOC Costa Norte;

- Foi efetuada uma breve explicação acerca das zonas de risco aprovadas no âmbito do Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], tendo sido solicitado apoio na identificação de outras zonas de risco que o município tenha conhecimento;
- Foi solicitada informação acerca das zonas balneares do concelho.

Principais aspetos referidos pela CMRG:

- Necessidade de articulação dos trabalhos de alteração dos POOC com a revisão do PDM;
- Foram identificados alguns problemas no âmbito da revisão do PDM e que importa ter em conta na alteração dos POOC, como por exemplo o limite de costa que sofreu alterações. De salientar a crítica feita à DRA relativamente ao apoio solicitado no âmbito da cartografia e em relação ao qual a autarquia não obteve resposta;
- Foi indicado que no início de outubro será concluída a proposta de alteração da RE, e que inclui alterações relativamente à faixa de proteção e às zonas de risco;
- Relativamente ao POOC Costa Norte, a autarquia fez referência às áreas de uso restrito e às áreas degradadas a recuperar, as quais não possuem regulamentação e, como tal, não se consegue aplicar um regime;
- No que concerne às zonas de risco, a CMRG manifestou preocupação com as Calhetas e Rabo de Peixe;
- Relativamente ao “Parque de Campismo” do Porto Formoso, a CMRG sugeriu que fosse classificado como zona de risco, tendo em conta os Relatórios já elaborados pelo LREC;
- Foi manifestada preocupação com a enorme pressão urbanística verificada nos últimos anos no Porto Formoso. Para além disso, foi indicado que há loteamentos antigos que já não existem [os terrenos foram levados pelo mar];
- Em termos de intenções, foi salientada a última fase do Passeio Atlântico [via no centro da cidade, passando das Piscinas ao Morro de Baixo, passando pelo Monte Verde, e abrangendo a Unidade de Execução – parte pedonal];
- Relativamente às zonas balneares, foi manifestada a intenção de rever a localização do apoio de praia da Praia do Monte Verde. Para além disso, foi feita referência ao Porto de Santa Iria, enquanto zona cada vez mais frequentada [sobretudo por surfistas], mas que é perigosa. Quanto à



Praia de Santana, cujo acesso é muito difícil, a autarquia fez algumas melhorias, mas o mar destruiu quase tudo.

Reunião com a Direção Regional dos Assuntos do Mar [DRAM]

Local: Videoconferência através da plataforma Microsoft Teams

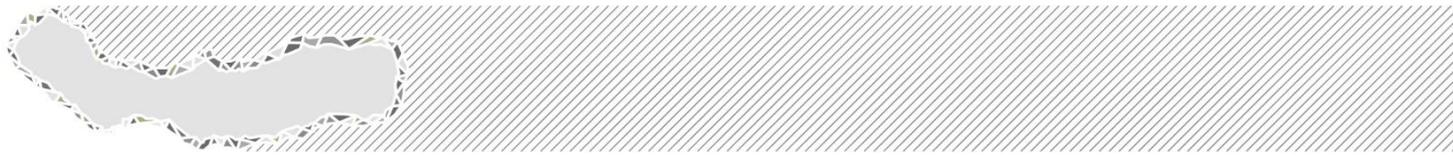
Hora: 11h30

Presenças:

- DRAM: Fernando Cardoso e Paulo Miranda;
- DOT: Melânia Rocha e Sara Rocha;
- ET: Ana Barroco e Joaquim Barbosa.

Principais aspetos referidos pela DRA/ET:

- Breve explicação acerca do processo de avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul, bem como do processo de alteração que ocorrerá posteriormente à avaliação, onde existe a intenção de se integrar estes dois planos num único Instrumento de Gestão Territorial [IGT], o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel [POOC São Miguel];
- Referência ao facto dos dois POOC existentes para a ilha de São Miguel terem metodologias bastantes diferentes, e que as mesmas terão de ser reajustadas;
- Explicação acerca da área de intervenção dos POOC, tendo-se referido que de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial do Açores [RJIGT.A - Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto], a mesma agora inclui as áreas sob a jurisdição portuária;
- Foi solicitado apoio a esta entidade no preenchimento dos Anexos I e II, enviados com o ofício Nossa Ref. SAI-DRA/2020/3122 [22/07/2020], que consistem, respetivamente, na análise do grau de ajustamento do regulamento do POOC Costa Norte e POOC Costa Sul, bem como na verificação do grau de implementação do programa de execução dos referidos POOC;
- Foi solicitada informação relativamente às obras de defesa costeira, bem como às zonas balneares.



Principais aspetos referidos pela DRAM:

- Importância de delimitar o DPM na Planta de Condicionantes da alteração dos POOC com base nos Autos de Delimitação, bem como os leitos e margens das águas do mar enquanto Servidão Administrativa e Restrição de Utilidade Pública;
- DRAM considera que devem ser delimitadas todas as zonas balneares possíveis, para que se possam depois classificar. A este propósito, informaram que o PSOEMA vai fazer essa delimitação e que é necessário articular este aspeto [critérios de reserva de espaço];
- Informação relativa às obras de defesa costeira atualizada até 2020;
- Relativamente às áreas de jurisdição portuária, a DRAM informou que atualizou a informação recentemente e que aguarda validação da entidade responsável.



Reconhecimento do território

No que respeita aos **levantamentos de campo**, foram efetuados com a missão de avaliar de forma representativa o grau de execução no território dos dois POOC em vigor. Esta avaliação incidiu essencialmente em três objetivos:

- Avaliar a concretização de propostas contempladas nos POOC em vigor [nomeadamente no que respeita aos planos de zonas balneares, infraestruturas portuárias, estruturas de defesa costeira, entre outras];
- Avaliar a monitorização e controlo das zonas de risco delimitadas pelos POOC;
- Identificar intervenções concretizadas, zonas de risco e outras situações não previstas nos POOC.

Os locais visitados são os que se identificam na planta seguinte, cuja avaliação é sistematizada nas fichas que se apresentam seguidamente.

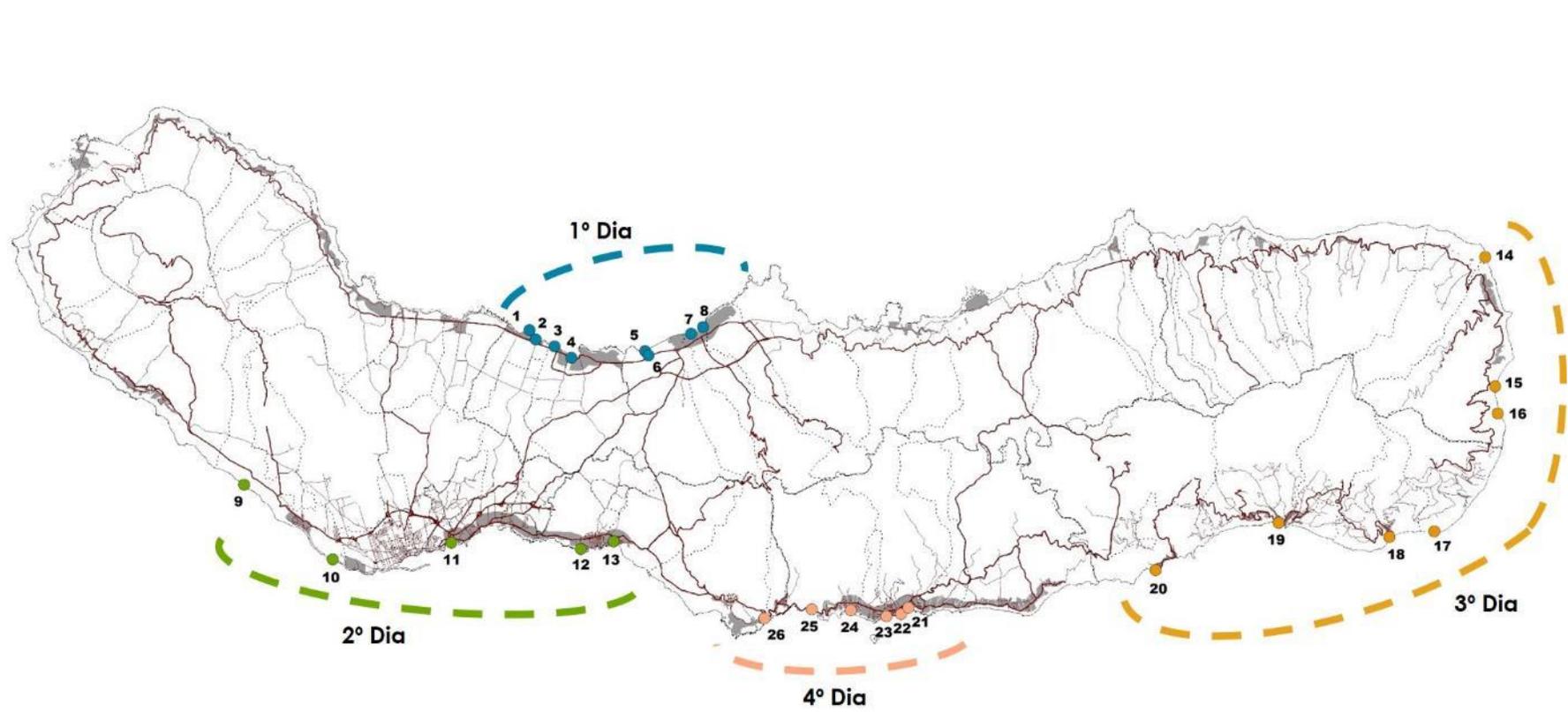
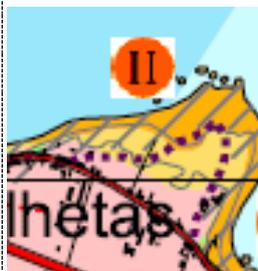
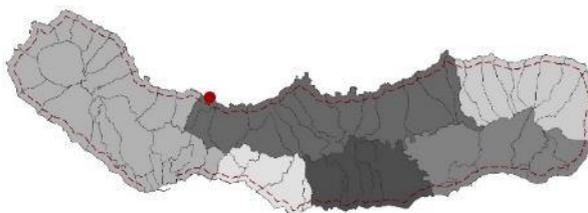


Figura IV.8 – Localização das áreas objeto da visita de campo

1 - Calhetas



Local	Zona balnear das Calhetas
Concelho	Ribeira Grande
Freguesia	Calhetas
Data	27/07/2020



Objetivo/avaliação:

Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira

Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco

Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



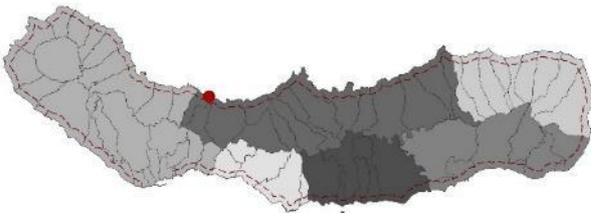
Observações:

- O apoio de praia completo não foi concretizado. Obras de manutenção do apoio balnear mínimo e do acesso pedonal;
- O reforço das infraestruturas de saneamento não foi concretizado;
- Existe uma zona de solário parcialmente destruída – não prevista no POOC;
- Mantém-se zona de risco na arriba envolvente.

Avaliação

- Concretiza o POOC
- Concretiza parcialmente
- Intervenções não programadas

2 – Portinho das Calhetas

		Local	Zona edificada adjacente ao Portinho
		Concelho	Ribeira Grande
		Freguesia	Calhetas
		Data	27/07/2020
			

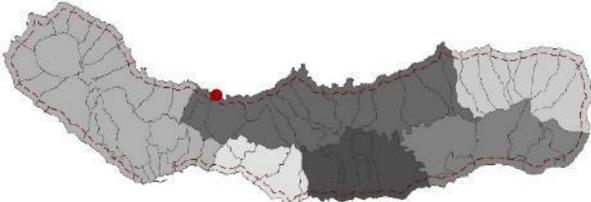
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Frente edificada na zona do Portinho das Calhetas implantada em arriba em risco; – Os edifícios que ainda não foram demolidos encontram-se na sua grande maioria desocupados e entaipados. Alguns já ruíram; – A estrada de acesso está cortada; – Sinais de movimentação recentes.
Avaliação	Concretiza o POOC X Concretiza parcialmente Intervenções não programadas

3 – Rabo de Peixe

		Local	Zona edificada adjacente ao Portinho
		Concelho	Ribeira Grande
		Freguesia	Rabo de Peixe
		Data	27/07/2020
			

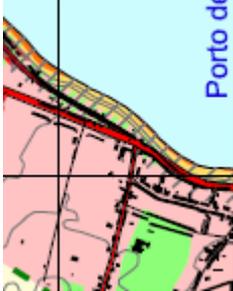
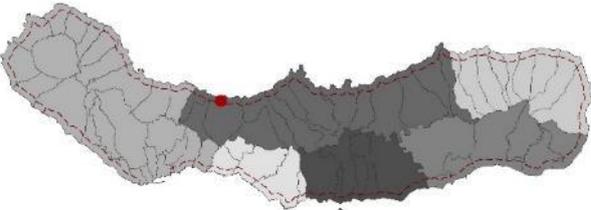
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> - Edifícios na estrada marginal que liga a Rabo de Peixe já foram demolidos - Arriba apresenta infraescavação na base, inclinações negativas do talude e fendas longitudinais.
Avaliação	<ul style="list-style-type: none"> Concretiza o POOC X Concretiza parcialmente Intervenções não programadas

4 – Novo Miradouro [antigo Posto da Polícia]

		Local	Zona do antigo posto da Polícia
		Concelho	Ribeira Grande
		Freguesia	Rabo de Peixe
		Data	27/07/2020
			

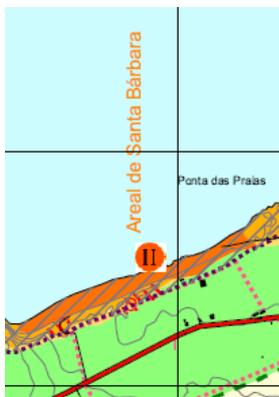
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas

	
--	---

Observações:	<ul style="list-style-type: none"> - Frente edificada na zona do Porto de Rabo de Peixe implantada em arriba em risco; - Os edifícios localizados entre a linha de costa e a estrada, que ainda não foram demolidos encontram-se desocupados e entaipados. Alguns já ruíram; - Zona com movimentação de vertente recentes, tendo sido realizadas intervenções de estabilização da vertente.
Avaliação	Concretiza o POOC X Concretiza parcialmente Intervenções não programadas

5 – Zona balnear de Santa Bárbara

		Local	Areal de Santa Bárbara
		Concelho	Ribeira Grande
		Freguesia	Ribeira Seca
		Data	27/07/2020
			

Objetivo/avaliação:

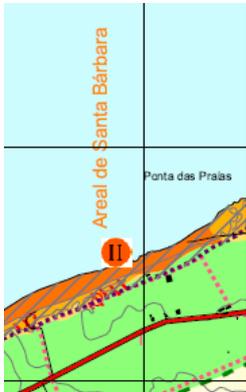
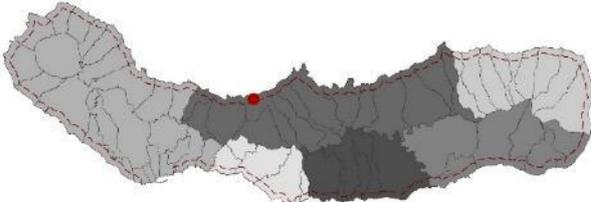
<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco

Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> - Novo acesso viário com estacionamento regularizado [não no local previsto no POOC] e acesso pedonal construído; - Novo apoio balnear completo; - Duna embrionária a formar-se na base da arriba, contribuindo para a proteção da base da arriba.
Avaliação	<p>Concretiza o POOC</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Concretiza parcialmente</p> <p>Intervenções não programadas</p>

6 – Unidade de Execução do Morro de Baixo

		Local	Área onde estão previstos novos empreendimentos turísticos
		Concelho	Ribeira Grande
		Freguesia	Ribeira Seca
		Data	27/07/2020
			

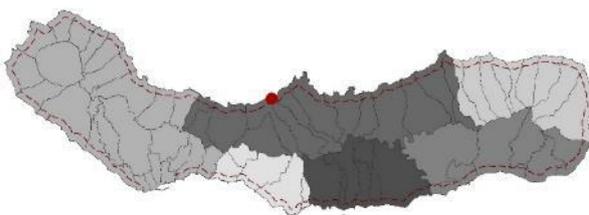
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
X	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas
<div style="display: flex; justify-content: space-around;">   </div>	
Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Área agrícola integrada na Unidade de Execução do Morro de Baixo para onde estão previstos diversos empreendimentos turísticos, junto ao Areal de Santa Bárbara; – Preocupação com a abertura de novos acessos à zona balnear, com a volumetria e área impermeabilizada com as futuras construções, pressão/carga exercida sobre a arriba.
Avaliação	Concretiza o POOC
	Concretiza parcialmente
	X Intervenções não programadas

7 – Praia do Monte Verde



Local	Praia do Monte Verde
Concelho	Ribeira Grande
Freguesia	Ribeira Grande [Conceição]
Data	27/07/2020



Objetivo/avaliação:

- Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
- Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco

Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



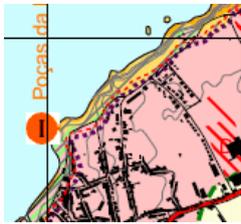
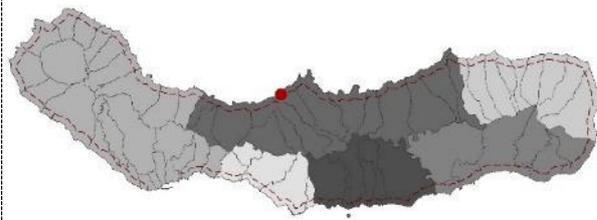
Observações:

- Intervenções previstas no plano de praia não foram concretizadas;
- Descarga de efluentes domésticos diretamente na ribeira que desagua na praia;
- Não houve requalificação urbana da envolvente da praia;
- Novo empreendimento turístico na frente marítima;
- Zona interior com cota inferior à da estrada.

Avaliação

- Concretiza o POOC
- Concretiza parcialmente
- Intervenções não programadas

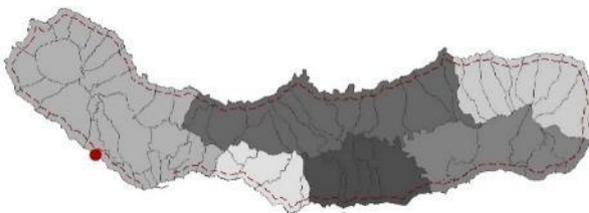
8 – Passeio do Atlântico

		<table border="1"> <tr> <td>Local</td> <td>Novo passeio marítimo</td> </tr> <tr> <td>Concelho</td> <td>Ribeira Grande</td> </tr> <tr> <td>Freguesia</td> <td>Ribeira Grande [Matriz]</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td>27/07/2020</td> </tr> </table>	Local	Novo passeio marítimo	Concelho	Ribeira Grande	Freguesia	Ribeira Grande [Matriz]	Data	27/07/2020
Local	Novo passeio marítimo									
Concelho	Ribeira Grande									
Freguesia	Ribeira Grande [Matriz]									
Data	27/07/2020									
										
Objetivo/avaliação:										
Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira										
Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco										
X Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas										
										
Observações:	- Passeio do Atlântico – construção de um novo passeio marítimo na frente urbana de Ribeira Grande: nova ponte sobre a Ribeira, novo passeio pedonal/estrada.									
Avaliação	Concretiza o POOC									
	Concretiza parcialmente									
	X Intervenções não programadas									

9 – Rocha da Relva



Local	Rocha da Relva
Concelho	Ponta Delgada
Freguesia	Relva
Data	28/07/2020



Objetivo/avaliação:

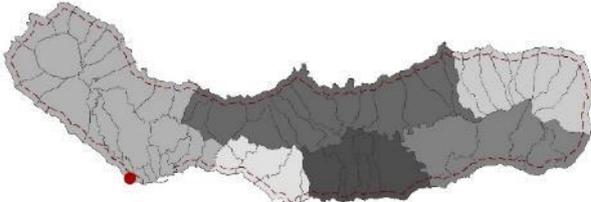
- Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
- Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
- Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



- Observações:**
- Zona de riscos múltiplos;
 - Observa-se um aumento das edificações e ampliação das existentes /anexos;
 - Edificações têm abastecimento de água;
 - Novo parque de merendas/wc público [CMPDL];
 - Obra contenção costeira [provavelmente efetuada por moradores];
 - Identificadas zonas de deslizamentos ao longo do caminho de acesso.

- Avaliação**
- Concretiza o POOC
 - Concretiza parcialmente
 - Intervenções não programadas

10 – Marginal entre Relva e Santa Clara

		Local	Falésia marginal a sul do aeroporto
		Concelho	Ponta Delgada
		Freguesia	Relva
		Data	28/07/2020
			

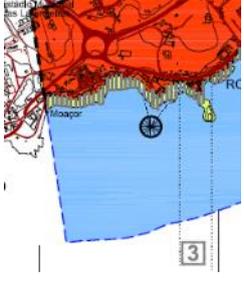
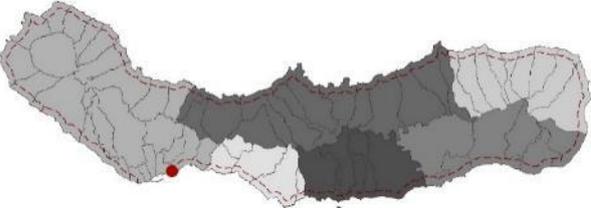
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	- Monitorização do risco de instabilidade das arribas adjacentes ao aeroporto, até à zona de Santa Clara.
Avaliação	X Concretiza o POOC
	Concretiza parcialmente
	Intervenções não programadas

11 – Passeio marítimo até São Roque

		Local	Passeio Marítimo até São Roque
		Concelho	Ponta Delgada
		Freguesia	Rosto do Cão [São Roque]
		Data	28/07/2020
			

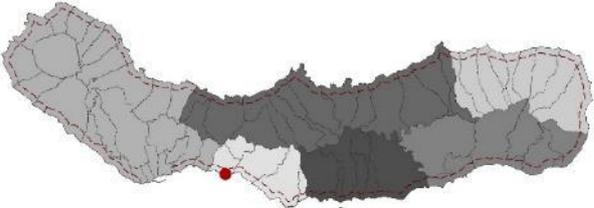
Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
<input checked="" type="checkbox"/>	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Novo passeio marginal, com enrocamento – na tentativa de reduzir o risco de galgamento e inundação costeira da frente urbana marítima; – A cota de soleira da frente edificada está abaixo [cerca de 3m] relativamente à cota a que se desenvolve a marginal; – Nova zona balnear [Forno da Cal] não prevista no POOC. 						
Avaliação	<table border="1"> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Concretiza o POOC</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Concretiza parcialmente</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Intervenções não programadas</td> </tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/>	Concretiza o POOC		Concretiza parcialmente	<input checked="" type="checkbox"/>	Intervenções não programadas
<input checked="" type="checkbox"/>	Concretiza o POOC						
	Concretiza parcialmente						
<input checked="" type="checkbox"/>	Intervenções não programadas						

12 – Lagoa – nova ciclovía

		Local	Marginal de Lagoa – nova ciclovía
		Concelho	Lagoa
		Freguesia	Lagoa [Nossa Senhora do Rosário]
		Data	28/07/2020
			

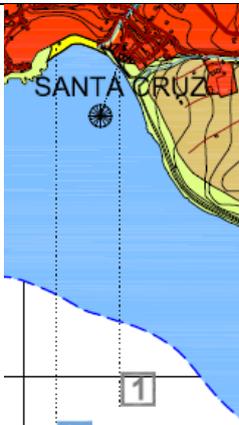
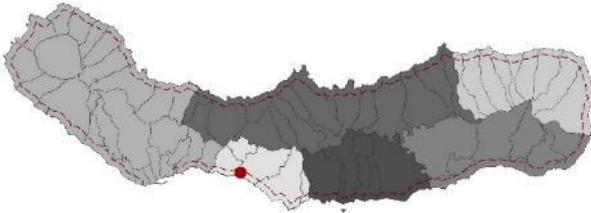
Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
<input checked="" type="checkbox"/>	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Obra de requalificação em curso, não prevista no POOC, com vista à construção de um passeio marítimo, com ciclovía na frente marítima do concelho da Lagoa; – Inclui obra de proteção costeira em alguns setores do passeio marítimo.
Avaliação	<input type="checkbox"/> Concretiza o POOC <input type="checkbox"/> Concretiza parcialmente <input checked="" type="checkbox"/> Intervenções não programadas

13 – Praia de Santa Cruz

		Local	Praia de Santa Cruz
		Concelho	Lagoa
		Freguesia	Lagoa [Santa Cruz]
		Data	28/07/2020
			

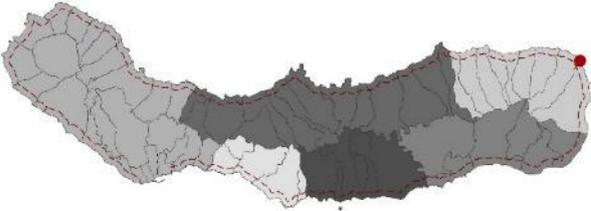
Objetivo/avaliação:

- | | |
|-------------------------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco |
| | Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas |



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> - Intervenções do plano de zona balnear não concretizadas; - Zona de risco a galgamento e inundações costeiras.
Avaliação	<input type="checkbox"/> Concretiza o POOC <input type="checkbox"/> Concretiza parcialmente <input checked="" type="checkbox"/> Intervenções não programadas

14 – Piscinas da Foz da Ribeira e parque de campismo

		Local	Zona da Foz da Ribeira
		Concelho	Nordeste
		Freguesia	Nordeste/Lomba da Fazenda
		Data	29/07/2020
			

Objetivo/avaliação:

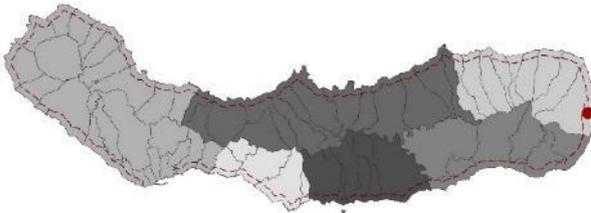
- | | |
|-------------------------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas |



- | | |
|---------------------|---|
| Observações: | <ul style="list-style-type: none"> – Zona balnear requalificada nos termos previstos no plano de zona balnear; – Nova ponte sobre a ribeira para acesso à zona balnear, em betão, não prevista – Reforço do canal da ribeira; – Estrutura extrema da zona balnear degradada e com dano estrutural; – Movimentação artificial de inertes [calhau rolado] na embocadura da ribeira; – Parque de campismo da Boca da Ribeira [possível expansão do Parque]; – Parque localizado em leito de cheia da Ribeira. |
|---------------------|---|

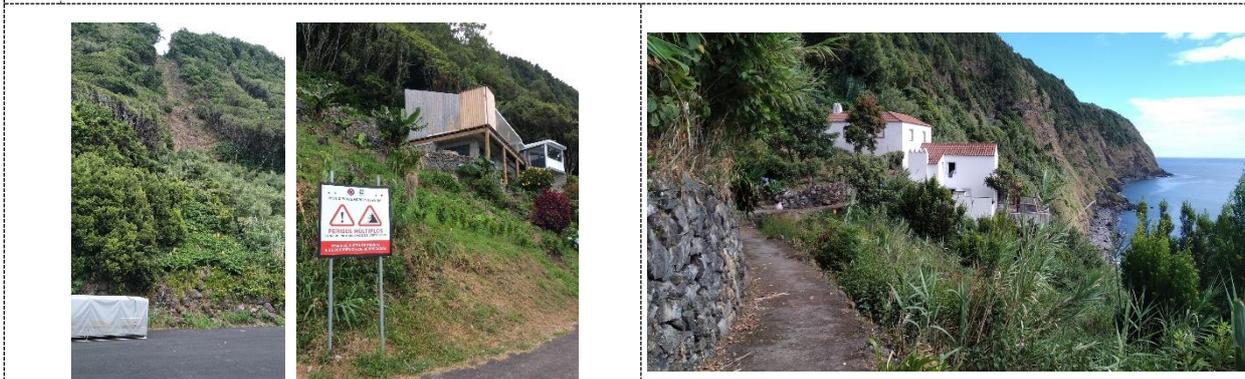
- | | |
|------------------|--|
| Avaliação | <input checked="" type="checkbox"/> Concretiza o POOC |
| | Concretiza parcialmente |
| | <input checked="" type="checkbox"/> Intervenções não programadas |

15 – Fajã do Araújo

		Local	Fajã do Araújo
		Concelho	Nordeste
		Freguesia	Nordeste
		Data	29/07/2020
			

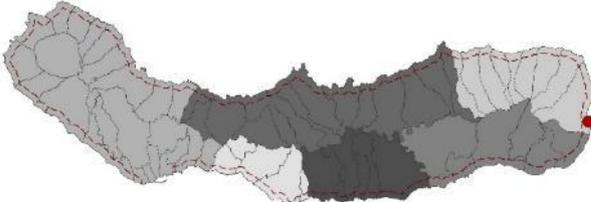
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
X	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Delimitada como zona de riscos múltiplos; – Verifica um aumento do número de construções – habitação secundária, alojamento local...; – Existem diversas situações inventariadas pela DRA que correspondem a ampliações de edificações existentes ou novas construções; – Acesso automóvel pavimentado e acesso pedonal praticamente todo em betão; – Acesso rodoviário em betão a área de adjacente à linha de costa. Área de parque contruída em aterro.
Avaliação	<p>Concretiza o POOC</p> <p>Concretiza parcialmente</p> <p>X Intervenções não programadas</p>

16 – Praia do Lombo Gordo

		Local	Zona balnear do Lombo Gordo
		Concelho	Nordeste
		Freguesia	Nordeste
		Data	29/07/2020
			

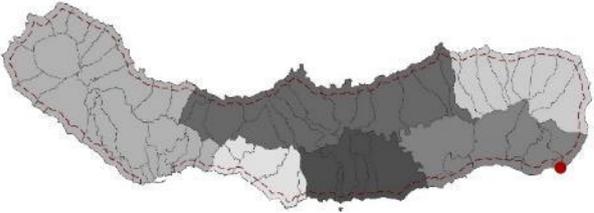
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> - Área com riscos múltiplos; - As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram parcialmente executadas - existe um novo acesso pedonal fixo, em escadas; o acesso viário encontra-se pavimentado, bem como o estacionamento – com exceção da plataforma artificial para solário; - Ponte pedonal em madeira com sinais de degradação significativa; - Sinais de instabilidade de vertentes. 						
Avaliação	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td></td> <td>Concretiza o POOC</td> </tr> <tr> <td>X</td> <td>Concretiza parcialmente</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Intervenções não programadas</td> </tr> </table>		Concretiza o POOC	X	Concretiza parcialmente		Intervenções não programadas
	Concretiza o POOC						
X	Concretiza parcialmente						
	Intervenções não programadas						

17 – Fajã do Calhau

		Local	Fajã do Calhau
		Concelho	Povoação
		Freguesia	Água Retorta
		Data	29/07/2020
			

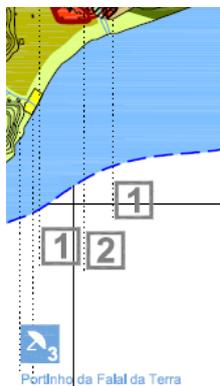
Objetivo/avaliação:

	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
X	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
X	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas

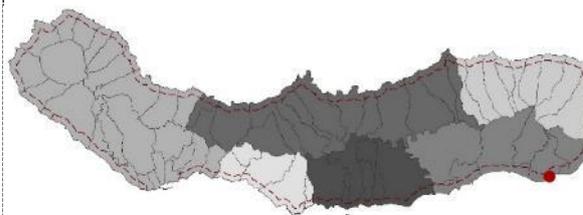


Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Novo acesso viário pavimentado não previsto no POOC; – Verifica-se um aumento do número de construções e ampliação de edificações existentes; – Diversas situações inventariadas pela DRA que configuram situações irregulares; – Novo parque de merendas com instalações sanitárias públicas [executadas pela Câmara Municipal da Povoação]; – Sinais de instabilidade de vertentes/derrocadas; – Edificações expostas a risco de galgamento e inundação. Identificação de erosão costeira com conseqüente recuo da linha de costa.
Avaliação	<p>Concretiza o POOC</p> <p>Concretiza parcialmente</p> <p>X Intervenções não programadas</p>

18 – Faial da Terra



Local	Frente marítima do Faial da Terra
Concelho	Povoação
Freguesia	Faial da Terra
Data	29/07/2020



Objetivo/avaliação:

- Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
- Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
- Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



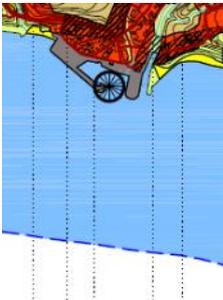
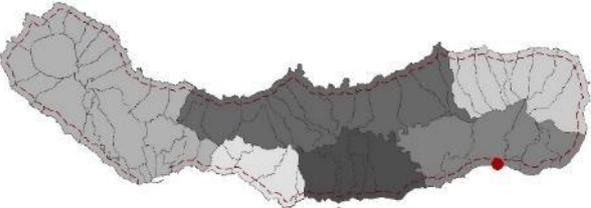
Observações:

- Área de instabilidade de arribas/vertentes;
- As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram executadas – acesso viário pavimentado com estacionamento ao longo da via e foi construída a plataforma artificial para solário – obras de requalificação da frente marginal de acesso ao portinho inauguradas em 2015;
- Reconstrução da piscina na foz da ribeira com zona de solário;
- Nova marginal de acesso ao portinho.

Avaliação

- Concretiza o POOC
- Concretiza parcialmente
- Intervenções não programadas

19 – Povoação

		Local	Frente marítima da Povoação
		Concelho	Povoação
		Freguesia	Povoação
		Data	29/07/2020
			

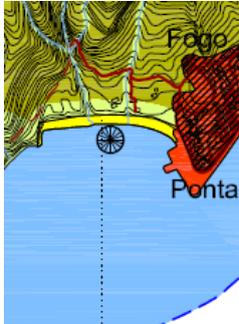
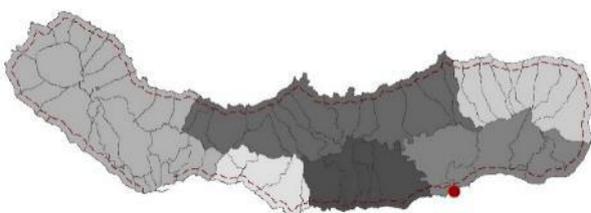
Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
<input checked="" type="checkbox"/>	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Área de instabilidade de arribas/vertentes; – As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram executadas, nomeadamente o aumento da capacidade de estacionamento e a manutenção das instalações de apoio; – Construção de uma piscina, com solário, junto à zona balnear dos Pelames; – Melhoramentos na zona do porto.
Avaliação	<p>Concretiza o POOC</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Concretiza parcialmente</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Intervenções não programadas</p>

20 – Encosta na Ribeira Quente

		Local	Encosta sobranceira à zona balnear
		Concelho	Povoação
		Freguesia	Ribeira Quente
		Data	29/07/2020
			

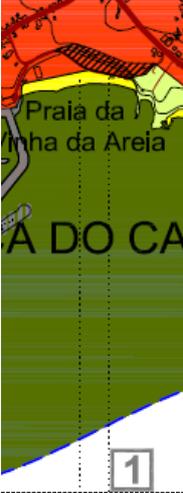
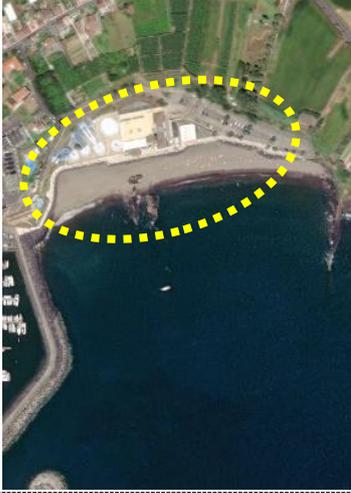
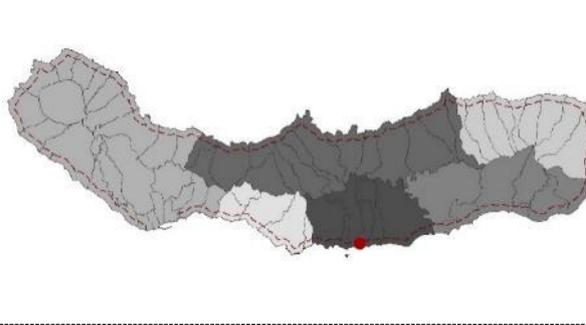
Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
<input checked="" type="checkbox"/>	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas

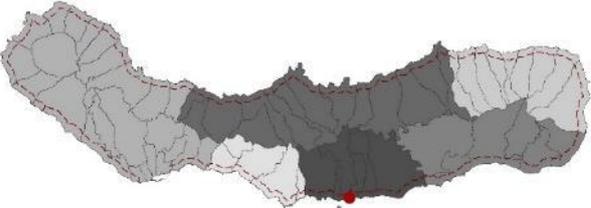


Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Área sobranceira à zona balnear da Praia do Fogo, onde se verificou existir uma obra de contenção, no acesso às edificações na encosta; – As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram executadas, nomeadamente a manutenção das instalações de apoio existentes e a área de estacionamento.
Avaliação	<input checked="" type="checkbox"/> Concretiza o POOC <input type="checkbox"/> Concretiza parcialmente <input checked="" type="checkbox"/> Intervenções não programadas

21 – Praia da Vinha da Areia

		<table border="1"> <tr> <td>Local</td> <td>Praia da Vinha da Areia</td> </tr> <tr> <td>Concelho</td> <td>Vila Franca do Campo</td> </tr> <tr> <td>Freguesia</td> <td>Ribeira Seca</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td>30/07/2020</td> </tr> </table>	Local	Praia da Vinha da Areia	Concelho	Vila Franca do Campo	Freguesia	Ribeira Seca	Data	30/07/2020
Local	Praia da Vinha da Areia									
Concelho	Vila Franca do Campo									
Freguesia	Ribeira Seca									
Data	30/07/2020									
										
Objetivo/avaliação:										
<input checked="" type="checkbox"/> Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira										
<input checked="" type="checkbox"/> Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco										
Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas										
										
Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – As intervenções de requalificação foram executadas de acordo com o previsto no respetivo plano de zona balnear; – O parque aquático existente junto à praia encontra-se em obras de requalificação. 									
Avaliação	<input checked="" type="checkbox"/> Concretiza o POOC <input type="checkbox"/> Concretiza parcialmente <input type="checkbox"/> Intervenções não programadas									

22 – Passeio marítimo de Vila Franca do Campo

		Local	Novo acesso entre a marina e o porto
		Concelho	Vila Franca do Campo
		Freguesia	Vila Franca do Campo [S. Miguel]
		Data	30/07/2020
			

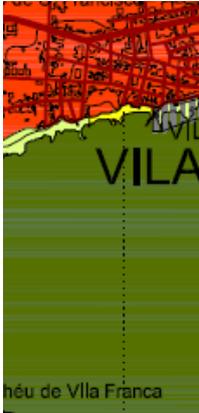
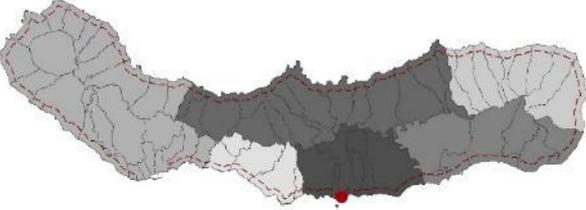
Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
<input checked="" type="checkbox"/>	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> – Novo acesso entre a marina e o Porto de Vila Franca do Campo; – Execução de obras de defesa costeira e requalificação da frente marginal; – Alargamento do passeio entre o Porto e Calhau do Sr. Laureano. 						
Avaliação	<table border="1"> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Concretiza o POOC</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Concretiza parcialmente</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Intervenções não programadas</td> </tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/>	Concretiza o POOC		Concretiza parcialmente	<input checked="" type="checkbox"/>	Intervenções não programadas
<input checked="" type="checkbox"/>	Concretiza o POOC						
	Concretiza parcialmente						
<input checked="" type="checkbox"/>	Intervenções não programadas						

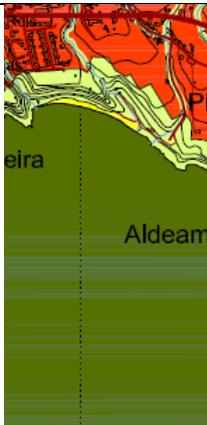
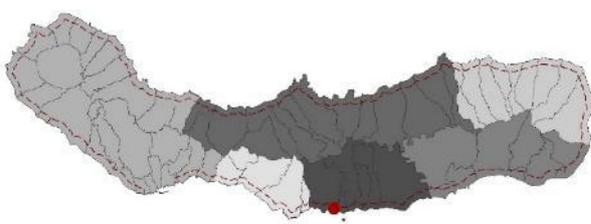
23- Praia do Corpo Santo

		Local	Praia do Corpo Santo
		Concelho	Vila Franca do Campo
		Freguesia	Vila Franca do Campo [S. Pedro]
		Data	30/07/2020
			

Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas
	
Observações:	<ul style="list-style-type: none"> As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram executadas, com exceção do parque de estacionamento Demolição de habitação na zona envolvente de praia junto ao Ecoponto.
Avaliação	<ul style="list-style-type: none"> Concretiza o POOC <input checked="" type="checkbox"/> Concretiza parcialmente Intervenções não programadas

24 – Praia do Degredo

		Local	Praia do Degredo
		Concelho	Vila Franca do Campo
		Freguesia	Água D'Alto
		Data	30/07/2020
			

Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
	Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas

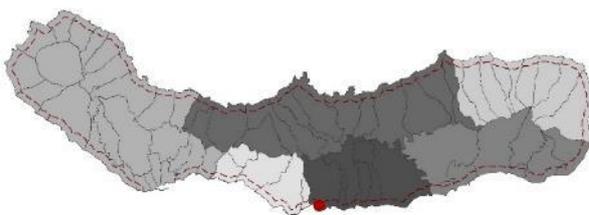


Observações:	– Área de instabilidade de arribas e vertentes;
	– As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram parcialmente executadas, nomeadamente a melhoria do acesso pedonal;
	– As situações de infiltrações freáticas provenientes da falésia identificadas no plano de zona balnear;
	– A zona de estacionamento apresenta fissuras /abatimento do piso.
Avaliação	Concretiza o POOC
	<input checked="" type="checkbox"/> Concretiza parcialmente
	Intervenções não programadas

25 – Praia de Água D'Alto



Local	Praia de Água D'Alto
Concelho	Vila Franca do Campo
Freguesia	Água D'Alto
Data	30/07/2020



Objetivo/avaliação:

- Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
- Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
- Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas



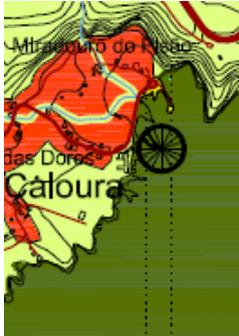
Observações:

- As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram executadas, nomeadamente o reperfilamento da via de acesso e a construção de estacionamento, bem como a instalação de novos equipamentos de apoio e manutenção dos existentes;
- Obras de defesa costeira;
- Obras de estabilização de vertente.

Avaliação

- Concretiza o POOC
- Concretiza parcialmente
- Intervenções não programadas

26 – Porto da Caloura

		Local	Porto da Caloura
		Concelho	Lagoa
		Freguesia	Água de Pau
		Data	30/07/2020
			

Objetivo/avaliação:

<input checked="" type="checkbox"/>	Concretização de obras previstas para a zona balnear/infraestrutura portuária/defesa costeira
<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo/monitorização das áreas delimitadas como zonas de risco
Identificação de intervenções, áreas de risco e outras situações não previstas	



Observações:	<ul style="list-style-type: none"> - Área de instabilidade de arribas e vertentes - As intervenções de requalificação previstas no plano de zona balnear foram parcialmente executadas, nomeadamente ao nível da reorganização da área para melhor resposta à potencialidade da zona balnear, incluindo a melhoria do acesso pedonal e a construção de novo acesso, a melhoria do estacionamento, a construção do solário e a melhoria das instalações de apoio; - Foram realizadas as obras de defesa costeira.
Avaliação	Concretiza o POOC <input checked="" type="checkbox"/> Concretiza parcialmente Intervenções não programadas

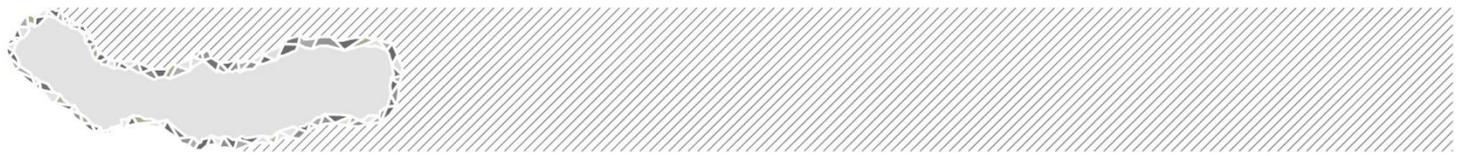




Informação solicitada



ANEXO V



V. Informação solicitada

Numa fase inicial dos trabalhos foram elaborados um conjunto de ofícios a solicitar informação às principais entidades com jurisdição e responsabilidades na gestão da orla costeira, nomeadamente:

- Administração pública local;
- Administração pública regional com competências em matérias de domínio público hídrico, assuntos do mar, turismo, recursos florestais, pescas, transportes [marítimos e terrestres], gestão e conservação da natureza e biodiversidade, e no Parque Natural de Ilha;
- Capitania;
- Portos dos Açores, S.A.;
- IROA, S.A.;
- Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- Organizações Não Governamentais de Ambiente [ONGA];
- Grupos de Ação Local [GAL] e GAL Pesca;
- Associações de agricultores;
- Associações náuticas, de operadores marítimo-turísticos e de pescadores;
- Laboratório Regional de Engenharia Civil [LREC];
- Universidade dos Açores;
- Câmara de Comércio e Indústria das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Para além de informação documental foi também solicitada uma avaliação preliminar da eficiência e eficácia dos POOC em vigor, bem como a inventariação de situações de conflito, de problemas, de lacunas, de dificuldade de aplicação de nova legislação e regulamentação regional existente, entre outros, de forma a facilitar posteriormente a sistematização das questões e temas a abordar / colocar à discussão e a preparação das reuniões setoriais.

Na tabela seguinte apresenta-se a lista do pedido de informação remetida, em março de 2020, para as diversas entidades e a rececionada até ao momento.

Tabela V.1 – Lista de informação solicitada no âmbito da AaPOOC_SMiguel

ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
Direção Regional do Ambiente	▪ Cartografia de base, à escala 1/25000 para a elaboração da alteração	Shapefile	Recebida
	▪ Batimétrica dos 30m	Shapefile	Recebida
	▪ COS.A 2018	Shapefile	Recebida
	▪ Modelo digital do terreno [referenciado ao zero topográfico ou hidrográfico]	Raster	Recebida
	▪ Ortofotomapas atualizados [ou, se indisponíveis, imagens de satélite]	Raster	Recebida
	▪ Estudo do regime jurídico de salvaguarda do litoral, água e solo [E-RJSLAS, 2016]	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território em São Miguel	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Identificação de aspetos regulamentares dos atuais POOC que se demonstraram de difícil aplicação ou mesmo sem aplicação	Word / Excel	Recebida
	▪ Plano de Gestão de Riscos de Inundações da RAA - Áreas ameaçadas por cheias em São Miguel [trabalhos do 2.º ciclo]	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Áreas delimitadas e com estatuto legal de proteção na orla costeira, nomeadamente os habitats terrestres e marinhos incluídos no Parque Natural de Ilha e respetivas áreas protegidas; Geossítios Prioritários; IBAS, entre outros.	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Rede Natura 2000	Shapefile	Recebida
	▪ Sítios RAMSAR	Shapefile	Recebida
	▪ Outras áreas com estatuto de proteção existentes, nomeadamente Cavidades Vulcânicas ou outras	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Infraestruturas de Gestão de Resíduos [localização – aterros; centros de processamento, centros de valorização]	Shapefile	Recebida
	▪ Indústria Extrativa [delimitação das áreas de atividades extrativas identificadas no PAE e Áreas de Gestão [AG] e Áreas de Integração Ambiental e Paisagística [AIAP]]	Shapefile	Recebida
	▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.	Shapefile	Recebida
	▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano	Shapefile	Recebida
	▪ Rede hidrográfica	Shapefile	Recebida
	▪ Massas de água superficiais interiores, costeiras e subterrâneas [DQA] e respetivo Estado [DQA]	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Cadastro de infraestruturas e rede de drenagem e saneamento de águas residuais	Shapefile	Recebida



ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
	▪ Pontos de descarga de águas residuais [urbanas e industriais] [tipologia de AR e volumes licenciados]	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Medidas do PRAC implementadas / em implementação e previstas que abrangem a orla costeira de São Miguel	Word/pdf	Recebida
	▪ Emissários submarinos	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Estudos recentes relativos ao biota das zonas costeiras e marinhas de São Miguel	Word/pdf	Não existe
	▪ Ações do projeto LIFE IP AZORES NATURA que abrangem a ilha de São Miguel [descrição e estado de execução atual e cronograma previsto]	Word/pdf	Recebida
	▪ Instalações SEVESO e PCIP existentes na orla costeira [caracterização e localização]	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Índice de Vulnerabilidade Costeira [PRAC]	Shapefile	Recebida
	▪ Cartografia atualizada do Estudo de Caracterização e Identificação das Paisagens dos Açores - Sistema de Informação e Apoio à Gestão da Paisagem dos Açores	Shapefile	Recebida
	▪ Localização e caracterização de todas as estruturas de defesa costeira existentes e programadas/previstas [grau de artificialização da costa]	Shapefile e word/pdf	Recebida
Direção Regional dos Assuntos do Mar	▪ Levantamento de atividades, edificações e outras situações no Domínio Público Marítimo	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação dos autos de delimitação do DPM existentes em curso	Word/pdf	
	▪ Áreas, volumes [licenciados e extraídos/descarregados nos últimos 5 anos] localização de extração de recursos minerais não metálicos marinhos	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Áreas de deposição [no mar] de dragados e outros materiais [resíduos]	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Infraestruturas portuárias da classe E [localização/delimitação] e caracterização	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Registos de galgamentos e inundações costeiras	Shapefile e word/pdf	
	▪ Localização e caracterização de todas as estruturas de defesa costeira existentes e programadas/previstas [grau de artificialização da costa]	Shapefile e word/pdf	Recebida
	▪ Estudo do grau de artificialização da costa	Shapefile e word/pdf	
	▪ Identificação das águas balneares na orla costeira de São Miguel nos últimos 10 anos e respetiva classificação	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Identificação de áreas concessionadas [localização e funções] nas zonas balneares e na orla costeira	Shapefile [word/pdf]	
▪ Planos de zonas balneares já aprovados para a orla costeira de São Miguel ao abrigo da legislação vigente	Shapefile e word/pdf		



ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
	<ul style="list-style-type: none"> Problemas de conflito de usos identificados na orla costeira nos últimos 10 anos 	Word/pdf	
	<ul style="list-style-type: none"> Propostas de base do Plano de Situação ao nível do ordenamento [ex: atividades de aquicultura, novas tecnologias / biotecnologia, entre outras] 	Shapefile e word/pdf	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Cartografia sobre a Avaliação de riscos de galgamento e inundação costeira [PGRIA] na orla costeira de São Miguel 	Shapefile [word/pdf]	
	<ul style="list-style-type: none"> Áreas de Gestão de apanha de espécies marinhas no mar dos Açores 	Shapefile	
	<ul style="list-style-type: none"> Áreas de gestão de apanha de calhau rolado [zonas e agregados costeiros grosseiros na Região - projeto PLASMAR] – interdições e condicionantes 	Shapefile [word/pdf]	
	<ul style="list-style-type: none"> Informação sobre agitação marítima [Alturas de ondas, período e direção] 	Word/Excel	
Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	<ul style="list-style-type: none"> Processos conducentes à atribuição de direitos de prospeção, pesquisa e aproveitamento de recursos geológicos na orla costeira de São Miguel 	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Processos conducentes à atribuição de direitos de prospeção, pesquisa e aproveitamento de águas minerais e de nascente na orla costeira de São Miguel 	Shapefile [word/pdf]	Recebida
Direção Regional da Cultura	<ul style="list-style-type: none"> Imóveis Classificados com Interesse Público e respetivas áreas de proteção 	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Imóveis em Vias de Classificação 	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Parque Arqueológico 	Shapefile	
	<ul style="list-style-type: none"> Património arqueológico subaquático 	Shapefile e Word/pdf	DRAM
Direção Regional da Educação	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios escolares 	Shapefile [word/pdf]	
Direção Regional da Energia	<ul style="list-style-type: none"> Parques de combustíveis 	Shapefile	
Direção Regional da Habitação	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de realocação de habitações em zonas de risco na orla costeira de São Miguel 	Shapefile/AutCad	Recebida
Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações	<ul style="list-style-type: none"> Rede viária regional 	Shapefile	
	<ul style="list-style-type: none"> Miradouros 	Shapefile [word/pdf]	DRRF
	<ul style="list-style-type: none"> Troços novos programados 	Shapefile [word/pdf]	
Direção Regional das Pescas	<ul style="list-style-type: none"> Infraestruturas portuárias da classe D [delimitação da infraestrutura e da respetiva área de servidão] 	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Caracterização de cada infraestrutura 	Word/pdf	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Obras e intervenções previstas /programadas 	Shapefile /AutCadWord/pdf	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Dados sobre a pesca descarregada nos portos de São Miguel nos últimos 10 anos 	Word/Excel/pdf	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Número de embarcações registadas nos últimos 10 anos 	Word/Excel/pdf	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Perímetro florestais 	Shapefile	Recebida
	<ul style="list-style-type: none"> Caminhos florestais 	Shapefile	Recebida



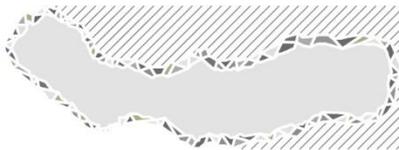
ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
Direção Regional dos Recursos Florestais	▪ Reservas florestais de recreio	Shapefile	Recebida
	▪ Miradouros	Shapefile	Recebida
	▪ Outras infraestruturas de recreio e lazer	Shapefile	
	▪ Rede de caminhos florestais	Shapefile	Recebida
Direção Regional do Turismo	▪ Parques de campismo	Shapefile	Recebida
	▪ Miradouros	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Trilhos homologados	Shapefile	Recebida
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	▪ Estabelecimentos prisionais e tutelares de menores	Shapefile	
IROA, S.A.	▪ Caminhos agrícolas	Shapefile	Recebida
	▪ Reserva Agrícola Regional	Shapefile	Recebida
Laboratório Regional de Engenharia Civil	▪ Registos de ocorrências de movimentos de massa em arribas costeiras / de erosão costeira e estudos realizados [ex: costa norte – Rabo de Peixe, entre outros]	Shapefile e word/pdf	Recebida
	▪ Registo de intervenções de emergência na orla costeira de São Miguel nos últimos 10 anos [cheias, galgamentos, movimento de massas, outras]	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Estudos relativos à erosão hídrica	Shapefile e word/pdf	Recebida
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	▪ Registos de ocorrências de movimentos de massa em arribas costeiras / de erosão costeira e estudos realizados	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Registo de intervenções de emergência na orla costeira de São Miguel nos últimos 10 anos [cheias, galgamentos, movimento de massas, outras]	Shapefile [word/pdf]	Recebida
Capitania do Porto de Ponta Delgada /Marinha	▪ Faróis e outros sinais marítimos [localização e servidões]	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Levantamento de atividades, edificações e outros usos no DPM	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Inventariação de situações de conflito entre usos no DPM nos últimos 10 anos	Word/pdf	
Porto dos Açores, S.A.	▪ Infraestruturas portuárias [implantação e delimitação da área de servidão] e caracterização	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Obras realizadas e previstas	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Movimento de carga e passageiros nos últimos 10 anos	Word/pdf	Recebida
	▪ Marinas [implantação e delimitação da área] e caracterização	Shapefile e Word/pdf	Recebida
ANA Aeroportos, S.A.	▪ Aeroporto – implantação e área de servidão /proteção	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Projetos ou obras programadas, nomeadamente de ampliação	Word/pdf	
	▪ Outras servidões a considerar	Shapefile [word/pdf]	
Eletricidade dos Açores, S.A.	▪ Rede de infraestruturas elétricas [alta e média tensão]	Shapefile	Recebida
	▪ Postos de transformação	Shapefile	Recebida
	▪ Centrais de produção de energia por tipo de fonte: [termoelétrica, hidroelétrica, geotérmica]	Shapefile	Recebida



ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
	▪ Estruturas de mini e microgeração de energia a partir de fontes de energia renovável	Shapefile	Recebida
	▪ Outras infraestruturas de produção ou distribuição elétrica consideradas relevantes	Shapefile	Recebida
ANACOM – Delegação Açores	▪ Infraestruturas de telecomunicação existentes	Shapefile	Recebida
	▪ Feixes hertzianos	Shapefile	
Câmara Municipal do Nordeste	▪ Reserva ecológica	Shapefile	Recebida
	▪ Rede viária municipal	Shapefile	Recebida
	▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.	Shapefile	A ceder pela Nordeste Ativo
	▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano.	Shapefile	DRA
	▪ Redes de drenagem de águas residuais, estações de tratamento e pontos de rejeição.	Shapefile	A ceder pela Nordeste Ativo
	▪ Rede de transportes coletivos	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Imóveis municipais classificados	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Equipamentos de utilização coletiva: n.º por tipologia, equipamento programados	Shapefile [excel/pdf]	Recebida (info programados não tratada)
	▪ Cemitérios	Shapefile	Recebida
	▪ Localização das zonas balneares designadas nos últimos anos e de propostas de novas zonas balneares	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Problema e/ou conflito detetados nas zonas balneares nos últimos anos	Word/pdf	Recebida
	▪ Registos de intervenções de emergência na orla costeira nos últimos 10 anos	Shapefile [word/pdf]	Sem informação
	▪ Registos de galgamentos, inundações ou desmoronamentos na orla costeira	Shapefile [word/pdf]	Sem informação
	▪ Identificação de obras de estabilização da orla costeira efetuadas	Shapefile [word/pdf]	Sem informação
	▪ Identificação de projetos e expetativas não compatíveis com os atuais POOC	Word/pdf	Recebida
	▪ Instrumentos de gestão territorial ou de estratégias municipais que devam ser atendidas no processo de alteração do POOC	Word/pdf	Recebida
	▪ Edificado	Shapefile	Recebida (desatualizada)
	▪ Habitação social: evolução de n.º de fogos nos últimos 10 anos, população a residir em fogos de habitação social	Shapefile e word/pdf	Recebida
	▪ Planos municipais de emergência de proteção civil	Shapefile e word/pdf	Recebida
		▪ Reserva ecológica	Shapefile
	▪ Rede viária municipal	Shapefile	Recebida



ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
Câmara Municipal da Povoação	▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.	Shapefile	Recebida
	▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano.	Shapefile	Recebida
	▪ Redes de drenagem de águas residuais, estações de tratamento e pontos de rejeição.	Shapefile	
	▪ Rede de transportes coletivos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Imóveis municipais classificados	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Equipamentos de utilização coletiva: n.º por tipologia, equipamento programados	Shapefile [excel/pdf]	
	▪ Cemitérios	Shapefile	Recebida
	▪ Localização das zonas balneares designadas nos últimos anos e de propostas de novas zonas balneares	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Problema e/ou conflito detetados nas zonas balneares nos últimos anos	Word/pdf	
	▪ Registos de intervenções de emergência na orla costeira nos últimos 10 anos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Registos de galgamentos, inundações ou desmoronamentos na orla costeira	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de obras de estabilização da orla costeira efetuadas	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Identificação de projetos e expectativas não compatíveis com os atuais POOC	Word/pdf	
	▪ Instrumentos de gestão territorial ou de estratégias municipais que devam ser atendidas no processo de alteração do POOC	Word/pdf	Recebida
	▪ Edificado	Shapefile	Recebida
	▪ Habitação social: evolução de n.º de fogos nos últimos 10 anos, população a residir em fogos de habitação social	Shapefile e word/pdf	Recebida
▪ Planos municipais de emergência de proteção civil	Shapefile e word/pdf	Recebida	
Câmara Municipal de Ponta Delgada	▪ Reserva ecológica	Shapefile	Recebida
	▪ Rede viária municipal	Shapefile	Recebida
	▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.	Shapefile	Recebida
	▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano.	Shapefile	Recebida
	▪ Redes de drenagem de águas residuais, estações de tratamento e pontos de rejeição.	Shapefile	Recebida
	▪ Rede de transportes coletivos	Shapefile [word/pdf]	



ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
	▪ Imóveis municipais classificados	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Equipamentos de utilização coletiva: n.º por tipologia, equipamento programados	Shapefile [excel/pdf]	Recebida
	▪ Cemitérios	Shapefile	Recebida
	▪ Localização das zonas balneares designadas nos últimos anos e de propostas de novas zonas balneares	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Problema e/ou conflito detetados nas zonas balneares nos últimos anos	Word/pdf	
	▪ Registos de intervenções de emergência na orla costeira nos últimos 10 anos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Registos de galgamentos, inundações ou desmoronamentos na orla costeira	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de obras de estabilização da orla costeira efetuadas	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de projetos e expetativas não compatíveis com os atuais POOC	Word/pdf	
	▪ Instrumentos de gestão territorial ou de estratégias municipais que devam ser atendidas no processo de alteração do POOC	Word/pdf	Recebida
	▪ Edificado	Shapefile	Recebida
	▪ Habitação social: evolução de n.º de fogos nos últimos 10 anos, população a residir em fogos de habitação social	Shapefile e word/pdf	
	▪ Planos municipais de emergência de proteção civil	Shapefile e word/pdf	Recebida
	Câmara Municipal de Ribeira Grande	▪ Reserva ecológica	Shapefile
▪ Rede viária municipal		Shapefile	Recebida
▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.		Shapefile	Não existe
▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano.		Shapefile	Não existe
▪ Redes de drenagem de águas residuais, estações de tratamento e pontos de rejeição.		Shapefile	Recebida
▪ Rede de transportes coletivos		Shapefile [word/pdf]	Sem informação
▪ Imóveis municipais classificados		Shapefile [word/pdf]	Recebida
▪ Equipamentos de utilização coletiva: n.º por tipologia, equipamento programados		Shapefile [excel/pdf]	Recebida
▪ Cemitérios		Shapefile	Recebida
▪ Localização das zonas balneares designadas nos últimos anos e de propostas de novas zonas balneares		Shapefile [word/pdf]	Recebida
▪ Problema e/ou conflito detetados nas zonas balneares nos últimos anos		Word/pdf	Recebida
▪ Registos de intervenções de emergência na orla costeira nos últimos 10 anos		Shapefile [word/pdf]	Recebida
▪ Registos de galgamentos, inundações ou desmoronamentos na orla costeira		Shapefile [word/pdf]	Sem registos

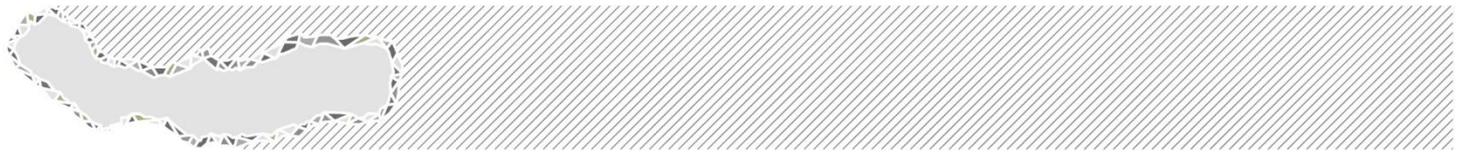


ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
Câmara Municipal de Lagoa	▪ Identificação de obras de estabilização da orla costeira efetuadas	Shapefile [word/pdf]	Recebida
	▪ Identificação de projetos e expetativas não compatíveis com os atuais POOC	Word/pdf	Não existe
	▪ Instrumentos de gestão territorial ou de estratégias municipais que devam ser atendidas no processo de alteração do POOC	Word/pdf	
	▪ Edificado	Shapefile	Recebida
	▪ Habitação social: evolução de n.º de fogos nos últimos 10 anos, população a residir em fogos de habitação social	Shapefile e word/pdf	Recebida
	▪ Planos municipais de emergência de proteção civil	Shapefile e word/pdf	Recebida
	▪ Marina de Vila Franca do Campo [implantação e delimitação da área] e caracterização	Shapefile e Word/pdf	Recebida
	▪ Reserva ecológica	Shapefile	
	▪ Rede viária municipal	Shapefile	
	▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.	Shapefile	
	▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano.	Shapefile	
	▪ Redes de drenagem de águas residuais, estações de tratamento e pontos de rejeição.	Shapefile	
	▪ Rede de transportes coletivos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Imóveis municipais classificados	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Equipamentos de utilização coletiva: n.º por tipologia, equipamento programados	Shapefile [excel/pdf]	
	▪ Cemitérios	Shapefile	
	▪ Localização das zonas balneares designadas nos últimos anos e de propostas de novas zonas balneares	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Problema e/ou conflito detetados nas zonas balneares nos últimos anos	Word/pdf	
	▪ Registos de intervenções de emergência na orla costeira nos últimos 10 anos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Registos de galgamentos, inundações ou desmoronamentos na orla costeira	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de obras de estabilização da orla costeira efetuadas	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de projetos e expetativas não compatíveis com os atuais POOC	Word/pdf	
	▪ Instrumentos de gestão territorial ou de estratégias municipais que devam ser atendidas no processo de alteração do POOC	Word/pdf	
	▪ Edificado	Shapefile	

ENTIDADE	Informação solicitada	Formato da informação	Ponto da situação
	▪ Habitação social: evolução de n.º de fogos nos últimos 10 anos, população a residir em fogos de habitação social	Shapefile e word/pdf	
	▪ Planos municipais de emergência de proteção civil	Shapefile e word/pdf	
	▪ Marina de Vila Franca do Campo [implantação e delimitação da área] e caracterização	Shapefile e Word/pdf	
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	▪ Reserva ecológica	Shapefile	
	▪ Rede viária municipal	Shapefile	
	▪ Captações superficiais e subterrâneas [em funcionamento e de reserva], rede adutora e distribuidora de abastecimento de água, estações ou postos de tratamento e reservatórios.	Shapefile	
	▪ Perímetros de proteção às origens de águas subterrâneas captadas para abastecimento público para consumo humano.	Shapefile	
	▪ Redes de drenagem de águas residuais, estações de tratamento e pontos de rejeição.	Shapefile	
	▪ Rede de transportes coletivos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Imóveis municipais classificados	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Equipamentos de utilização coletiva: n.º por tipologia, equipamento programados	Shapefile [excel/pdf]	
	▪ Cemitérios	Shapefile	
	▪ Localização das zonas balneares designadas nos últimos anos e de propostas de novas zonas balneares	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Problema e/ou conflito detetados nas zonas balneares nos últimos anos	Word/pdf	
	▪ Registos de intervenções de emergência na orla costeira nos últimos 10 anos	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Registos de galgamentos, inundações ou desmoronamentos na orla costeira	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de obras de estabilização da orla costeira efetuadas	Shapefile [word/pdf]	
	▪ Identificação de projetos e expetativas não compatíveis com os atuais POOC	Word/pdf	
	▪ Instrumentos de gestão territorial ou de estratégias municipais que devam ser atendidas no processo de alteração do POOC	Word/pdf	
	▪ Edificado	Shapefile	
	▪ Habitação social: evolução de n.º de fogos nos últimos 10 anos, população a residir em fogos de habitação social	Shapefile e word/pdf	
	▪ Planos municipais de emergência de proteção civil	Shapefile e word/pdf	
	▪ Marina de Vila Franca do Campo [implantação e delimitação da área] e caracterização	Shapefile e Word/pdf	

Divulgação do processo de
avaliação dos POOC

ANEXO VI



VI. Divulgação do processo de avaliação dos POOC

Com a fase de Avaliação inicia-se o processo de divulgação e Participação Pública, no qual todos os cidadãos são convidados a formular sugestões e pedir esclarecimentos ao longo da elaboração de avaliação e alteração destes instrumentos de gestão territorial. Esse período de participação / consulta iniciou-se após a publicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2020, de 10 de fevereiro, com a divulgação através do Portal do Ordenamento do Território dos Açores [a 12/02/2020] [Figura VI.1].



Figura VI.1 – Notícia de divulgação do início do processo de participação Pública [<http://ot.azores.gov.pt/ot/1227/dra-da-inicio-aos-processos-de-avaliacao-e-alteracao-pooc-smg>]

Para além da notícia de divulgação, com indicação dos meios e formas de participação [sugestões, pedidos de esclarecimentos, entre outros] foi criado no portal um espaço e formulário para receber essas participações [para além da possibilidade de os enviar em suporte físico para a Direção Regional do Ambiente – Divisão de Ordenamento do Território] [Figura VI.2 e Figura VI.3].

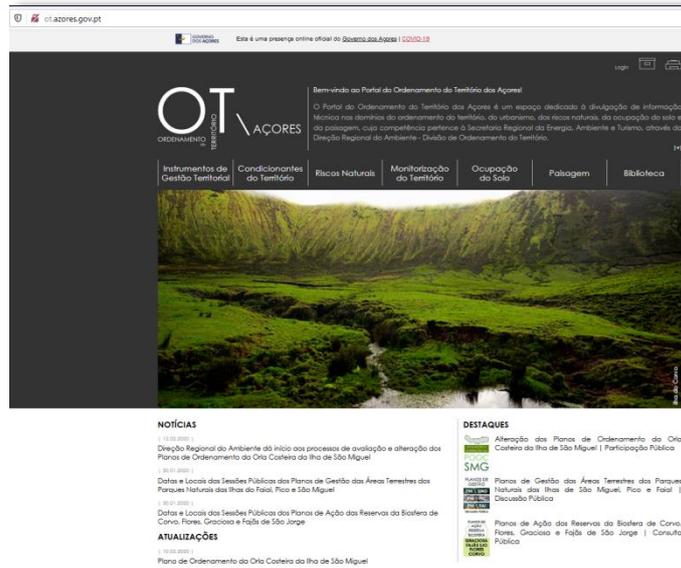


Figura VI.2 – Espaço online do Portal do Ordenamento do Território dedicado ao período de Participação Pública do POOC São Miguel [http://ot.azores.gov.pt/ot/1228/alteracao-dos-pooc-da-ilha-de-smg-participacao-publica]



Participação Pública

Avaliação e Alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de

Formulário São Miguel | POOC SMG

Nome

Email

Comentário/Sugestão

Anexo de Documentos

Documento Nenhum ficheiro selecionado.

Nota: Os documentos não podem exceder os 10 MB

Fonte: [<http://ot.azores.gov.pt/ot/1228/alteracao-dos-pooc-da-ilha-de-smg-participacao-publica>]

Figura VI.3 – Formulário online disponível para a Participação Pública dos POOC da Ilha de São Miguel

A missão de campo efetuada permitiu igualmente disseminar e reafirmar junto do conjunto de entidades auscultadas a importância da participação ativa e continuada durante o processo de avaliação e alteração quer das instituições quer do público em geral.

À data de entrega do presente relatório, foram recebidas doze participações, através do formulário *online*, uma da Câmara Municipal da Povoação e as restantes de particulares.

Na tabela seguinte apresenta-se uma síntese das participações recebidas e incorporadas no âmbito da presente avaliação e que incidem sobre condicionantes existentes em áreas estritas da orla costeira e que traduzem situações de incompatibilidade em zonas específicas, nomeadamente no concelho da Povoação (Fajã do Calhau) e no concelho de Ponta Delgada (Capelas).



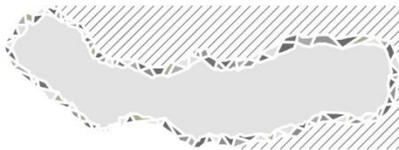
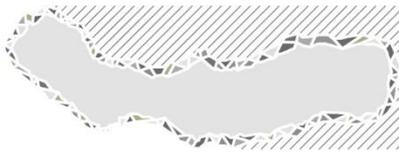


Tabela VI.1 – Síntese das participações no âmbito do período de Participação Pública da Avaliação do POOC Costa Norte e do POOC Costa Sul.

Ref. ^a Participação	Participação
000/PP/POOC-SMG	<p>A Câmara Municipal da Povoação defende que, nos seus anos de vigência, o POOC da Costa Sul se tem revelado, em algumas situações, desfasado da realidade, afirmando <i>“que muito desse desfasamento tem a ver diretamente com as discrepâncias inerentes à cartografia utilizada (1:50.000)”</i> ou com <i>“classificações que não são as mais corretas”</i>.</p> <p>Pretendendo corrigir essas situações, apresenta uma lista de 61 zonas, onde sugere alterações ou correções de classificação, ajuste de limites das áreas ou das categorias de uso do solo do POOC Costa Sul, com vista a uma maior adequação à realidade do território.</p> <p>Na freguesia de Água Retorta: Zona 1 (Lombo Gordo/Outeiro da Casa) – Classificação como zona agrícola; Zona 2 (Borda da Rocha e Vale Grande) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zona 3 (Ladeira, Meio-Moio, Fagundas, Estreito, Sanguinhal e Pico) – Ajuste dos limites da área agrícola e reclassificação das áreas florestais em áreas agrícolas; Zona 4, 5, 6, 7 e 8 (Pico e Cerrado do Verão) - Ajuste dos limites da área agrícola; Zona 9 (Fajã do Calhau) – Reclassificar <i>“toda a área de sopé da vertente sobranceira à Fajã do Calhau”</i> em área agrícola e ajustar os limites da área de risco já classificada, para ter maior abrangência; Zonas 10, 11, 12 e 13 (Ladeirinha, Lombo, Rua Manuel Luís Pereira e Fagundas) – Ajuste os limites do perímetro urbano da freguesia.</p> <p>Na freguesia de Faial da Terra: Zonas 14, 15 e 16 (Heras e Rua dos Moinhos) - Ajuste do perímetro urbano; Zonas 17 e 18 (Rua dos Regatos) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 19 (Terra da Ribeira, Jácoma e Calço) – Reclassificação de áreas florestais em áreas agrícolas; Zona 20 (Lomba) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zonas 21 e 22 (Garnel) - Reclassificação de áreas florestais em áreas agrícolas; Zona 23 (Terça, Mó e Sagarraço) – Ajuste dos limites da área agrícola.</p> <p>Na freguesia de Povoação: Zona 24 (Lomba dos Pós) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zona 25 (Lomba dos Pós e Costa da Povoação) – Ajuste dos limites da área agrícola (Lomba) e reclassificação de outras áreas naturais e culturais – arribas para áreas agrícolas e áreas edificadas em zonas de risco; Zona 26 (Santa Bárbara) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zonas 27 e 28 (Lomba do Cavaleiro) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zona 29 (Lomba do Cavaleiro – Cabouco) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zonas 30 e 31 (Cabouco e Agrião) – Ajuste dos limites da área agrícola; Zonas 32 e 33 – Reclassificação de áreas florestais em áreas agrícolas; Zonas 34, 35, 36, 37, 38 e 39 (Ribeira Quente) – Reclassificação de áreas florestais em áreas agrícolas; Zonas 40, 41, 42, 43, 44 e 45 (Lomba do Pós, Caminho Fundo da Lomba dos Pós, Ramal e Estrada Regional da Lomba do Alcaide) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 46 (Praça Velha da Povoação) – Ajuste do perímetro urbano; Zonas 47 e 48 (Estrada Regional da Lomba do Cavaleiro) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 49 (Estrada Regional da Lomba do Cavaleiro – terreno do Quartel dos Bombeiros) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 50 (Estrada Regional da Lomba do Cavaleiro) – Ajuste do perímetro urbano; Zonas 51, 52 e 53 (Estrada Regional da Lomba do Cavaleiro, Canada do Norte e Outeiro da Lomba do Cavaleiro) – Ajuste do perímetro urbano; Zonas 54 e 55 (Estrada Regional da Lomba do Cavaleiro) – Reclassificação em áreas agrícolas; Zona 56 (Estrada Regional da Lomba do Cavaleiro) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 57 (Lomba do Cavaleiro) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 58 (Chã de Cima da Lomba do Cavaleiro) – Ajuste do perímetro urbano; Zona 59 (Caminho do Mato e Estrada Nova) – Ajuste do perímetro urbano;</p> <p>Na freguesia da Ribeira Quente:</p>



Ref. ^a Participação	Participação
	<p>Zonas 60 e 61 (Chã da caldeira) – Ajuste do perímetro urbano e ajuste dos limites das áreas edificadas em zonas de risco.</p> <p>Informa ainda que o PDM está em revisão, o que coincide com a revisão/alteração do POOC, referindo a necessidade de <i>alteração dos números 7 e 8 do artigo 33º - Regime de Gestão</i>".</p>
001/PP/POOC-SMG	Tendo como premissa o facto de ser na orla costeira de São Miguel que está o maior valor paisagístico da ilha, sendo por isso uma área muito atrativa para construção, invoca que a classificação de áreas de risco não deve ser generalizada, mas avaliada caso a caso, afirmando que existem zonas que se têm mantido estáveis <i>"durante centenas de anos"</i> .
002/PP/POOC-SMG	Sugere alteração às regras de edificação na Fajã do Calhau, nomeadamente: que seja admitida uma área de ampliação de 25m ² em vez dos 16m ² que considera insuficientes, a edificação limitada a 30m ² em parcelas com área superior a 400m ² que não possuam edificações, a trasladação ou reconstrução em zonas fora dos riscos de movimento de vertente ou avanço do mar, autorização para intervenções de recuperação e proteção das construções danificadas pelo mar e tempestades e para intervenções da autarquia no sentido de melhorar as condições ambientais e de interesse público.
003/PP/POOC-SMG	Sugere um aumento da área de implantação para 25 m ² , em vez dos 16m ² propostos; a possibilidade de reconstrução fora de área de risco (mas dentro da mesma propriedade) das edificações que se encontrem em junto à orla ou em zona de risco de instabilidade de vertentes ou de avanço do mar; agilização do processo de autorização das intervenções (por parte dos proprietários) sobre as propriedades afetadas pelo avanço do mar e/ou tempestades, bem como para intervenções da autarquia no sentido de melhorar as condições ambientais e de interesse público.
004/PP/POOC-SMG	Sugere alteração às regras de edificação na Fajã do Calhau, nomeadamente: que seja admitida uma área de ampliação de 25m ² em vez dos 16m ² que considera insuficientes, a edificação limitada a 30m ² em parcelas com área superior a 400m ² que não possuam edificações, a trasladação ou reconstrução em zonas fora dos riscos de movimento de vertente ou avanço do mar, autorização para intervenções de recuperação e proteção das construções danificadas pelo mar e tempestades e para intervenções da autarquia no sentido de melhorar as condições ambientais e de interesse público.
005/PP/POOC-SMG	<p>Refere que já no século XVI a Fajã do Calhau foi descrita como zona agrícola e, mais tarde, transformada em zona vitivinícola, o que se mantém até hoje, permanecendo como a maior Fajã dos Açores, com uma agricultura cada vez mais diversificada.</p> <p>Afirma que, embora presente zonas costeiras de algum risco, serão de risco mínimo e em menor número que no restante arquipélago, e que, nesta Fajã <i>"existe uma enorme superfície plana, sem riscos alguns"</i>, apelando a um trabalho de campo mais localizado, onde <i>"se atribua aquilo que este lugar merece, e não apenas aquilo que uma escala de 1:50,000 demonstra"</i>. Considera assim que a Fajã foi erradamente classificada como "área de especial interesse ambiental" e como "áreas edificadas em zona de risco".</p> <p>Prosegue, reforçando a importância da Fajã no património e existência da freguesia de Água Retorta (concelho de Povoação), por terem sido os seus <i>"antepassados que a desbravaram e trabalharam"</i>, e garante um rigoroso respeito do Cagarro e de toda a flora endémica.</p> <p>Afirma que a Associação dos Amigos da Fajã do Calhau (AAFC) tem ideias convergentes com os <i>"Proprietários de prédios da freguesia de Água Retorta, concelho de Povoação"</i>, cujo âmbito <i>"se destina a que os proprietários possam usufruir livremente do potencial dos seus terrenos"</i>.</p> <p>Caracteriza a Fajã como sendo a maior dos Açores, com cerca de 140 000m², muitos <i>"abandonados na década de 70 pela emigração e devido ao precário acesso que havia"</i>, algo que se tem alterado bastante, pela existência de um novo acesso, havendo também uma recuperação do património por parte dos proprietários.</p> <p>Sugere alteração às regras de edificação na Fajã do Calhau, nomeadamente: que seja admitida uma área de ampliação de 25m² em vez dos 16m² que considera insuficientes, a edificação limitada a 30m² em parcelas com área superior a 400m² que não possuam edificações, a trasladação ou reconstrução em zonas fora dos riscos de movimento de vertente ou avanço do mar, autorização para intervenções de recuperação e proteção das construções</p>



Ref. ^a Participação	Participação
	<p>danificadas pelo mar e tempestades e para intervenções da autarquia no sentido de melhorar as condições ambientais e de interesse público. Conclui afirmando que <i>"a Fajã do Calhau deve ser classificada como área agrícola ou como Fajã Humanizada, tal como outras idênticas nos Açores"</i>.</p>
<p>006/PP/POOC-SMG</p>	<p>É apresentado um caso concreto [terrenos localizados na Rua do Porto, freguesia das Capelas] onde recaem fortes restrições à edificação, pelo que deverá ser considerado como solo urbano na categoria de Áreas Predominantemente Habitacionais, alegando erros de escala e sobreposição no cruzamento da informação geográfica entre o PDM de Ponta Delgada e o POOC Costa Norte. Os terrenos em questão estão classificados no PDM como "solo rural – espaços naturais" e "solo urbano – solos urbanizados", estando integrados na Reserva Ecológica (zonas costeiras); por sua vez, no POOC Costa Norte, os terrenos encontram-se abrangidos por "espaços naturais", "outros espaços" e "espaços urbanos".</p>
<p>007/PP/POOC-SMG</p>	<p>Apresenta como crucial que o regulamento do POOC permita a criação de zonas balneares junto ao passeio marítimo da Lagoa, na costa sul da ilha, na área de especial interesse ambiental da Atalhada (art.º 28), por se tratar de <i>"uma ampla área de interação pública com o mar, numa zona com condições excelentes para banhos, incluindo piscinas, poças e acessos naturais ao mar"</i>; Sugere, assim, a criação de zonas balneares de tipo 4, a tipologia mais adequada às características ambientais da zona, permitindo a distribuição dos banhistas por vários pontos, <i>"diminuindo a pressão sobre as Poças da Atalhada/Rocha Quebrada"</i>.</p>
<p>008/PP/POOC-SMG</p>	<p>Concorda com a classificação ao espaço entre o limite poente da Atalhada e o largo do Cruzeiro, delimitado a norte pela rua da Rocha Quebrada, como área de especial interesse ambiental, mas, afirma que os pressupostos evocados no regulamento do POOC para esta classificação, não estão adequados à realidade: trata-se de uma área intervencionada e humanizada, por ser <i>"totalmente constituída por prédios urbanos"</i>; O interesse turístico tem vindo a crescer, sendo exemplo disso o Hotel White, a poente, as diversas moradias destinadas a alojamento local, o passeio marítimo da Lagoa (em construção), com uma zona balnear <i>"improvisada"</i>; os habitats a proteger <i>"encontram-se apenas nas falésias e arribas e não nos jardins das moradias"</i>. Reclama a necessidade de uma atualização do POOC da Costa Sul <i>"que permita introduzir maior flexibilidade, embora mantendo a preservação dos valores e objetivos da área"</i>, havendo uma compatibilização entre <i>"a regulamentação dessa área do POOC com a valorização turística e de qualidade do espaço que tem sido empreendida, mantendo ou, até, recuperando, as características essenciais ambientais ao espaço"</i>.</p>
<p>009/PP/POOC-SMG</p>	<p>Defende a necessidade de proteção do território correspondente à Freguesia de Calhetas, por ser uma zona de grande desgaste na costa norte da ilha, através de <i>"um controlo mais agressivo"</i> do ordenamento do território da orla costeira desta área. Refere a frequência mensal de <i>"desabamentos de terra, detritos e sedimentos nos taludes e arribas"</i>, e com as ações que o LREC tem levado a cabo nesta freguesia - estudos e avaliações da costa, com <i>"realojamento de famílias, encerramento de estradas e interdição de acesso pedonal"</i>. Refere ainda a necessidade de atualização da zona de proteção das arribas e linhas de águas do mar.</p>
<p>010/PP/POOC-SMG</p>	<p>Considera que a Câmara Municipal da Ribeira Grande tem falhado na fiscalização das construções clandestinas na área de reserva ecológica, aquando da existência de queixas. Deixa a interpelação sobre a existência de um mecanismo legal alternativo de fiscalização que, colmatando esta falha da Câmara Municipal, não desmotive quem alerta/faz queixa destas situações e seja favorável às ações propostas pelo POOC na defesa/preservação destas áreas.</p>
<p>011/PP/POOC-SMG</p>	<p>Sugere alteração da classificação de uma área situada nos Fenais da Luz, nas imediações da Canada das Terças – concelho de Ponta Delgada, atualmente classificada como Espaços Naturais de Proteção, para Espaços Urbanos porque não apresenta continuidade com ecossistemas costeiros, mas sim uma ocupação com áreas agrícolas de culturas intensivas e construções de cariz habitacional. Refere também que esta não apresenta elementos naturais como coberto vegetal com flora autóctone, arribas, linhas de água ou lagoas, pelo que não aparenta ter um papel relevante para o ecossistema litoral e de interesse de conservação natural, tendo uma topografia claramente definida pela ação</p>



Ref. ^o Participação	Participação
012/PP/POOC-SMG	Propõe o reajustamento dos espaços naturais junto ao cruzamento da rua das terças /canada da Terça (freguesia de fenais da luz) com a estrada regional de forma a que o seu terreno fique integralmente inserido nos espaços agrícolas já que não encontra nenhuma razão para esta classificação já que não se encontra na continuidade dos ecossistemas litorais. Também não percebe a razão pela qual o restante terreno está integrado nos espaços agrícolas. Deseja construir uma moradia nesse terreno pelo que solicita que a alteração do POOC tenha em consideração a sua proposta
013/PP/POOC-SMG	Tem um terreno localizado no Pico Vermelho, freguesia da Ajuda da Bretanha, concelho de Ponta Delgada, onde tem uma casa que reabilitou e ampliou já alguns anos tendo verificado mais tarde que parte da ampliação que efetuou se encontra abrangida por reserva ecológica. Solicita que no âmbito da alteração do POOC esta situação seja atendida de forma a que possa regularizar a situação.

SÃO MIGUEL

COSTA NORTE | COSTA SUL



AVALIAÇÃO
POOC